

O

CASAMENTO CIVIL

E

SEUS ADVERSARIOS

POR

Augusto N. S. Carneiro

Bacharel formado em Theologia



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1866

A SEU IRMÃO

JOSÉ DOS SANCTOS CARNEIRO



O auctor

Este escripto principiou a ser publicado no *Jornal do Commercio*, em 19 de dezembro passado.

Tem apenas de mais a resposta ao sr. D. Antonio da Costa, ao sr. Amorim Barbosa e ao auctor do opusculo, intitulado *Nem tanto ao mar, nem tanto á terra*.

Damol-o agora á estampa com leves correcções e additamentos.

É o nosso primeiro ensaio litterario. Esta circumstancia, e a brevidade com que tinhamos de elaboral-o, devem carear-nos a indulgencia publica.

Coimbra, 15 de janeiro.

O auctor.

I

CARTA AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O echo de reprovação, com que foi acolhida em todos os angulos do paiz a carta que v. ex.^a dirigiu ao nobre presidente do conselho de ministros, o sr. Joaquim Antonio d'Aguiar, sobre o matrimonio civil, não podia deixar de repercutir-se nesta terra, onde se estudam idéas mui adversas ao espirito de refinado ultramontanismo, que transsuda d'aquelle escripto.

Os velhos amigos da liberdade, que verteram com v. ex.^a o sangue no campo da batalha, para arvorarem em a nossa cara patria o pendão liberal, dobram consternadamente a frente, ao verem na mão, que tem empunhado a espada do direito, o breviario da reacção.

Eu por mim, que tenho sempre levantado em minha alma um altar para adoração de todas as glorias, sinto enlutar-se-me o coração, quando vejo o genio de v. ex.^a baixar do pedestal, a que o alevantaram grandiosos feitos, para servir uma causa, que o bom senso do público considera uma audaciosa especulação politica.

O paiz tem voz para apregoar a gloria de v. ex.^a a todos os echos da fama, mas não tem ouvidos para escutar o grito de revolução, que visa a assentar o throno da reacção ultramontana sobre os destroços da liberdade.

A revolução que exige o paiz é a revolução pacifica da idéa, da palavra e da acção. Para essa não implora nem o auxilio da espada valente de v. ex.^a, nem as subtilidades da sua sabedoria theologica.

Tendo apprendido na sciencia da theologia e do direito

doutrina tão avessa á que v. ex.^a inculca como unica catholica e constitucional, não posso reprimir uma força interior, que me incita a responder ás considerações que v. ex.^a expende na sua carta, e que eu, sinceramente o digo, acho mui rasteiras perante a elevação do seu espirito illustrado.

Que estranho sentimento irrita v. ex.^a contra a marcha das idéas, de que foi mais que soldado fervoroso, e cuja derrota devera abençoar agora? Por que se deixou o animo de v. ex.^a toldar pelos nevociros do lazarusmo de Roma? A doutrina, professada por v. ex.^a, na carta singular a respeito do matrimonio civil, arranca a espada ao poder temporal do nosso paiz, para ir depol-a aos pés do ultramontanismo mais audaz, converte o sceptro do poder civil em grilhão de escravidão nas mãos do poder ecclesiastico.

Felizmente para a religião e para a sociedade, tem v. ex.^a a luctar com a maioria e melhoria dos theologos catholicos. Concilios, sanctos padres, pontifices, doutores da igreja, theologos, canonistas, não ensinam a doutrina de v. ex.^a. A igreja catholica, pelas mil boccas por que espalha sua palavra, não impugna a autonomia do estado na materia do matrimonio. A igreja catholica reconhece no matrimonio um elemento objectivo, que entra na esphera social, cahe sob o dominio do estado, e deve ser regulado pela lei civil. A logica com que v. ex.^a aniquila os direitos do estado sobre o contracto do matrimonio, aniquilal-os-ia sobre todos os elementos sociaes, porque o casamento, pela immensidade de relações civis que produz, offerece uma face amplissima de manifestações na vida social.

Vou entrar na analyse da carta de v. ex.^a, acima da qual eu considero o pensamento ultramontano que a suggeriu, e o instrumento de realisação, que a fortuna lhe deparou na pessoa respeitavel de v. ex.^a

Lendo a enfiada de textos, arrastados e torturados pela mais sibyllina hermeneutica, afigura-se aos cegos no assumpto, que algum exercito de protestantes e racionalistas piza as fronteiras da nossa terra catholica.

Se eu me quizesse limitar ás considerações de v. ex.^a, a refutação fora realmente facil e breve, porque a argumentação de v. ex.^a fraca resistencia offerece. As provas, com que v. ex.^a intenta justificar seu odio á doutrina do projecto do codigo, fazem entibiar o animo de quem

quizer confutal-as. A força da carta de v. ex.^a deriva do nome grandioso, que se lê no frontespicio d'ella. Eu hei-de tractar a questão mais largamente, refutando tambem os argumentos, que defensores mais amestrados têm produzido na imprensa.

Como a franqueza é attributo da mocidade, permitta-me v. ex.^a que eu não seja idolatra da sua sciencia theologica. O brilho com que v. ex.^a tem exercitado o officio laborioso de politico e militar não podia deixar á curiosidade scientifica de v. ex.^a demasiado espaço vago para *profundos* estudos religiosos. Não soblinho desdenhosamente o adjectivo, empregado por v. ex.^a, porque elle denuncie pouco amor da bella virtude da modestia. Tómo a liberdade de rejeital-o, porque se me afigura exaggerada a idéa que significa.

O espirito de v. ex.^a não pode repousar entre a theologia e a homœopatia; intenta abarcar a vastissima área do saber humano.

Ora v. ex.^a sabe que o encyclopedismo é inimigo fidal da profundidade. Os dicionarios scientificos são um paraizo para as intelligencias ambiciosas. De mais, quem hoje quizesse alardear sciencia postiza, escrevendo uma concordancia do Genesis com as sciencias naturaes, não carecia de desperdiçar tempo com numerosas citações de padres da egreja, que eram fracos sabedores das sciencias naturaes: bastava depennar a Cosmogonia de Moysés, por Marcel de Serres.

Principia v. ex.^a desprendendo um ai de queixume pelos *males que nos affligem, e que não podem deixar de contristar o coração do verdadeiro patriota.*

Eu ólho em torno de mim, e não vejo senão prenuncios d'uma verdadeira reforma politica. Um governo, composto de espiritos illustrados, energeticos, reformadores e progressistas, apoiado pela maioria de uma camara, eleita sob o influxo d'uma situação cahida, e pela maioria do jornalismo politico, — nascido constitucionalmente do abraço de dois grandes partidos que se disputavam a governação publica, — encetando sua carreira por medidas vastas e fecundas, resolvidas no sentido mais liberal; um governo tal não pode deixar de responder á expectação publica, e alentar de esperança os animos mais tibios em crenças na prosperidade publica.

Não ha Bem absoluto na vida humana. A sociedade não poderá attingi , talvez nunca, o gráu de felicidade, que a razão alevanta em ideal.

Muitos males corróem as entranhas do nosso paiz. Um dos mais graves é a lepra do ultramontanismo, que veio sobr'excitar a carta de v. ex.^a É dever da geração moderna lidar por extinguir uma parte d'elles. Mas é fechar os olhos á luz negar as reformas, que em Portugal se têm operado nestes ultimos annos. Nada justifica a desesperança num porvir progressivamente feliz. O que é certo é que os males que actualmente affigem o nosso paiz não excedem os que pezavam sobre elle, quando v. ex.^a desamparava o seu posto no parlamento, para saborear os regalos d'uma embaixada sumptuosa, em quanto seus correligionarios pugnavam na arena da politica, curtindo as amarguras da lucta.

Gemerão os verdadeiros patriotas pelo afastamento de v. ex.^a da governação publica, eserá esta a grande calamidade que v. ex.^a deplora sobre tudo?...

Desengane-se v. ex.^a de que no systema constitucional não ha homens indispensaveis. As idéas, e os partidos que as representam, são tudo; os homens pouca coisa são. Não se illuda v. ex.^a com as perspectivas seductoras da fortuna, que lhe tem constantemente sorrido. Tudo acaba, menos a verdade e a justiça. O heroe de Marengo e Austerlitz, que se julgava apertado no mundo inteiro, morreu vinculado ao rochedo de Sancta Helena.

Um grande perigo está imminente, diz v. ex.^a, que, atacando o que os verdadeiros portuguezes têm de mais caro, ataca tambem a constituição que jurámos, ameaçando igualmente a dynastia, que, á custa de tantos sacrificios, restituimos ao throno.

Quem diria, ao ler tão lugubre vaticinio, que a medonha catastrophe, annunciada por v. ex.^a, era a introdução, entre nós, da instituição do casamento civil?!

Assevera v. ex.^a que tal legislação ataca a religião catholica, a constituição politica e a dynastia reinante.

Sancto Deus! Que destroços não vão juncar o solo do nosso malfadado paiz! Por que não evoca v. ex.^a os manes de Affonso Henriques, João I e Pedro IV, para suspendem Portugal á beira do abysmo, em que vai precipitar-se?

Socegue o animo de v. ex.^a. A religião catholica, a

constituição e a dynastia ficarão de pé, mais firmes do que ficariam com os alicerces de barro, em que v. ex.^a pretende sustentá-las. Só hão-de cahir os castellos de vidro, levantados pelo esforço da reacção. A idéa de v. ex.^a não passa de um sonho supersticioso. Não se intenta derribar o edificio social. É muito afirmar para tão pouco provar.

Primeiramente diz v. ex.^a que a doutrina do projecto de codigo civil da commissão, sobre a materia do matrimonio civil, offende a religião catholica.

E quaes as provas d'esta offensa? V. ex.^a fatiga-se em agglomerar citações da sagrada escriptura, de sanctos padres, do concilio de Trento, fechando-as com a auctoridade de Pio IX, na carta a Victor Manuel sobre o mesmo objecto.

Mas que prova v. ex.^a com taes citações? Que o matrimonio é sacramento. Que novidade! Quem o contesta? O que a v. ex.^a incumbia mostrar era que a natureza sacramental do matrimonio repugnava ao seu character de matrimonio civil.

Uma correcção merece, todavia, a prova de v. ex.^a A citação do concilio de Trento não auctorisa v. ex.^a a inferir o que assevera. Podia v. ex.^a cançar-se em defender um castello que ninguem atacava: os golpes eram inoffensivos. O abraço da nuvem por Juno data dos tempos mythologicos. Mas, quando v. ex.^a cita o concilio de Trento, não em abono do character sacramental do matrimonio, que não vem á tela da discussão, mas em favor da proposição — que se não pode separar no matrimonio o sacramento do contracto, ha neste ponto um erro de interpretação e um vicio de logica. O erro de interpretação está em v. ex.^a torcer as palavras do concilio a este respeito, para ajustal-as á doutrina que sustenta. O defeito logico está na conclusão que v. ex.^a intenta tirar d'essa doutrina.

O concilio de Trento não diz que se não possa separar no matrimonio o contracto do sacramento. Este ponto não é dogma de fé, não é doutrina catholica. E, para vencer a reluctancia de v. ex.^a, bastará citar a auctoridade de um grande theologo catholico, que declara este campo aberto á livre controversia. Liebermann, nas suas *Instituições de Theologia*, obra adoptada para compendio na maior parte de nossos seminarios, e expositor vulgarissimo para o ensino theologico em a nossa universidade, diz,

no vol. 5.º, p. 313: « Pode separar-se o sacramento do contracto do matrimonio, de sorte que os fieis possam celebrar matrimonio legitimo, sem que haja sacramento? De bom grado concedemos a Melchior Cano, e aos que sentem com elle, que a questão — se todo o matrimonio contrahido pelos fieis é, ou não, sacramento, *não pertence á fé*: nem era mister vociferar tanto por este motivo. Não ignoramos que a opinião, que divide o sacramento do contracto, tem encontrado muitos patronos, depois de Melchior Cano, e, entre elles, theologos de grande nome, e *varões de fé inteiramente incorrupta*, e de nenhuma *suspeita má*. »

Lancem anathema de heresia sobre este grande theologo; mas lembrem-se que esse anathema vai cahir sobre a cabeça de quem o adopta para ensino theologico, nos seminarios e na universidade.

Melchior Cano e Tournely, theologos que escreveram *ex professo* sobre sacramentos, e que gosam da fama de eminentemente orthodoxos, sustentam que no matrimonio pode separar-se o contracto do sacramento.¹

Portanto é falso que entre catholicos se não possa separar o sacramento do contracto, e muito mais, o que a Nação chega a asseverar, que este ponto fosse definido pelo concilio de Trento.

Se v. ex.^a quera fazer passar a opinião da inseparabilidade dos dois elementos do matrimonio, que aliás é opinião de alguns theologos e do proprio Pio IX, como genuina doutrina do concilio de Trento, era mais prudente não citar o texto do concilio, porque a simples hermeneutica do bom senso basta para entendel-o diversamente, tão claro se mostra seu sentido á primeira investigação.

O concilio diz, na sessão 24, decreto sobre a reformação do matrimonio, cap. 1.º:

« Os que tentarem contrahir matrimonio, por outra forma que não seja na presença do parochio, ou d'outro sacerdote, auctorisado pelo parochio ou ordinario, bem como de duas ou tres testemunhas, ficam declarados pelo sagrado concilio

¹ *Melchioris Cani, Episcopi Canariensis, Opera; De auctoritate Doctorum Scholasticorum, liber 8, caput 5, p. 195 — Praelectiones Theologicae do Sacramento Matrimonii, Honoratus Tournelius, p. 240.*

inteiramente inhabeis para assim contrahirem, e taes contractos como irritos e nullos.»

• Que diz o logar? Que são nullos os contractos matrimoniaes, celebrados fóra da presença do parochó, ou de sacerdote auctorisado pelo parochó ou ordinario, e de duas ou tres testemunhas. Que prova isto? Prova que o contracto matrimonial não reveste a dignidade de sacramento sem o cumprimento das prescripções do concilio. O concilio só podia legislar sob o ponto de vista espirital. Portanto, quando invalida o contracto matrimonial, considera-o como elemento do sacramento, como base do acto sagrado. Para este fim, e unicamente por elle, annulla o contracto. Para que ao acto natural se junete o actó sobrenatural da graça sanctificante, é mister a presença do parochó, como representante da egreja, dispensadora dos sacramentos de Christo, e de testemunhas que authenticuem o acto. Mas pode inferir-se d'aquí que a lei civil, alheia por sua natureza e fim á natureza sacramental do acto, e que portanto nada tem que entender com elle sob o aspecto sobrenatural, não possa como que desprender do matrimonio o lado temporal, pelo qual o casamento se revela na vida social, e legislar sobre elle com direito proprio e independente?

Um milhão de textos, com que v. ex.^a pretendesse asoberbar os adversários da sua opinião, não provaria senão que o matrimonio é um sacramento, que, como tal, compete á egreja regular e administrar, com inteira exclusão e independencia do poder civil. Toda a conclusão além d'isto seria falsa.

O que acabamos de dizer, para firmar a genuina interpretação do concilio de Trento, mostra onde vai o erro do sentido, que v. ex.^a quer extrahir do texto, que reproduz na sua carta. O vicio logico está na illação que v. ex.^a deduz do principio, que falsamente suppõe dogmatico, da indiscriminalidade do contrato e sacramento.

Já demonstrei que o concilio nada definiu a tal respeito, e que por tanto esta materia era inteiramente opinativa. Agora digo que, quando fossem inseparaveis os dois actos, não se podia concluir d'essa indivisibilidade contra o casamento civil.

Pois, com o matrimonio ser acto um e simples, não pode apresentar faces diversas, e manifestar-se por qualquer

d'ellas? Por ventura a unidade de um ser destroe a multiplicidade de seus aspectos ou modos de consideral-o? Porque a alma humana é uma e simples, será falsa a distincção das faces, pelas quaes ella se revela, ostenta a diversidade de sua vida, e ás quaes os psychologistas chamam faculdades? O pensamento, o sentimento e a vontade, não são actos *distinctos* do mesmo ser unico e indivisivel? Eis o erro de logica, a falsidade da conclusão, quando ainda fosse verdadeiro o principio sobre que se basêa.

Portanto é mister afastar da discussão o concilio de Trento, que nada estabelece a este respeito.

As definições de Trento ácerca do matrimonio são 24; mas as que se referem á materia subjeita são as seguintes:

« Canon 1.º: Se alguém disser que o matrimonio não é verdadeira e propriamente um dos sete sacramentos da lei evangelica, instituido por N. S. Jesus Christo, mas sim inventado pelos homens na igreja, e não confere graça, seja anathematisado.

« Canon 4.º: Se alguém disser que a igreja não pôde estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio, ou que errou, estabelecendo-os, seja anathemathizado.

« Canon 12.º: Se alguém disser que as causas matrimoniaes não pertencem aos juizes ecclesiasticos, seja anathematisado. »

Vê-se que nenhuma d'estas decisões dogmaticas implica com o matrimonio civil.

Mas ha mais. Se alguma cousa se pode deduzir do dizer do concilio de Trento, é em favor do casamento civil. Com effeito, o concilio fulmina anathema contra quem disser que a igreja não tem poder de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio, e que as causas matrimoniaes não pertencem aos juizes ecclesiasticos. Mas não nega que este direito pertença tambem aos imperantes civis. O concilio não diz que só a igreja gosa d'este direito. O grande theologo italiano Perrone affirma este direito exclusivamente da igreja, mas é tanto mais de extranhar a exclusão, que faz, do poder civil, quanto as proposições, estabelecidas por este eminente polemista, quasi sempre são as proposições verbalmente definidas pelo concilio de Trento.

E, quando podesse disputar-se sobre o sentido da definição do concilio, um facto, attestado por todos seus historiadores, desvaneceria toda a duvida. Dizem estes historia-

dores que o canon 4.º da sessão 24.º tinha sido redigido por forma, que dava á igreja sómente o poder de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio, o direito de annullal-o; mas que, tendo observado um dos bispos que esta decisão atacava o direito do estado, foi tirada a palavra *sola*, que exprimia a exclusão do direito dos soberanos.

Que prova este facto? Que o concilio de Trento reconheceu o direito do poder civil em legislar sobre o matrimonio. Como sacramento, por ventura? Não, que isso é ponto espiritual, e pertence, por isso, sómente á igreja. Logo este direito é relativo á parte civil do casamento.

Se, pois, o estado tem direito a considerar o matrimonio como seu pelo lado social, pode legislar independentemente sobre elle, estabelecendo as condições da sua existencia. Esta instituição, nascida do direito do estado, é o casamento civil. Portanto o espirito do concilio é altamente favoravel á doutrina do matrimonio civil.

Appella v. ex.^a para a carta do Pio IX a Victor Manuel.¹

Mas, se as palavras do venerando chefe da christandade têm, aos olhos da orthodoxia de v. ex.^a, o sello da infalibilidade, todos os principios que constituem a base das sociedades modernas são inspirados pelo anjo das trevas. V. ex.^a não pode abraçar a doutrina da famosa encyclica, cujo arrojo assombrou os espiritos cultos, e contristou o coração dos catholicos liberaes, sem renegar completamente o seu passado brilhante.

Se Pio IX, lançando do alto do Vaticano o raio do anathema aos principios liberaes, que formam a vida do seculo, é a voz do Espirito Sancto, annunciando a verdade ao mundo moderno, v. ex.^a deve vestir o sacco, cingir o cilicio, e marchar para Roma a implorar do papa que levante de sobre a sua cabeça a excommunhão em que está incurso pelas idéas, que com sua espada ajudou a plantar entre nós.

Esta lucta, que Roma intenta travar entre o espirito do catholicismo e a marcha da sociedade moderna, só existe na cabeça da cohorte reaccionaria de Antonelli, cuja pressão desgraçadamente tanto tem avergado o animo illustrado

¹ Carta do papa Pio IX ao rei da Italia, sobre o projecto de lei relativo ao matrimonio civil.

e bondoso de Pio IX. Não é Pio IX que falla. A indole magnanima de seu espirito ostenta-se, em todo o esplendor, nas tendencias liberacs do seu governo de 48. O catholicismo não é a palavra de Pio IX, soprada por detrás da cortina por quem nem tem olhos para vêr a luz do progresso, que irradia sobre a sociedade moderna, nem coração para se inflamar ante as conquistas da civilisação.

Á auctoridade de Pio IX respondo: o papa não é infalível, nem sobre objectos religiosos, quanto mais sobre assumptos politicos. A fallibilidade do papa é hoje doutrina corrente entre os theologos catholicos. É necessario prégear bem alto esta idéa, para que a igreja catholica não soffra com os desvarios de quem devera forcejar por ser o seu interprete mais fiel. O catholicismo é a doutrina de Jesus Christo, consignada nas paginas dos livros sanctos, e perpetuada, através das edades, pelos elos d'uma tradição universal e perpetua. *Quod semper, quod ubique, quod ab omnibus creditum est, hoc credendum est.* É a grande regra de S. Vicente de Leris. O orgão puro d'esta tradição é o corpo docente da igreja, representada pela unanimidade moral de seus pastores e doutores, sob a presidencia do papa. A opinião individual do sancto padre poderá ser muito respeitavel, mas não tem, aos olhos da verdadeira theologia, outra força, que a dos motivos que a fundamentam.

Estas idéas não se bebem nos pamphletos d'uma politica ultramontana, encapotada nas vestes sacrosanctas da religião de Jesus: estudam-se nos livros da sciencia theologica, escriptos por quem tem a peito a defesa da religião, e não a sustentação de interesses mundanos, com armas roubadas ao sanctuario da religião.

Como catholico, que tenho a ventura de ser, respeito em Pio IX a cabeça da igreja catholica, o venerando successor do principe dos apostolos; mas não posso conceder-lhe mais direitos e prerogativas do que Christo lhe conferiu para apascentar o rebanho. É necessario não absorver no papa o corpo docente da igreja. A igreja sem o papa é corpo acephalo, o papa sem a igreja é pyramide sem base.

Esta é a doutrina que alimenta a fé na minha consciencia de catholico. Não ha conveniencias que possam obrigar-me a reprimir a expansão da minha crença, quando a vejo adulterada pelos falsos apostolos da religião do Crucificado. A enérgia da minha convicção não consente que

...ante as iras dos que repousam no lençol da superstição ou do fanatismo.

De resto, são baldadas as phrases de ameaça neste ponto. O espirito de liberdade, que anima a sociedade moderna, sorri das ameaças de violencia, em materia de religião. Move riso ver a *Nação* tornar-se echo das palavras ameaçadoras de v. ex.^a, e bradar, accessa em sancto furor: «um Henrique VIII é impossivel em Portugal; e se, por desgraça d'esta terra, houvesse quem o quizesse imitar, «cidades e campos ficariam alagados em sangue!»

Sancto Deos, que horror! Apressem-se os defensores do casamento civil a fabricar uma arca, em que possam salvar-se do proximo diluvio de sangue, que vai alagar Portugal! Abriram-se as cataractas do lazarismo! Esta gente despiu os tregeitos edificantes do beaterio, para assumir as visagens tetricas da pythonissa de Delphos, vomitando o oraculo de cima da tripeça.

Não é possivel responder seriamente a taes dislates, sob pena de incorrer no sorriso piedoso do leitor. Quem pretende reproduzir em Portugal as scenas de Henrique VIII, que excederam, em despostismo e ferocidade, os horrores da inquisição? Desgraçada causa, que não pode ser sustentada, senão pelos recursos da hypocrisia e pelas declamações do fanatismo!

Não se assustem: o casamento civil ha de estabelecer-se, o sacramento do matrimonio ha de continuar a ser recebido, e o paiz ha de repousar no regaço da paz e da liberdade, com os ouvidos cerrados aos esconjuros do beaterio. A sociedade ha de secularisar-se progressivamente, em que peze aos que suspiram pela resurreição da theocracia, como ideal do governo. O principio da autonomia da sociedade civil é já um dogma aos olhos da jurisprudencia. Os corollarios d'este principio hão de ir desenvolvendo-se naturalmente, através dos tropeços d'uma reacção impotente.

Se não admittis que a sociedade civil tenha direito de legislar independentemente sobre o matrimonio, negae desassombradamente a independencia da sociedade temporal, e proclamae abertamente a politica de Gregorio VII. Querer concentrar no poder ecclesiastico o que de direito compete á jurisdicção temporal é aniquilar a sociedade civil, e auctorisar a egreja a dizer: *o estado sou eu.*

Esta pretensão ridicula acarreta mais perigos á propria

egreja do que á sociedade civil. A sociedade marcha, apesar dos que blasphemam contra a sua derrota, e o carro da civilisação esmaga os que intentam sustal-o. Quem soffre verdadeiramente com tão desvairadas pretensões é a causa sagrada da religião, porque nem todos possuem cultura de espirito e limpeza de coração, para estremarem o trigo do joio, e não tornarem a purezá da crença solidaria das aberrações de seus falsos evangelisadores.

É necessario não deixar arreigar nos espiritos a idéa de que as sociedades modernas são impulsadas por duas forças antagonicas, uma religiosa e outra civil. Estas forças não se repellem, são verdadeiramente harmonicas. Se o ultramontanismo quer quebrar o equilibrio pelo predomínio do elemento ecclesiastico, illude-se; tem contra si a força da natureza e a voz do seculo. Não se resiste a estas energias.

O involucro providencial da idade-media quebrou-se. A explosão do pensamento e da liberdade ha de ter seu dia; e o novo espirito, que passa sobre as sociedades modernas, como o espirito de Deos após o *fiat* da creação, ha de abrir os horisontes do porvir ao esplendor das verdades do catholicismo. A igreja catholica não chora a emancipação da sociedade, porque uma boa mãe sente a mais viva commoção de prazer, quando o filho se lhe desprende do collo, para saltar pelas verduras do prado, e tomar posse da realeza da creação.

Para que pretendem confundir o manto venerando da theologia com a sotaina odienta do jesuitismo? A verdadeira theologia repelle taes discipulos. A genuina theologia sustenta o lado divino do matrimonio, a sua qualidade sobrenatural de sacramento. Dá á igreja, e só á igreja, o direito de legislar sob este aspecto; mas não desconhece a natureza complexa da sociedade matrimonial, não considera o matrimonio por um lado exclusivo. A boa theologia attenta nos interesses materiaes e moraes da familia, que a lei civil não pode deixar de salvaguardar, tendo, por isso, a faculdade de fazer, para os seus fins, um acto civil do contracto natural do matrimonio. A familia é uma instituição christã, pelo sello religioso que Jesus Christo fixou no matrimonio; mas não deixa por isso de ser uma instituição natural e civil, pelos elementos sociaes que entram na sua essencia. É por isso, e só por isso, que o co-

digo civil determina as condições da sua existencia, seus direitos e obrigações. Se a sociedade adora na familia o ideal que lhe levantou o christianismo, não lhe desassiste o direito de marchar á conquista d'esse ideal pelo caminho que lhe traça sua natureza e fim. Se é verdadeiro o principio da separação da igreja e do estado, sustentado pelos melhores publicistas e canonistas, é necessario incarnal-o na legislação. É assim que a sociedade moderna pode ir preparando o caminho á sociedade do futuro, poupando-lhe as crises, que a torturam no presente.

A sciencia proclama hoje a secularisação do matrimonio, e a practica responde com a eloquencia dos factos aos que trepidam diante da sua realisação. Os escriptores de philosophia do direito são concordes no pensamento de considerar o matrimonio como condição de desenvolvimento individual e social, que ao estado incumbe regular, embora alguns lhe recusem o character religioso, o que hemos de refutar.

Grandes politicos têm defendido esta liberrima instituição do casamento civil. A França, a Austria, a Italia, a Luiziania, nações eminentemente catholicas, têm o casamento civil. Nos outros paizes cultos está inteiramente arreigado na legislação. Theologos, moralistas, canonistas, sanctos padres, concilios, papas, doutores da igreja, ou são claramente benevolos ao casamento civil, ou ensinam doutrina d'onde se deduz immediatamente. Uma idéa, proclamada pela philosophia, confirmada pela sancção da practica, e admittida pela propria theologia, poderá acoimar-se de utopia?

Tem-se appellado para as paixões religiosas, arguindo de anti-catholica a doutrina do casamento civil.

Eu teria levantado esta accusação ao projecto de codigo, pedindo a v. ex.^a e aos adversarios do matrimonio civil, que apresentassem definição da igreja a este respeito, que os auctorisasse a chancellar de heretica a doutrina que defendo.

O concilio de Trento nada definiu sobre este ponto; antes, como já observei, da sua doutrina se pode deduzir alguma cousa, que favoreça grandemente o casamento civil.

Mas eu exporei o sentir dos grandes representantes da igreja a este respeito, e mostrarei que grandes theologos dogmaticos, moralistas, canonistas, sanctos padres, papas, doutores da igreja, têm admittido o casamento civil, uns

clara e expressamente, e outros implicitamente, ensinando doutrina a respeito do matrimonio, da qual se infere a legitimidade do casamento civil. Quando não ha definição dogmatica da egreja, não ha meio de apurar o ensino catholico, senão consultando o testemunho dos órgãos competentes da tradição christã.

Encostado á auctoridade de respeitaveis interpretes da doutrina da egreja, não temo os raios anathematisadores dos adversarios do matrimonio civil. A pecha de heresia, com que approuver ao dogmatismo papal dos impugnadores do casamento civil fulminar o pobre do meu nome, irá cahir sobre uma immensa pleiade de theologos, canonistas e jurisconsultos, em cuja companhia eu posso encontrar couraça rija contra as excomunhões dos adversarios.

Principiarei por adduzir a auctoridade da grande obra de um escriptor, que tem enriquecido a theologia com uma bibliotheca completa. Fallo da vasta livraria do abbade Migne. No *Curso Completo de Theologia*, tom. 25, pag. 1617, vem um appendice ao tractado do matrimonio, no qual apparece a solução de varias questões que lhe são respectivas.

Lê-se ahí:

«Pergunta-se, se os fieis, contrahindo matrimonio, são obrigados, em consciencia, a demandar a presença do magistrado civil?

Resp. — É indubitavel que sim. Não deve omittir se disposição alguma do codigo ácerca da natureza dos impedimentos. Os contrahentes são obrigados a fazel-o, segundo a opinião que sustentamos. O matrimonio, como alliança natural, é annullado por falta das formalidades prescriptas pelo codigo. Segundo opinião de todos, os impedimentos do codigo são, *pelo menos*, impedientes. É quanto basta para tornar obrigatoria a presença do magistrado civil. Deve obedecer-se á lei civil, que, encerrada em certos limites, não offende a religião, e cujo desprezo pode ser fonte de innumeraveis males. Ora a lei de que se tracta encerra-se em *justos* limites, porque, pelo facto de tender o matrimonio ao bem da sociedade, o estado tem direito a exigir que elle se faça ás claras, e de estabelecer regras, que provem sua publicidade; e, como é manifesto, *similhante lei não offende a religião*. Podem consultar-se a este respeito as decisões de Bento XIV e Pio VI.

« Pergunta-se tambem se o matrimonio se deve primeiramente celebrar perante a egreja, se perante o magistrado civil?

Resp. — Observados os preceitos de ambas as leis, pouco importa, para a validade do matrimonio, o começo pelo acto civil, ou pelo acto religioso. Meditando-se, porem, na dignidade do futuro sacramento, devem os contrahentes ir primeiro á municipalidade contrahir o matrimonio civil, e, ahi, tomarem pleno conhecimento das disposições do codigo ácerca dos impedimentos, por elle estabelecidos.»¹

Eis a auctoridade de uma obra, venerada por todos os theologos.

Querem um testemunho mais claro e solemne de que o matrimonio civil não é offensivo da religião catholica? Não será pura a fonte onde o fomos beber? Querem acoi-mar de anti-catholica uma bibliotheca religiosa, que é respeitada por todos, como thesouro inesgotavel de sciencia a mais orthodoxa? Só são catholicos os que pensam que o casamento civil é impio e heretico?

No *Diccionario Encyclopedico de Theologia Catholica*, publicado por Goschler, e redigido por uma sociedade dos primeiros theologos allemães, uma das obras mais profundas que enriquecem a sciencia theologica, vem, no tomo 14.º, um artigo sobre o matrimonio civil, cujo auctor se mostra pouco desvellado por esta instituição. No entanto o auctor diz o sufficiente, para se ver que não pode rejeitar-se absolutamente o casamento civil, nem ser considerado como instituição anti-catholica.

Diz o redactor do artigo citado: « ha tempos e circumstancias, e tal é a posição actual de uma grande parte da Allemanha, em que pode ser util a instituição do casamento civil.»²

Segundo este theologo vê-se que o casamento civil pode ser vantajoso, dadas certas circumstancias, e portanto que não é contrario ao espirito do catholicismo, porque a doutrina catholica não pode transigir com as circumstancias.

¹ *Theologiae Cursus Completus, J. P. Migne, Parisiis, 1841.*

² *Goschler, Dictionaire Encyclopedique de la Théologie Catholique, rédigé par les plus savants professeurs et docteurs en théologie de l'Allemagne catholique moderne, traduit de l'Allemand par Goschler, Paris, 1858, art. mariage, p. 244, col. 1.º*

E justificarão as circumstancias do nosso paiz a instituição do casamento civil? De certo, porque em Portugal ha liberdade de religião, embora limitada pelos direitos de uma religião dominante. O estado reconhece como subditos pessoas que não professam a religião catholica. Esta observação é tanto mais acceitavel, quanto o auctor do artigo citado rejeita plenamente a liberdade de cultos, e as circumstancias, que, segundo elle, justificam o casamento civil, são as que se dão actualmentem numa porção da Alemanha, onde reina a liberdade religiosa, mais ou menos ampla.

Bouvier, na sua *Theologia Moral*, diz: « é necessario que os conjuges contráiam o casamento civil, tanto para satisfazerem a uma lei não injusta, como para proverem ao estado civil dos filhos.»¹

O acreditado theologo moralista não só manda contrahir o matrimonio civil, o que não faria, se fosse instituição contraria ao catholicismo, mas reconhece, alem d'isso, a justiça da lei que o estabelece.

O cardeal Gousset, cuja *Moral* tanta voga tem em França, e que escreveu sobre as relações da moral christã com o codigo civil francez, não é favoravel ao matrimonio civil. No entanto, não o rejeita absolutamente. Depois de impugnar a doutrina do codigo civil francez, — que está bem longe de ser a do nosso codigo, porque não admite, como o codigo portuguez, o casamento catholico, — remata a censura, dizendo: « no entanto, como pode seguir-se a lei civil, de que se tracta, sem ir contra o espirito da egreja, mais tolerante do que aquelles que a accusam de intolerantismo, é prudente que o cura se conforme com ella.»²

Querem maior prova de que não tem character anti-catholico a doutrina do matrimonio civil? Por ventura o sabio cardeal recommendaria aos curas que seguissem a lei civil do matrimonio, se esta atacasse o dogma ou a moral catholica?

Scavini, *Theologia Moralis Universa*, obra inspirada pela moral de S. Aphonso Maria de Ligorio, no n.º 4.º, p. 513,

¹ Bouvier, *Theologia moralis*.

² Mr. Gousset, *Code Civil commenté dans ses rapports avec la théologie moral*, Paris, 1829.

encosta-se á opinião dos dois theologos, cuja auctoridade acabamos de invocar.¹

Uma auctoridade mais alta se levanta em favor do casamento civil. O cardeal Caprara, legado *a latere* na França, sendo consultado sobre a obrigação do parcho, quando as partes contraem casamento civil, e depois uma d'ellas recusa ir á egreja receber a graça sacramental, responde: « entendemos que pode sancionar-se o matrimonio, obtendo-se uma dispensa *in radice*, de forma que ao menos se providencie sobre a salvação da parte innocente, sobre a legitimidade da prole, e tranquillidade das familias, e que se possa, sem delonga, providenciar até sobre a salvação da alma renitente.»

Temos, pois, que, segundo o representante de Pio IX na França, o matrimonio civil é bastante para se obter dispensa das solemnidades da egreja, a fim de que sobre elle caiam os fructos do sacramento. Se o matrimonio civil fosse injusto, immoral e anti-catholico, poderia ser titulo para tão alta dispensa?

O abbade André, no seu *Diccionario de Direito Canonico*, inserto por Migne na sua *Bibliotheca de Theologia Catholica*, diz, no artigo *mariage civile*: «o estado tem, por conseguinte, o direito de estabelecer que o matrimonio seja um contracto civil.»² Ora dizer isto é admittir o casamento civil, porque este funda-se no direito que assiste ao estado considerar o matrimonio como contracto civil.

No *Diccionario de Jurisprudencia*, publicado por Migne, art. *mariage*, lê-se:

«No matrimonio, disse Portalis, tem-se distinguido sempre o contracto e o sacramento (Rapp. 5.º compl. an. XI — 22 sept. 1803). Era mister ajunctar, para completar esta distincção, que o contracto é natural, civil ou ecclesiastico, conforme é feito sob o imperio das leis naturaes, civis, ou ecclesiasticas.... O contracto natural não exige senão o consentimento das partes. O *contracto civil deve*

¹ *Theologia Moralis Universa*, Pio IX Pontifici Maximo dicata, auctore Petro Scavini, 2.ª editio, Parisiis, 1855, t. 4.º, p. 513, et nota H, p. 565.

² *Cours alphabétique et méthodique de Droit canon.* par Mr. l'abbé André, Paris, 1844, t. 1.

ser celebrado á face da sociedade civil, e o contracto ecclesiastico á face da igreja.»¹

O bispo de Nancy escrevia ao seu clero: «Todo o matrimonio contrahido segundo as formalidades civis é valido. Assim não se pode inquietar as partes, e consideral-as, como vivendo em união illegitima.»²

A auctoridade de tão eminentes escriptores catholicos dispensava-me de citar o testemunho de sanctos padres, doutores da igreja, concilios e pontifices, cuja doutrina sobre o matrimonio justifica plenamente o casamento civil. Mas não me furtarei a esse trabalho, não só porque se tracta de reconhecer o character catholico da doutrina que sustento, mas porque os adversarios do casamento civil insistem sobre este ponto por uma bem entendida especulação. Aceitamos a discussão em todo o terreno, em que intentarem colloca-la.

O concilio 2.º de Milão, tendo estabelecido que o marido que tivesse deixado sua mulher não podia casar com outra, decretou que se pedisse ao imperador que estabelecesse este impedimento por uma lei civil.

Se o concilio reconhece no poder civil o direito de annullar o matrimonio, é claro que considera o matrimonio como acto civil, independentemente do sacramento.

O concilio 1.º de Latrão, canon 5.º, confirma com a auctoridade da lei civil a disposição que estabeleceu, prohibindo o casamento entre consanguineos. Tal casamento (diz o concilio) é prohibido tanto pelas leis divinas, como pelas seculares.

Cabe aqui a mesma observação, que fizemos a respeito do concilio de Milão.

O concilio Africano, a que assistiu Sancto Agostinho, estabelece identica doutrina.

Finalmente o concilio de Trento, concedendo, como já dissemos, o direito de annullar o matrimonio aos imperantes civis, legitimou indirectamente o casamento civil, porque o direito dos imperantes não pode versar senão sobre o contracto civil.

¹ *Dictionnaire raisonné de droit et de jurisprudence en matière civile et ecclesiastique* par M. l'abbé Prompsault, t.º 2.º, art. mariage, Paris, 1849.

² *Réponse à plusieurs questions*, 1802.

Á auctoridade dos concilios accresce o testemunho de alguns pontifices. O papa Sericio, na carta a Henerio, o papa S. Leão, na carta a Rustico, bispo de Narbonna, o papa Nicolau I, na resposta aos Bulgaros, cap. 2.º, louvam e approvam a legislação civil a respeito de impedimentos annullativos do matrimonio, sem duvida porque reconhecem a autonomia do estado sobre este importantissimo facto social.

Bento XIV, na declaração ácerca dos matrimonios na Hollanda, dada em 4 de novembro de 1741, lamentando a omissão das formulas do concilio de Trento no matrimonio, declara, todavia, validos os matrimonios, celebrados sem o cumprimento d'aquellas formulas.

Vejam os adversarios do casamento civil a importancia dada por este papa, que era um profundo theologo, ao acto meramente civil do matrimonio.

Pio VI, a 19 de junho de 1793, confirmou a declaração de Bento XIV, estendendo-a ao ducado Claviense. A instrução annexa declara validos aquelles matrimonios: diz que são illicitos, mas que podem tornar-se licitos por uma dispensa do papa.

O mesmo papa Bento XIV, numa carta que escreveu aos missionarios da Hollanda, diz-lhes: «expozestes-nos que não raro acontecia ahi, que os conjuges, tendo de contrahir matrimonio, vão á presença do magistrado civil, como são obrigados pelas leis patrias, e, na presença d'elle, exprimem seu mutuo consentimento, o qual depois não curam de renovar perante o parochio e duas ou tres testemunhas, ou alongam indefinidamente este acto. Perguntaes vós que deva pensar-se d'aquelle consentimento, expresso perante o magistrado civil?

Saibam os catholicos, confiados a vosso cuidado, que, quando vão á presença do magistrado civil, exercem um acto meramente civil, pelo qual mostram sua obediencia ás leis civis, mas que não contrahem matrimonio.»

O pontifice, quando diz que o acto civil dos contrahentes perante o magistrado não é matrimonio, evidentemente falla do matrimonio-sacramento, o qual exige as solemnidades da egreja para auferir as graças do céo. Mas quem diz que o contracto civil é matrimonio-sacramento? Esta interpretação obvia evidencia-se ainda mais pelos consequentes do logar citado. Porque Bento XIV continúa: —

« saibam que, só celebrando na presença do ministro catholico, e de duas ou tres testemunhas, serão verdadeiros conjuges, á face de Deos e da egreja. »

Ao testemunho de pontifices junctarei o de alguns sanctos padres e doutores da egreja. Sancto Agostinho, livro 15 da *Cidade de Deos*, cap. 16, approva a legislação do imperador Theodosio, que annulla o matrimonio entre consobrinhos.

Sancto Ambrosio, na epistola 60 a Paterno, diz: « o imperador Theodosio tambem prohibiu, com razão, o casamento entre primos co-irmãos. »¹

O testemunho do grande luminar da egreja, S. Thomaz, a este respeito, é bem conhecido. O anjo da eschola reconhece no matrimonio um lado, pelo qual está sujeito ao poder civil, como contracto civil, assim como está sujeito á egreja, em quanto sacramento. « O matrimonio, em quanto acto natural, diz o sancto doutor, regula-se pela lei natural; em quanto sacramento, rege-se pelo direito divino; em quanto acto social, determina-se pelo direito civil. Portanto, qualquer d'estas leis pode tornar o individuo capaz de matrimonio. »²

Parece-me ter apresentado sufficientes testemunhos da doutrina catholica ácerca da materia em questão. Apoiado em tão respeitaveis auctoridades catholicas, acceito de bom grado o epitheto gratuito de hereje.

Agora lançarei mão d'um argumento indirecto para chegar á conclusão de que o matrimonio civil não é repellido pelo ensino catholico.

A maior parte dos theologos catholicos sustentam que o poder civil tem direito, não só de estabelecer impedimentos impedientes, mas até dirimentes; isto é, que não só pode impedir, mas até annullar o matrimonio.

Ora v. ex.^a entende que intrometter-se o governo neste ponto, usando d'um direito, que lhe é reconhecido pelos proprios theologos, é uma *usurpação do ministerio dos negocios ecclesiasticos*, porque *o regere ecclesiam Dei não pertence ao poder temporal, mas aos bispos*.

A razão é capciosa, por não dizer futil, porque o governo temporal não se ingere na governação ecclesiastica,

¹ *Obras de Sancto Ambrosio*, Paris, 1690, tomo 2.º, pag. 1019, n.º 8.

² *S. Thomas*, Lib. 4 Sent., dist. 44, quest. 1.ª, art. 1.

no *regere ecclesiam Dei*, quando legisla sobre o matrimonio, considerado como contracto social. Usurparia as funcções do poder ecclesiastico, se legislasse para o matrimonio como acto religioso.

Mas v. ex.^a, não distinguindo no matrimonio o contracto do sacramento, não concede ao poder civil direito de legislar sobre o matrimonio, de forma que possa tornal-o nullo. Portanto nega ao poder civil o direito de estabelecer impedimentos dirimentes.

No entanto a maior parte dos theologos sustenta a affirmativa, e, a meu ver, com razão, porque:

1.º Não pode provar-se, que pelo facto de Jesus Christo elevar o matrimonio á dignidade de sacramento, lhe tirasse o character natural, pelo qual está sujeito ao poder civil. Como não seria assim, se o contracto natural é base do sacramento? Ora, pela sua natureza de contracto ficou o matrimonio debaixo da alçada do poder civil, como os outros contractos, e, conseqüentemente, o poder civil pode legislar sobre elle, estabelecendo condições, de que torne dependente sua nullidade ou validade.

2.º Os imperantes civis sempre têm estabelecido impedimentos dirimentes do matrimonio, sem que a igreja tenha protestado contra esta praxe. Tem pois o poder civil a este respeito direito de prescripção em seu favor.

3.º Desde os primeiros seculos do christianismo, tem a igreja recorrido ao poder civil para approvar e apoiar os impedimentos dirimentes, que ella tem estabelecido. É tambem um grave argumento de praxe. Os sanctos padres, pontifices e concilios recommendaram e approvaram as leis, promulgadas pelos imperadores sobre a nullidade ou validade do matrimonio, e até, por vezes, lh'as pediram. No artigo 41 do *edicto de Nantes*, promulgado por um rei catholico, e sollicitado por catholicos, diz-se: — «sua magestade não quer tambem que os da dicta religião (calvinista,) que tiverem contrahido ou contráiam matrimonio no terceiro ou quarto gráu, possam por isso ser incommodados, nem posta em duvida a validade dos dictos matrimonios, nem egualmente a successão tirada ou questionada aos filhos d'elles, nascidos ou por nascer.»¹ Vê-se que o espirito do mais fervente catholicismo julgou o poder

¹ *Édit de Nantes*, art. 41.

temporal com direito de legislar sobre a natureza intima do matrimonio.

Não se diga que Jesus Christo subtrahiu o matrimonio á jurisdicção civil, desde o momento em que o elevou á dignidade de sacramento, porque Jesus Christo, instituindo o sacramento, nada tirou á sua primitiva natureza. Conservou-a, dando-lhe a dignidade e efficacia de sacramento. Não veio tirar a Cesar o que era de Cesar. O poder civil legislava até alli sobre o matrimonio; d'ahi em diante permaneceu-lhe intacto o mesmo direito. Esse alguma cousa de divino, que Jesus Christo junctou ao contracto, é que compete á igreja.

Sustentando que o estado tem direito de annullar o matrimonio, não me contentarei com as razões que acabo de expor. Disse que era esta a doutrina da maior parte dos theologos catholicos. Citarei alguns mais famosos.

Bergier, o grande apologista do Christianismo, e que é, pelo vigor e erudição da polemica, o *vade mecum* dos que estudam theologia, diz no seu *Diccionario de Theologia*, art. *mariage*: «têm pretendido alguns theologos, que sómente a igreja goza do direito de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio, com exclusão dos soberanos, mas suas provas não são solidas». Bergier indica depois os principaes fundamentos da opinião contraria á nossa, e acrescenta: «no entanto, o maior numero dos theologos têm-se reunido aos jurisconsultos, para sustentarem que os soberanos têm, como a igreja, o direito de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio.»¹ Depois o insigne polemista apresenta os argumentos a favor da opinião que sustento.

Liebermann, um dos theologos mais recommendados para o estudo da theologia, diz nas suas *Instituições de Theologia* tomo 5.º, pag. 320: «Não seremos nós que tiremos alguma cousa ao poder civil dos principes. Indubitavelmente têm elles direito de annullar o contracto civil, porque o que é civil está sujeito ao poder civil. Os direitos ficam salvos a ambos os poderes, e nem entre elles ha opposição, sendo que a igreja estabelece as condições do matrimonio como sacramento, e o poder civil estabe-

¹ Bergier, Dictionnaire de Théologie, t.º 1.º, Bésançon, 1826.

lece-as, considerando o matrimonio como contracto civil.»¹

Tournely, o classico e profundo tractadista de sacramentos, diz no *Tractado do Matrimonio*: «ácerca d'esta materia (a quem compete estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio);» dois extremos ha a evitar, o dos que, concedendo todo o poder de estabelecer impedimentos á igreja, nada dão aos principes, e o dos que sómente o concedem aos principes, nada deixando á igreja. É necessario dar a cada um dos poderes o que lhe compete, dentro de certos limites. Como o matrimonio é contracto mixto, que contem alguma cousa de temporal, civil e politico, e alguma cousa de espiritual, divino e sacramental, é necessario sujeital-o ás leis de ambos os poderes.»²

O cardeal Bellarmino, *Livro do Matrimonio*, cap. 32, exprime-se assim: «considerado o matrimonio como contracto natural, é materia inteiramente civil; considerado esse acto como fundamento do sacramento e facto de consciencia, é cousa espiritual. Ora as causas da primeira especie não negamos que pertencem exclusivamente aos magistrados civis; e é por isso que todos os dias entre catholicos similhantes causas são tractadas perante o juiz secular.»

A *Encyclopaedia Catholica*, diz: «os soberanos exigem dos subditos certas condições para a validade do contracto civil; a igreja, a quem Jesus Christo confiou seus sacramentos, e que tornou depositaria de sua auctoridade, tem, sem duvida, o mesmo direito, para excluir do sacramento do matrimonio os que sua sabedoria julga conveniente afastar.»³

Ao lado de theologos dogmaticos e tractadistas de sacramentos figuram respeitaveis moralistas, em abono da opinião que defendo.

O bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte Rodrigues de Araujo, diz no seu *Compendio de Moral*, o livro sobre esta materia mais vulgar entre o clero portuguez: «Tres são as opiniões ácerca d'esta importante questão

¹ Liebermann, Institutiones Theologiae, editio 6.^a, Moguntiae, 1844.

² Honoratus Tournely, Praelectiones Theologicae de sacramento matrimonii, Venetiis, 1713.

³ *Encyclopédie Catholique*, sous la direction de mr. l'abbé Glaire et de mr. Walsch, Paris, 1839, T.^o 14.^o, p. 265-269, art. *mariage*.

(a quem compete estabelecer impedimentos dirimentes). A primeira diz que sómente ao poder ecclesiastico compete estabelecer impedimentos do matrimonio, excluindo o poder civil. A segunda diz que similhante faculdade é unicamente da competencia do poder politico; de maneira que, se a igreja a tem exercido, e actualmente exerce, foi, e é, por concessão dos principes. A terceira, emfim, que reune as duas, diz que aos imperantes ecclesiasticos e civis conjuntamente compete estabelecer impedimentos do matrimonio. Nós demonstraremos que são inadmissiveis a primeira e segunda opiniões, para se concluir d'ahi que nos pronunciamos pela terceira, unica que nos parece admissivel.»¹

Van-Espen, *Direito Ecclesiastico*,² estabelece a proposição de que aos magistrados civis cumpre prescrever leis aos que contraem o matrimonio. Diz elle: « como o matrimonio se refere tambem ao bem publico, e dos matrimonios bem ou mal celebrados depende o bem da sociedade, e a tranquillidade ou desordem da republica, indubitavelmente os magistrados civis devem olhar por que se façam os matrimonios, de forma que não soffra o bem da sociedade, nem se perturbe a paz das familias.»

Portanto, vê-se que é opinião, geralmente seguida pelos theologos, moralistas e canonistas, que o poder civil tem direito de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio.

Vejamos agora a conclusão que d'este ponto pode tirar-se.

Se o estado pode annullar o matrimonio, por direito proprio e independente, como não pode o casamento ser considerado como contracto civil? Pois a que titulo gosa o estado do direito do annullar o matrimonio, senão porque este é um verdadeiro contracto civil? Será considerado o matrimonio como sacramento, que o governo temporal assume o poder de regular a sua natureza? Isso fôra usurpação monstruosa.

Bem avisadamente procedeu v. ex.^a, negando ao estado, na ultima parte da sua carta, o direito de annullar

¹ *Compendio de Theologia Moral*, por D. Manuel do Monte Rodrigues d'Araujo, bispo do Rio de Janeiro, 2.^a edição portugueza—Porto, 1858, p. 199, § 1381.

² *Van Espen, Jus Ecclesiasticum universum*, tom. 1.^o, 1853, Lovanii, p. 574, n. 3.

o matrimonio. V. ex.^a não vê no matrimonio senão o sacramento; e a ingerencia do poder civil nos sacramentos é realmente usurpadora. Admittindo-se que a lei civil pode annullar o matrimonio, a conclusão parece-me fatal em favor do matrimonio civil.

Todavia, negar ao poder civil o direito de dirimir o matrimonio é aniquilar profundamente a soberania temporal sobre um acto eminentemente social, e rejeitar a orthodoxia dos mais respeitaveis órgãos da doutrina catholica, sanctos padres, pontifices, concilios, doutores da egreja, theologos, moralistas e canonistas.

Este dilemma esmaga os adversarios do matrimonio civil. Ou se admittre ou se nega ao estado o direito de estabelecer impedimentos derimentes do matrimonio. No primeiro caso, ha de reconhecer-se o matrimonio civil, porque é como contracto civil que o estado tem direito de estabelecer disposições, das quaes dependa a validade do matrimonio. No segundo caso, ha de desprezar-se a doutrina ensinada pelos órgãos da tradição catholica. A evasiva é impossivel, em nosso entender; e é por isso que tanto insistimos sobre este ponto.

É preciso assentar uma idéa importante. Não é sómente sobre os effeitos civis que se estende a acção do estado, como incessantemente repetem os adversarios do casamento civil; é tambem sobre a propria natureza do matrimonio, que não é exclusivamente espiritual, mas tambem altamente temporal. Este principio é culminante na questão. Se o estado pode annullar o matrimonio, é porque pode entender com a propria natureza do acto. Annullar uma cousa é destruir sua natureza, é desfazer os elementos que a constituem. Se o poder do estado se limita unicamente aos effeitos do casamento, é por favor vosso que usa de tal faculdade. Que direito é esse que não sobe dos effeitos da cousa á sua natureza? Que titulo justifica o legislar sobre os effeitos, senão o de legislar sobre a natureza? Que amputação fazeis vós? Se negaes ao estado o poder de entender com a natureza do matrimonio, sêde logicos, e negae-lhe tambem o direito de legislar sobre seus effeitos, porque os resultados do matrimonio derivam da natureza do mesmo matrimonio. Com a razão, com que hoje cerceaes uma parte, vireis amanhã cortar radicalmente a outra. Fazeis o acto vosso, e entre-

gael-o, exclusivamente constituido por vós, ás mãos do poder civil, para este depois o considerar unicamente em seus resultados. O estado repelle essa tutela.

Ha no matrimonio duas naturezas distinctas, que não pugnam entre si; cada una cahe, por diverso motivo, na esphera de poderes diversos.

É da indole natural do casamento que deriva o direito do estado sobre elle; é da sua indole espiritual que nasce o direito da egreja.

Esta idéa illumina a questão.

O que tenho dicto, para salvar o casamento civil da nota de heresia, era sufficiente para resolver a accusação, que v. ex.^a faz a esta doutrina de offensiva da religião catholica.

Mas, como a guerrilha reaccionaria, que se ensoberbece com o chefe, que encontrou em v. ex.^a, clama todos os dias contra a irreligiosidade do matrimonio civil, insistirei sobre este ponto, argumentando por lado diverso.

O codigo civil não fere a religião catholica, porque reconhece o matrimonio catholico.

Que diz o artigo 1057 do projecto? Este artigo é concebido nos termos seguintes:

«A lei civil reconhece egualmente tanto o casamento celebrado pela egreja catholica, como o contrahido pela forma estabelecida na mesma lei.»

Eis o grande pomo de discordia, a pedra de escandalo para os inimigos do codigo. Mas a disposição do artigo não só não prohibe o casamento catholico, o que fôra a maxima tyrannia, mas aceita-o como valido para todos os effeitos civis. O codigo é tão respeitador do character catholico do matrimonio, que não exige, como o codigo civil francez, que os conjuges, casados catholicamente, acompanhem o acto religioso das solemnidades civis, perante o magistrado social. O codigo concede tal preeminencia ao matrimonio, celebrado segundo as praxes da egreja catholica, que não se contenta com o matrimonio celebrado segundo o rito das outras religiões, e obriga esses matrimonios a revestirem o character civil, para que usufruam as vantagens civis. De que maior privilegio podia a lei cercar o casamento catholico?

O legislador pode desejar que as bençãos do céu cáiam sobre os esposos unidos á face da sociedade. Mas não pode, sem transcender sua esphera, e violar o asylo da con-

sciencia individual, impor aos que não professam a religião catholica obrigação de celebrarem um acto, que sua consciencia repelle.

Tornar obrigatorio para todos os portuguezes, sem distincção de crenças religiosas, o matrimonio, como é professado e practicado entre catholicos, fôra atacar a liberdade de consciencia, garantida pelo art. 145, § 4.º da carta, fôra metter mão violenta na consciencia individual, cuja liberdade é o mais precioso dos direitos do homem.

Não ha contradicção entre o matrimonio civil e a religião catholica. Para haver contradicção entre duas cousas é mister que uma negue a outra. Mas, se o matrimonio catholico subsiste ao lado do matrimonio civil, se o codigo acceta e acata a legitimidade do matrimonio catholico, onde existe a antinomia?

A igreja fecha as portas do sacramento aos que reputa inhabeis para auferirem suas graças. Obra dentro da esphera da sua actividade, porque a administração do sacramento é uma cousa espiritual, e, como tal, pertence exclusivamente á alçada do poder espiritual. O estado não tolhe, nem pode tolher, amplissima liberdade á igreja, dentro d'estes limites. Mas é tambem indubitavel que o poder civil tem direito a exigir da igreja que lhe reconheça egual faculdade, quando, olhado o matrimonio como acto eminentemente civil, legisla sobre elle, independentemente do foro ecclesiastico.

Demais, em nossas possessões ultramarinas ha subditos, que não professam a religião catholica: ha protestantes, ha judeus, ha mahometanos, ha sectarios de differentes seitas religiosas. Haverá mesmo em Portugal quem não professe religião alguma positiva, e que só reconheça a religião natural. A lei não se constitue juiz das crenças de ninguém. No reino da consciencia só é legitima a realza de Deus. A lei não approva nem desapprova as differentes seitas religiosas, professadas pelos subditos portuguezes. Não é essa a sua missão. A lei, como expressão do direito, é toda exterior. Só Deus pode perscrutar o sacrario da consciencia. A lei reconhece o facto da diversidade de religiões, e legisla sobre o matrimonio por forma, que possa ser celebrado por todos os portuguezes, sem que seja lesada a justiça social.

Creio que se não pode escapar aos dois gumes d'este

dilemma. Ou os contrahentes são catholicos, ou não. Se são catholicos, e crêem por isso na santidade do matrimonio, fora inutil que a lei ordenasse aos esposos, que, depois de contrahirem o casamento civil, practicassem o acto religioso do sacramento, á face da igreja. Os catholicos não deixarão de receber na igreja a sanctificação de seus laços. Se os contrahentes não são catholicos, forçal-os a penetrar a porta d'um templo que não frequentam, e a receberem bençãos, em cuja santidade não crêem, seria ou condemnal-os a um celibato forçado, ou incital-os ao escandalo do concubinato, ou obrigar-os a um acto de hypocrisia. Uma alma de crenças firmes, e um character serio e probó, prefeririam uma vida reprovada pela religião catholica, e engeitada pela lei social, á infamia de trahir suas crenças, contrariar sua consciencia, e aviltar-se perante a propria dignidade. Os espiritos frivolos e indifferentes nada soffriam com o acto hypocrita, a que os conduzia o despotismo da lei. Mas a lei que exige o cumprimento de exterioridades religiosas, que não traduzam convicções intimas, é uma lei profundamente immoral. Uma sociedade de hypocritas é indigna das prerogativas da liberdade.

A lei que separasse em dois bandos os subditos d'um paiz, para estender sua protecção sobre uns, e condemnar os outros ao ostracismo, só pelo crime de se inspirarem dos dictames de sua consciencia religiosa, não seria uma lei social, porque a sociedade é mãe de todos seus filhos, não é madrastra, que só tenha meiguices para uns e repulsas para outros.

Em que condição quereis collocar os subditos portuguezes, que não professam a religião catholica? Julgael-os incapazes de matrimonio? Negae-lhes primeiro a qualidade de homens, em virtude da qual têm uma natureza a completar, por meio de laços formados pelo coração. Amputae-lhes primeiro a nobilissima faculdade do sentimento, fonte das mais doces e subilimes emoções da vida. Quereis vedar-lhes o unico meio de honrarem sua união com a auctoridade da sociedade? Não será preferivel que a lei imprima um cunho authenticó e solemne no enlace de dois seres que se amam? Será racional que a lei cruze scepticamente os braços perante uma união inspirada pelo amor, dictada pela razão, e executada pela liberdade?

E, depois, não vos merece cuidado a sorte dos pobres

fructos da união que engeitae? Que culpa têm os innocentes filhinhos de que o livre pensar dos paes descarregue sobre suas cabeças o raio da vossa ira? Um acto de consciencia dos auctores de seus dias imprime em sua face celeste o ferrete da reprobção social. A vossa lei não lhes reconhece paes; dá-lhes o affrontoso epitheto de *espúrios*, de falsos filhos. Isto é injusto e barbaro. É mister remover estas consequencias absurdas e immoraes. O casamento civil opéra esta salutar influencia.

Recusar a dignidade do casamento civil aos que não podem contrahir o matrimonio sacramental é antepor a immoralidade do concubinato á elevação de uma união honrada pela lei, embora privada das graças da religião. Por outro lado, obrigar os contrahentes a practicarem um acto, cujo character religioso desconhecem, é profanar o sacramento, é violar a sanctidade do matrimonio, é incitar ao sacrilegio e á impiedade. Quereis honrar a religião, e prostituíis seus dogmas sacrosanctos? Quereis que o homem se compenetre todo inteiro das verdades do catholicismo, e contentais-vos com a mentira do cumprimento meramente exterior de seus preceitos? Sois os novos phariseus do christianismo. O divino Mestre expulsar-vos-hia do templo, como vendilhões dos sacramentos, que instituiu para serem recebidos com fé, e não para serem impostos pela força da lei civil.

Os subditos não catholicos não são parias da sociedade. A sociedade vê em seus membros não o homem religioso—esse só pode ser julgado por Deus—mas o homem social. O facto de não seguirem a religião catholica não lhes rouba o titulo de portuguezes. A *carta* reconhece-os como taes. Têm direito a que seus interesses sejam mantidos e regulados pelas leis; e como a egreja não póde inserir seus casamentos nos registros parochiaes, é justo que o estado, que não é papa para excommungal-os, receba seus casamentos nos registros civis, a fim de garantir-lhes os direitos, que resultam d'este importantissimo acto da vida.

Passemos a uma grave accusação, que v. ex.^a faz á doutrina do codigo.

Assevera v. ex.^a que o casamento civil ataca radicalmente a constituição.

O raciocinio de v. ex.^a, manejado pelos adversarios do matrimonio civil, é o seguinte: a religião catholica-apos-

tolica-romana é a religião do estado, segundo o artigo 6.º da carta constitucional. Portanto, toda a violação dos preceitos da religião catholica é uma violação da carta, que a impõe como religião do paiz. Ora o casamento civil offende a religião catholica, a qual manda celebrar o matrimonio como sacramento. Logo a lei do casamento civil ataca a carta constitucional.

Não dirá v. ex.^a que subtrahi força ao argumento.

As premissas do raciocinio são falsas. Nem o casamento civil viola a religião catholica, nem toda a violação dos preceitos da religião é offensiva ao codigo fundamental do paiz.

E vou demonstral-o.

Primeiramente, o matrimonio civil não é offensivo á religião catholica. Já o mostrei, quando rebati esta primeira objecção de v. ex.^a O codigo acceta o casamento catholico, e concede-lhe todas as garantias, sendo celebrado conforme as determinações da egreja. Não obriga os catholicos, porque nem era justo e liberal forçar a um acto religioso, que desde logo perderia todo seu valor aos olhos de Deos, nem era necessario, porque os catholicos sinceros não deixarão de receber o sacramento, ordenado pela religião que professam.

Em segundo lugar, nem toda a violação dos preceitos da egreja envolve uma violação da carta constitucional. A carta admite a liberdade religiosa, embora restricta, e não consente que ninguem seja perseguido por motivos religiosos (art. 145, § 4.º). Os subditos portuguezes, que não professam a religião catholica, violam os preceitos d'esta e nem por isso offendem a carta, que os reconhece cidadãos portuguezes, gosando dos direitos civis e politicos da sociedade portugueza. Quem não ouve missa nos dias santificados, nem frequenta o sacramento da penitencia, viola os preceitos da religião catholica, e todavia não offende a constituição, segundo opinião de todos.

A religião catholica permanece como religião dominante. Mas é preciso entender o principio d'uma religião do estado. Estabelecer o dominio d'uma religião não é obrigar os subditos a professarem e praticarem todos os actos d'essa religião. É simplesmente conceder-lhe protecção, privilegios e immunidades, que se denegam ás outras religiões. Assim, pela nossa carta, a religião catholica é a religião

dominante do paiz. No entretanto, as outras religiões têm uma certa liberdade. Recusa-lhes simplesmente o culto publico. O estado não obriga os sectarios d'outras crenças a sacrificarem no altar catholico. Dá-lhes liberdade de crença, vedando-lhes apenas certo gráu de publicidade.

Mas ha mais: o art. 145 § 4.º da carta diz que ninguem pode ser perseguido por motivos religiosos. Ora, se todo aquelle que quizesse casar fosse obrigado a fazel-o, segundo a forma prescripta por uma religião que não é a sua, teriamos uma coacção de consciencia, uma verdadeira perseguição, mil vezes mais dura, do que a exercida á ponta de ferro, porque ia ferir o sentimento do amor, que suggeria a união regeitada pelo catholicismo, e o sentimento religioso, que repellia um acto contrario á consciencia dos esposos.

Estes dois sentimentos absorvem por tal arte a nossa pessoa, que só a morte pode extinguil-os, quando estão profundamente arreigados em nossa alma. A religião e o coração são os ultimos esteios que o homem consente que se lhe derribe.

De mais, é um principio de hermeneutica que os logares obscuros de um escripto se devem entender pelos logares mais claros. Portanto, quando offerecesse duvida a intelligencia do art. 6.º da constituição portugueza, a letra clarissima do art. 145.º, § 4.º, desvanecia-a completamente. Mas a hermeneutica do bom senso bastaria para abonar o sentido que dou ao art. 6.º da lei fundamental. Com effeito, se dizer que a religião catholica apostolica romana continúa a ser a religião do estado é dizer que são obrigatorias as practicas do catholicismo, então a carta não seria uma lei liberal, mas tyranica, digna de inspirar as fogueiras inquisitoriaes. A liberdade da consciencia, que é a base de todas as liberdades, seria um phantasma, ou, melhor, um crime, aos olhos da lei. Baldadas teriam sido as luctas de nossos paes, para derribarem o colosso do absolutismo, se apenas nos legaram uma illusão. As consequencias logicas, que se deduzem da intelligencia do art. 6.º, em sentido opposto ao que lhe damos, devem fazer tremer todo o peito liberal.

Se, porque a religião catholica é a religião do estado, a lei politica obriga todos os portuguezes á practica dos preceitos da egreja, então o estado deve considerar cul-

pados os transgressores dos preceitos religiosos. Organise-se o sancto officio, renasçam os autos da fé, accendam-se as foguciras! É necessario punir os rebeldes aos mandatos da religião. Instaurem-se processos contra os que não vão á missa, nem se confessam, porque offendem o catholicismo com o desprezo de seus dogmas sacro-sanctos. Segui o principio através de todas as suas absurdas consequencias. Mas alargae primeiro os edificios de nossas cadeias, porque desgraçadamente o numero de rebeldes é grande.

Sabe v. ex.^a quem offende a carta? É quem extrahe da sua letra um sentido, digno de ter por instrumento o alfange de Mahomet. Quem offende a carta é quem a interpreta num sentido, desmentido por todo o espirito de liberdade, que resumbra de suas paginas. Não foi tão despotica idéa que presidiu á confecção da carta. Mais sublime pensamento illuminou o espirito dos que dotaram Portugal com este monumento de liberdade. Oh! quando o coração, inflammado pelo calor da liberdade, nos impelle a lavar este humilde protesto da nossa crença, parece-nos penetrar em nossa alma a voz de approvação, que nossos paes, fundadores da liberdade, nos enviam do alto da immortalidade da sua gloria.

O animo de v. ex.^a sobressalta-se com o perigo chimerico que corre a dynastia actual, se triumphar o casamento civil.

Para não julgar apprehensão ridicula este asserto, devo acreditar que v. ex.^a soltou este funebre vaticinio, para a si proprio offerceer ensejo de ostentar seus prestantissimos serviços, em prol da monarchia constitucional.

Eu tenho sido, desde que attingi a virilidade do pensamento, um apostolo ardente da fama de v. ex.^a Quando a paixão offuscava o espirito de seus adversarios politicos, para rebaixarem o nome brilhante de v. ex.^a, e desvirtuarem suas obras immorredouras, eu sentia ferir-se profundamente em minha alma o sentimento da justiça; e o entusiasmo, que ainda hoje accende em mim a memoria do que v. ex.^a tem feito em bem do nosso paiz, inflammava-se ainda mais, deante dos desvairamentos da paixão partidaria. Nunca pude soffrer com impassibilidade que se intentasse alluir o edificio grandioso da reputação de v. ex.^a Mas, porque eu tenho feito do marechal Saldanha um idolo de admiração e respeito, magoa-me ver o seu braço esten-

dido sobre uma causa, que tão gloriosamente combateu no passado. Cada medalha que decora o peito de v. ex.^a é um argumento irrefragavel contra a doutrina da sua carta.

O paiz conhece assás o valor dos feitos de v. ex.^a Quando o não soubesse pelos echos da fama, e pelos fructos da liberdade, que v. ex.^a ajudou a conquistar, devia sabel-o pelos sacrificios pecuniarios que tem feito para recompensar condignamente o vencedor de Almoester. Cada golpe de espada, vibrado por v. ex.^a no campo da batalha, tem pesado gravemente na bolsa do contribuinte. Uma grossa parte dos rendimentos do estado tem sido absorvida pelas larguezas de v. ex.^a Se para serviços do quilate dos prestados por v. ex.^a, nas gloriosas luctas da nossa liberdade, ha galardão condigno na terra, de sobejo se devera v. ex.^a julgar retribuido pelos seus concidadãos, quando não lhe fossem premio melhor os applausos da sua consciencia. Poucos homens grandes têm descido á sepultura, tão cobertos das honras dos homens, e tão estremecidos pela gratidão d'elles, como v. ex.^a Pode dizer-se que v. ex.^a tem antegostado em vida as doçuras da immortalidade.

Intenta v. ex.^a salvar a dynastia actual do abysmo em que a precipita o casamento civil, e rodea-se da soldadesca do jornal *A Nação*, para firmal-a no throno!!! Que exercito v. ex.^a commanda, sr. marechal! Que ruptura entre o passado e o presente de v. ex.^a! Que estranha inconsequencia a do seu espirito illustrado! A dynastia actual está sufficientemente apoiada nas instituições que nos regem, e de cujo espirito liberal é genuina expressão a doutrina do casamento civil do projecto de codigo. As rajadas d'uma reacção violenta, coadjuvadas pelo sopro dos especuladores do gremio liberal, não têm força para abalal-a. O punhado de valentes, que a alevantaram ao throno, é um testemunho patente da impotencia da força contra o direito. Sabe v. ex.^a o que podia fazer vacillar o throno da dynastia reinante, se as portas da reacção podessem prevalecer contra ella? Seria o monstro do ultramontanismo, invadindo progressivamente a esphera do poder civil, arrancando o sceptro da mão do poder temporal, e gritando do alto do Vaticano: *o mundo sou eu*.

Considerarei tambem o casamento civil sob o aspecto philosophico, e mostrarei que a philosophia do direito ensina a doutrina que defendo.

Os espiritos frivolos e positivos hão-de menosprezar este lado da questão. As almas ligeiras sorriem desdenhosamente dos que amam a vida elevada do pensamento. Aferrados ás tristes realidades da vida, tolda-se-lhes a razão, quando tentam altear-se acima do nivel dos factos descarnados. Além dos curtos horisontes do que enxergam e palpam, só vêem a sombra, a illusão, o nada. Louvam Napoleão I pelo desprezo a que votava a philosophia, esquecendo que foi a philosophia do seculo XVIII que lhe alevantou o throno sobre as ruinas do passado, e foi ainda a philosophia que o precipitou, quando este grande genio quiz oppor a força á idéa. Applaudem o gracejo de Voltaire ácerca da metaphysica, fingindo ignorar que este grande talento tantas vezes tomava o partido de se vingar, pelo sarcasmo, d'aquillo que não sabia.

Os que aspiram a subir até Deos, através as idéas puras da razão, são reputados pelos bemaventurados da experiencia núa espiritos visionarios, fadados para viverem nas regiões lunares. Se lhes fallaes em principios, em leis, em verdades absolutas, pedem-vos noticias do reino da lua, e mandam-vos ensinar methaphysica nalguma universidade de Allemanha. Se, contra factos, que só têm em seu abono o titulo da existencia, argumentaes com os principios que os regem, com as leis que os dominam, levam sua condescendencia a ponto de vos responderem que são coisas bonitas para se dizerem e escreverem, mas que laboram no vitalissimo defeito de destoarem da realidade practica. Pedem-vos que baixeis da região superior em que paira o vosso espirito, para vos atascardes na lama, que os circunda. Arrojando a practica aos pés da theoria, crêem ter escalado o olympto e zombado de vós. Se lhes perguntaes pela origem dos deveres, pelo fim da vida, sorriem da vossa ingenuidade, e remettem-vos caritativamente para os padres, que malsinam de impostores, ou para os ideologos, que appellidam sonhadores.

Causa realmente lastima ver homens de talento tornarem-se echo d'este prejuizo, que tanto entorpece o progresso das sciencias e das letras.

Hoje, que a sciencia e a litteratura parecem vergar ao sopro do positivismo, é necessario levantar bem alto o pendão dos principios, porque só a sciencia dos principios é pharol seguro ao pensamento humano no mar immenso da sciencia.

A philosophia moderna deixou-se adormecer á sombra dos louros colhidos no combate contra o sensualismo do seculo XVIII, e uma invasão inesperada do inimigo veio surprehendel-a no seu repouso. É necessario combater esta reacção, que tão forte se ostenta na França, na Inglaterra e na Allemanha. A philosophia dos principios absolutos não deve ceder o campo, em bem da religião e da sociedade.

Quem desdenha a philosophia desdenha as idéas mais sublimes, que constituem o patrimonio do homem. A philosophia vingá-se de seus detractores, obrigando-os a servirem-se d'ella, quando abrem a bocca, para dizerem um pensamento. Para negar a philosophia é necessario philosophar. A experiencia esclarece, mas a razão julga. As leis devem traduzir os factos da vida, mas é mister que esses factos achem uma explicação racional.

Ha quem relegue para o dominio da philosophia pura as theorias do direito. Quando contra o que é se argumenta com o que deve ser, respondem com o celebre dicto de Cujacio: — «*Quid hoc ad edictum praetoris?*» — Só é grande o legislador, que tem os olhos constantemente cravados na pratica, sem ousar alevantal-os para a luz dos principios. Só é grande o jurisconsulto que se extasia deante das sublimidades da grammatica, para entender á letra as palavras da lei. Uma virgula e uma conjunção valem mais para estas intelligencias rasteiras do que o *Curso de direito Natural* de Ahrens. Esta tendencia deve combater-se. É sem duvida sobr'excelente o espirito practico no jurisconsulto, mas é necessario possuir tambem o espirito theorico, porque a theoria é a luz que illumina a marcha da sciencia, da legislação e da sociedade. É necessario amadurecer o juizo sobre as leis positivas, e remontar ás causas racionaes que as determinam. Sem isto só pode alcançar-se o inglorio titulo de rotineiro. Não pode operar-se reforma na legislação, sem invocar o elemento philosophico. O codigo civil francez, o austriaco e prussiano resentem-se profundamente das idéas philosophicas de seus auctores. O sr. visconde de Seabra fez uma obra tão insigne, porque era, acima de tudo, eminentemente versado nas doutrinas philosophicas do direito.

É vergonhoso que quem intenta, entre nós, tractar uma reforma de legislação no campo philosophico, tenha, pri-

meiro, de armar-se contra os desdens dos adversarios. Quem invoca o apoio dos principios da razão deve aguardar contradictas ao emprego d'esta arma. Se o meu pobre escripto merecesse as honras da refutação de algum impugrador do casamento civil, podia desde já preparar resposta aos epigrammas dos que engeitam o elemento philosophico na confecção da lei. A practica, a realidade, a experiencia são palavras que andam constantemente na bocca dos que se julgam, por esta forma, dispensados de raciocinar. Apesar d'isto, não deixarei de sustentar o casamento civil á luz dos principios de philosophia do direito. Antes de me condemnarem, condemnem os governos, que mandam ensinar direito natural na universidade, certamente para não servir de mera gymnastica á intelligencia.

V. ex.^a não se associa por certo aos que desdouram o uso da philosophia, dizendo que as utopias e abstrusidades serão boas para as frias e nebulosas regiões do norte, mas que se fundem aos raios do sol esplendido, que aquece as imaginações peninsulares. V. ex.^a comprehende bem que é mais facil acerar gracejos do que agitar o pensamento nas luctas arduas do pensamento. V. ex.^a não deve estranhar que, n'uma questão juridica, eu appelle para os principios philosophicos do direito, porque deve ainda lembrar-se das horas que subtrahia á sua missão diplomatica em Vienna d'Austria, para estudar a philosophia de Schelling. Se, durante a sua permanencia em Roma, não pôde occupar-se com estes contenciosos trabalhos, é porque o espirito de v. ex.^a, respirando alli uma atmosphaera theologica, ensaiava forças para travar a lucta, para a qual já deu signal de rebate. Os bailes sumptuosos dos cardeaes de Roma devem ser fracos inspiradores de trabalhos philosophicos.

Tendo limpado o terreno, em que colloco a questão, dos obstaculos dos adversarios, vou encarar o casamento civil á luz da philosophia do direito.

O meu argumento é o seguinte:

O estado é uma instituição encarregada do exercicio do direito. O direito consiste no exercicio da liberdade humana. Manter intacta esta preciosa faculdade eis o fim do estado, se o direito é uma garantia da liberdade exterior. No matrimonio ha o concurso de duas vontades, parã o fim de formarem uma personalidade completa, pela união de

duas personalidades distinctas. O concurso de duas vontades é manifestamente um acto de liberdade. Se, pois, o estado tem por missão assegurar a liberdade exterior dos cidadãos, segue-se que o matrimonio deve considerar-se como facto da sociedade, ou como contracto civil.

Noutros termos: o matrimonio, pelo aspecto social e juridico, perfaz-se sob a forma de contracto. Como contracto, deve ser regulado pelo direito, collocado debaixo da tutela da lei civil, para que satisfaça ás condições de existencia e desenvolvimento dos membros da familia.

Não seguimos, nesta parte, a doutrina de Kant, em quanto considera o matrimonio unicamente como contracto civil. Kant abstrahê da natureza moral do matrimonio.¹ Mas, se a familia é a união inteira da personalidade do homem e da mulher, se esta união abarca todas as faces da natureza humana, o matrimonio deve considerar-se como tendo uma natureza tão complexa como o homem, e, portanto, como condição para o preenchimento dos fins diversos, a que o homem possa propor-se na vida.

D'est'arte, a natureza eminentemente superior do matrimonio revela-se como instituição religiosa, natural, espirital, juridica, moral, economica, etc. Como instituição religiosa, é um sanctuario em que Deos accende a chamma de tudo quanto é celeste. Como instituição da natureza, é uma harmonia do dualismo produzido pela opposição dos sexos. Como sociedade espirital, é uma fonte perenne, onde os esposos podem beber vigor de pensamento, delicadeza de sentimento e energia de vontade, e completamente e harmonisarem, assim, as faculdades de suas almas. Como sociedade juridica, é um contracto dependente da liberdade.

Eis os principaes elementos que constituem a totalidade do laço matrimonial. Olhar este liame sob um aspecto singular e exclusivo é desconhecer seu character superior e complexo.

O matrimonio é, segundo diz um grande escriptor de philosophia do direito, o foco intimo, no qual se reflecte tudo que é divino e humano, um centro de vida e actividade para todos os fins da razão.²

¹ Kant, *Éléments métaphisiques du droit*, traduits de l'allemand par Jules Barni, Paris, 1853, p. 113.

² Ahrens, *Cours de Droit Naturel*, p. 444 — 453.

Mas, para que o matrimonio satisfaça a este fim multiplo e geral, é mister fornecer-lhe condições de existencia e desenvolvimento; é necessario que a natureza physica e moral dos esposos não apresente obstaculos, que se opponham ao fim do matrimonio, e desfigurem seu character. Ora, é para subministrar-lhe estes meios, para fornecer-lhe estas condições, para vigiar pela sua natureza physica e moral que o estado estabelece certas prescripções, de cujo cumprimento torna dependente a validade do matrimonio. Entre taes condições avulta naturalmente a liberdade dos contrahentes, porque sem liberdade não é possivel a formação de pacto algum. O amor é o fundamento primordial do laço do matrimonio. Este sentimento é inteiramente pessoal. Sómente aos contrahentes compete declarar sua vontade a este respeito. Ora a declaração de suas vontades sobre um objecto de direito é um contracto. Logo o matrimonio funda-se, quanto á sua forma, ao modo de sua realisação social, num contracto. Mas como todos os contractos entram na esphera do estado pelo lado exterior da liberdade, é evidente que ao estado assiste o direito de alevantar o matrimonio em contracto civil.

Rejeitamos inteiramente a ideia de Belime, Tiberghien e Thiercelin, que não reconhecem no casamento character religioso.

Belime¹ diz que o matrimonio é o concurso de duas vontades, e que o concurso de duas vontades nada tem de religioso. Mas o que a Belime cumpria provar é que o matrimonio seja *unicamente* um concurso de vontades. Já vimos que, acima da forma do contracto, que reveste a união dos esposos, havia a natureza eminentemente moral do casamento, e que a lei devia reconhecer essa natureza, não para obrigar os esposos aos actos que emanavam do principio superior do matrimonio, mas para garantir-lhes a liberdade de o fazerem, consoante os dictames de sua consciencia.

Na união de duas vontades nada ha realmente de religioso por si; mas esta união de vontades póde cair sobre um objecto religioso, e é precisamente o que se dá no matrimonio. Os theologos não dizem que os elementos constitutivos do matrimonio, o que nelle apparece real e visi-

¹ *Belime*, Philosophie du droit, T.^o 2.^e, p. 3. Paris, 1848.

vel, sejam, em si e por si, cousas sobrenaturaes e divinas; dizem que nestes elementos naturaes podia a omnipotencia e bondade de Deus insufflar alguma coisa de sobrenatural e divino. A analogia que estabelece Belime entre o matrimonio e os mais vulgares contractos da vida, como a compra e venda, rebaixa o matrimonio a uma condição inferior, e desconhece seu lado eminentemente moral.

Admira que Tiberghien, o profundo e brilhante professor de philosophia na universidade de Bruxellas, esquecesse a alta idêa que do matrimonio fórma Krause, seu mestre predilecto.¹ Este profundo philosopho allemão, apesar de não pertencer ao gremio catholico, eleva o matrimonio á mais alta dignidade, e considera a familia uma instituição completamente impregnada do elemento moral e religioso. Por que abandonou ao mestre o professor de Bruxellas, desviando-se, neste ponto, de dois discipulos fidelissimos de Krause, Ahrens e Darimon?² Talvez que o rancor que Tiberghien revela em todos seus escriptos contra o catholicismo o fizesse rejeitar o elemento religioso do matrimonio, admittindo somente nesta instituição o character civil. Affirma Tiberghien³ que o matrimonio é unicamente um contracto civil, sobre o qual a igreja nada tem que entender. O ensino catholico da universidade de Louvain parece ser o espectro, que constantemente se levanta deante d'este eminente escriptor. A paixão leva-o á injustiça e ao exclusivismo. Os discipulos da sua escola encarregam-se de refutal-o.

Thiercelin⁴ avança que o matrimonio tem o character de contracto puramente civil, porque o elemento religioso, sendo da alçada da consciencia, não pode entrar nas prescripções do estado. Aceito que a lei só possa versar sobre o elemento civil do matrimonio, porque o elemento religioso evade-se á sua acção; mas não se infere d'ahi que a natureza do matrimonio seja puramente civil, e que a lei não tenha a garantir sua dignidade eminentemente moral, não violando o elemento religioso.

Em summa, o casamento, como união de todas as facul-

¹ *Krause, Ideal de l'humanidad*, traduccion de D. Julian Sanz del Rio, Madrid, 1860.

² *Darimon, L'Organisation sociale*, p. 107 — 111, Paris, 1848.

³ *Tiberghien, Études sur la religion*, p. 9.

⁴ *Auctorité et Liberté*, pag. 133.

dades da nossa personalidade, é verdadeiramente um acto religioso, porque a religião é um elemento da nossa natureza. Se na vida social devem apparecer todos os elementos da natureza humana, a lei não deve impugnar este lado de manifestação do matrimonio. Mas, por outro lado, de que o matrimonio seja um acto religioso deduz-se, porventura, que deva despir-se da sua forma de contracto civil? A formula do contracto apenas consagra o principio fundamental de toda a associação, o principio da liberdade, cuja manutenção é officio do estado. O contracto juridico, a parte civil, é a salva-guarda que offerece o estado ao alto e fecundo principio da liberdade moral.

A intervenção da sociedade, diz um brilhante philosopho moralista, tem logar no interesse dos esposos: tem logar no interesse da propria sociedade; porque, sendo a familia um dos grandes principios da ordem social, importa que a sociedade tome seguranças contra as phantasias individuaes. Não pode fiar-se em simples juramentos, pronunciados nos primeiros transportes da paixão: quer um juramento publico e solemne, de que seja depositaria, e que possa, em caso de necessidade, sustentar com sua caução.¹

A igreja tem insistido sempre sobre esta condição, mas não deve então recusar ao estado o direito de legislar sobre um objecto da sua competencia. Ora admittir a independencia do poder do estado sobre este objecto — porque todo o direito ou é independente, ou não é direito — é admittir o casamento civil. É necessario evitar dois escolhos igualmente perigosos: não absorver o acto importante do contracto civil no acto religioso, e vice-versa. Nem v. ex.^a tem razão, quando só admitte o sacramento no matrimonio, absorvendo numa entidade indivisivel duas realidades distinctas; nem a tem igualmente aquelles, que só vêem no casamento o contracto civil, denegando-lhe o cunho religioso.

Entre o extremo do protestanismo e racionalismo e o extremo do ultramontanismo ha um meio verdadeiro: é o que concilia no matrimonio os elementos do contracto e do sacramento.

Paul Janet, La Famille, Leçons de Philosophie Morale, 4.^e édition, Paris, 1861.

Vejamos agora se apparecem vestigios do casamento civil em a nossa legislação antiga, como asseveram os srs. A. Herculano e Abel Maria Jordão.

É tal o respeito com que acatamos estas duas notabilidades litterarias da nossa terra, e tão rasteira é a posição que nos assigna a consciencia em frente d'estes dois grandes vultos, que estivemos quasi resolvidos a guardar silencio sobre este ponto, curvando a cabeça perante a auctoridade d'estes dois talentos superiores, sendo que momente o sr. Abel Jordão tem o valor de um jurisconsulto afamado, fallando sobre um ponto juridico, e eu apenas comêço a balbuciar a lingua do direito. Os insignes escriptores são assás illustrados e liberaes, para relevarem os arrosos do discipulo. Não se pode transigir com a consciencia. Por mais alto que tenha subido uma pessoa em nosso respeito, nunca podemos sacrificar-lhe a nossa opinião. Constituindo juizes das minhas observações os illustres mestres, de quem nesta parte me arredo, confesso claramente o pouco valor da fonte d'onde partem.

Entendo que o matrimonio civil pôde sustentar-se perfeitamente contra os amigos do passado, sem que seja mister forragear no campo das *Ordenações*, que, pelo menos explicitamente, nada podiam estabelecer a tal respeito, porque o casamento civil é uma instituição, que data da revolução franceza.

Asseveram os insignes escriptores que já se encontra na *Ordenação* o pensamento do casamento civil, porque a *Ordenação* concede vantagens civis ao matrimonio que não é celebrado conformemente o rito catholico.

Parece-me que tal idêa não pôde saccar-se, sem violencia, da letra das fontes citadas.

Que diz a *Ordenação*, adduzida pelos srs. Herculano e Jordão? A *Ordenação*, liv. 4, tit. 46, diz: « todos os casamentos, feitos em nossos reinos e senhorios, se entende serem feitos por carta de ametade; salvo, quando entre as partes outra cousa for accordada e contractada, porque, então, se guardará o que entre elles for contractado.

«§ 1.º E, quando marido e mulher forem casados por palavras de presente, á porta da igreja, ou, por licença do prelado, fóra d'ella, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda. E, posto que elles queiram

provar, e provem, que foram recebidos por palavras de presente, e que tiveram copula, se não provarem que foram recebidos á porta da egreja, ou fóra d'ella com licença do prelado, não serão meeiros.

§ 2.º Outrosim serão meeiros, provando que estiveram em casa teúda e manteúda, ou em casa de seus paes, ou em outra, em publica voz e fama de marido e mulher, por tanto tempo, que, segundo direito, baste para presumir matrimonio entre elles, posto que se não provem as palavras de presente.

Qual é a hypothese do § 2.º d'esta *Ordenação*? É o caso de convivencia de homem e mulher, tidos e havidos por legitimamente casados, e, como taes, praticando todos os actos da vida civil. Se morre um dos conjuges, presume-se casados, e são meeiros nos bens do casal. Esta é a hypothese.

Mas que tem isto com o casamento civil? Tem, dizem os srs. Herculano e Abel Jordão, que a lei acceita, como verdadeiro matrimonio para os effeitos civis a união entre pessoas que não casaram em face da egreja, e que apenas têm em seu abono a immoralidade da vida concubinaria.

Não me parece aceitavel tal interpretação da lei. A *Ordenação* suppõe entre elles matrimonio como sacramento, porque diz que é necessario que sejam reputados pela opinião publica *marido e mulher, pelo tempo bastante para se julgar existir matrimonio entre elles*. A lei diz: *embora se não provem as palavras de presente*. Esta circumstancia, que á primeira vista parece significar ausencia do sacramento, é, pelo contrario, em nosso julgar, indicio da existencia d'elle, porque a lei, pelo seu dizer, apenas dispensa a prova das palavras de presente, em attenção ao facto da convivencia publica e longa de marido e mulher, convivencia que é argumento sufficiente da sua união sacramental, da sua união como marido e mulher.

Em segundo logar, as circumstancias historicas conduzem tambem a esta interpretação. É certo que a *Ordenação* é posterior ao concilio de Trento, o qual, para a validade do matrimonio, exige a presença do parochio e de duas ou tres testemunhas. Mas entre a publicação do concilio de Trento em Portugal e a publicação das *Ordenações philippinas* medeou apenas o espaço de quarenta annos, porque o concilio foi publicado entre nós em 1564, e a

Ordenação em 1603. Assim, deviam de existir ainda muitos casamentos, celebrados segundo as formulas anteriores ao concilio. Ora, antes do concilio tridentino, celebravam-se muitos casamentos, sem a presença do parochio. A opinião, ainda hoje geralmente seguida, de que os contrahentes são o ministro do sacramento matrimonial, fazia considerar como dispensavel a presença do parochio no acto do casamento. Para obstar aos inconvenientes dos matrimonios clandestinos, exigiu o concilio a presença do parochio e de duas ou tres testemunhas. Portanto, podia ser que a *Ordenação* quizesse, com este § especial, validar os matrimonios, celebrados segundo a antiga simplicidade da praxe, sem documentos bastantes para provar sua authenticidade. A *Ordenação* quiz obstar á ruptura dos laços matrimoniaes sob pretexto de se não poderem provar as palavras de presente, ou por falta de testemunhas, ou pelo desaparecimento das escripturas, ou titulos comprovativos da união.

Em terceiro lugar, concedendo mesmo que a lei dêsse a uma vida concubiniaria os fóros de sacramento, assegurando-lhe identicos resultados civis, não pôde argumentar-se com a injustiça e immoralidade da lei, se ella é reconhecida tal pelos que a invocam em favor do casamento civil. Tambem não serve como argumento *ad hominem*, se os adversarios do casamento civil e defensores do absolutismo regeitam tal precedente, como o podem, sem inconsequencia, fazer. O passado não é archetypus do futuro.

O que dizemos da *Ordenação* citada podemos dizel-o tambem das fontes adduzidas pelo sr. Abel Jordão. Parece que se tracta nellas do matrimonio não sacramento, e não é assim, porque o matrimonio catholico, celebrado naquelles tempos, era despido das formulas que estatuiu o concilio de Trento para abonar sua publicidade. Quando houvesse o consentimento dos esposos, manifestado por modo a evidenciar sua liberdade, dava-se o matrimonio, acceito pela egreja. A intenção de viverem casados sacramentalmente constituia a essencia do matrimonio.

Olharei tambem a questão pelo lado da legislação comparada.

Um dos mais seguros meios de julgar uma instituição juridica é examinal-a nos codigos das nações cultas, porque os codigos são a expressão do direito, como elle é concebido numa dada epocha de civilização. Consultando os

codigos modernos, busca-se a razão e a experiencia harmonisadas na lei.

Não invocarei o exemplo de todos os paizes cultos que têm admittido o casamento civil, porque os paizes protestantes não podem, em pontos que entendam com a religião, servir de norma a uma nação catholica. Tal exemplo provaria simplesmente que as nações modernas consideram o matrimonio como instituição civil. Mas o exemplo da França, da Austria, da Italia e da Luiziana não pôde, em boa fé, ser engeitado, porque é molde de nações eminentemente catholicas. Se a egreja tolera o casamento civil nestes paizes, porque não ha de toleral-o em Portugal?

O codigo civil francez, art. 165, diz: «O matrimonio será celebrado publicamente perante o official civil do domicilio de uma das partes.»

Art. 173. «Todo o matrimonio, que não tiver sido contrahido publicamente, e que não tiver sido celebrado perante o official publico competente, pôde ser atacado....»

Art. 194. «Ninguem pôde reclamar o titulo de esposo e os effeitos civis do matrimonio, se não apresentar um acto de celebração, inserido sobre o registro do estado civil.»

Á cerca do casamento civil francez cumpre observar que parece devêra provocar as iras da egreja, visto que não acceita o casamento catholico para os effeitos civis, exigindo que este seja previamente celebrado perante o official do estado civil, e punindo o padre que receber á face da egreja os que não tiverem previamente casado perante o magistrado civil. Pois, apesar d'esta rejeição do casamento catholico para os resultados civis, a egreja tolera-o, attendendo a que a lei não prohibe o casamento catholico, e a que os catholicos não omittirão o legitimar perante a egreja uma união, que só vale aos olhos da sociedade civil.

O codigo da Austria diz, no art. 124: «entre judeus, o matrimonio, para ser válido, deve ser auctorisado pela auctoridade do circulo, em que está a congregação principal, de que elles dependem.»

Art. 126. «As tres publicações previas serão feitas na synagoga, ou no oratorio commum. Nos logares em que não os houver, serão feitos pela auctoridade das communes, de que dependem os esposos.»

Art. 127. «A celebração deve ser feita pelo rabino, em presença de duas testemunhas, e lançada no registro.»

Vê-se que o código austriaco aceita o casamento civil para os judeus. O ponto é admittir-se o principio; o resto é questão de extensão d'esse principio. O facto é que a Austria, sendo catholica, admite na sua legislação casamentos que não são catholicos. A concordata celebrada entre a côrte de Roma e o governo austriaco, fazendo demasiadas concessões ao poder ecclesiastico, não repudia o casamento civil. A lei austriaca não aceita o casamento religioso dos judeus, porque é contrario á religião catholica, que é dominante naquelle paiz. O código da Austria exige que o acto religioso revista o character civil perante o magistrado civil da localidade. Não é o acto religioso, é o contracto civil que a lei recebe.

Na Italia, onde o catholicismo é a religião do estado, tambem ha pouco foi legislado o casamento civil, não meramente facultativo, como o estatuiu a commissão revisora do projecto do código civil portuguez, mas obrigatorio para todos os cidadãos.

Aquelle grande povo, que se atira confiado pela estrada do progresso, não viu antagonismo entre a completa secularisação da familia e os direitos do catholicismo, como religião do paiz.

Deu a Italia um grande exemplo de rasgo liberal aos progressistas timidos.

O código luiziano diz, no art. 87: «A lei não considera o matrimonio senão como acto civil.»

Esta disposição é reflexo da lei franceza. A lei é de um paiz catholico, e só encara o matrimonio como acto civil. Não nega ao matrimonio o character sacramental; deixa esta parte á egreja, e regula-o pelo lado social.¹

Da *Concordancia entre os codigos civis estrangeiros e o código Napoleão* extrahimos a seguinte estatistica:

O matrimonio é considerado como contracto puramente religioso, podendo ter effeitos civis, no cantão de Lucerna. O matrimonio é um contracto puramente civil na França, na Hollanda, na Belgica, no Haiti, e na Luiziania. É acto ao mesmo tempo civil e religioso na Baviera, Austria, Prus-

¹ *Anthoine de Saint-Joseph, Concordance entre les codes civils étrangers et le code Napoléon, Paris, 1856, t.º 1.º, p. 14—16.*

sia, Bade, Bolivia, Dinamarca, Noruega, Duas Sicilias, nos cantões de Vaud, Argovia, Appenzél, Bale, Berne, Saint-Gall, Soleure, Tessino, Zurich, Serbia, Suecia, Polónia, Russia, Venesuela.¹

Dos codigos, citados na estatistica de Antonio de S. José, vê-se que só no cantão de Lucerna é o matrimonio considerado exclusivamente como acto religioso, surtindo effeitos civis. Em todos os outros paizes é considerado o elemento do contracto civil, embora uns o juntem ao acto religioso, e outros o separem d'este. A nós basta-nos o facto de ser geralmente considerado o caracter civil do matrimonio.

Á sanção dos codigos de nações cultas e catholicas junctaremos a auctoridade de grandes vultos na legislação moderna.

Portalis dizia: «falla-se diversamente do matrimonio, conforme as idéas de que se preoccupa cada qual. O matrimonio não é unicamente acto natural, nem contracto civil, nem sacramento: é conjunctamente tudo isto. *A lei civil não póde abandonar um acto tão importante.*»²

Marcadé disse tambem:— «A um acto d'uma tão alta importancia para o homem, como o matrimonio; a um acto, do qual póde depender sua sorte durante toda a vida sobre a terra, e ainda além, o auctor do christianismo devia ligar uma fonte especialissima de graça; e assim o fez.

Todavia, embora elevado á dignidade de sacramento, o matrimonio não deixa de ser, em sua essencia, um contracto, submettido, como os outros contractos, á acção das leis civis, e cujas condições e effeitos podem ser regulados pela auctoridade humana.³

Savigny, o sabio e profundo jurisconsulto, cujo nome enche todas as universidades da Europa, diz: «quando o padre pergunta aos esposos, se querem prometter-se amor e fidelidade até á morte, e os esposos fazem esta promessa, tal declaração não implica promessa de certos

¹ *Anthoine de Saint-Joseph*, Concordance entre les codes civils étrangers et le code Napoléon, Paris, 1856, Introduction, XIV.

² *Portalis*, Motifs, rapports, opinions et discours du code, Paris, 1804, tome 2.^o, p. 120; exposition des motifs de la loi relative au mariage.

³ *Marcadé*, Explication théorique et practique du code Napoléon, 5.^o édition, 1855, T.^o 1.^{er}, p. 388.

actos declarados, nem a submissão a uma coacção juridica, caso aquelles se não cumpram; significa, pelo contrario, que os esposos conhecem os preceitos do christianismo sobre o casamento, e que estão na intenção de conformarem com esses preceitos a sua vida. O reconhecimento do casamento, como relação de direito, depende da declaração de vontades, que, com bom direito, denominamos contracto. E não se diga que este modo de ver as cousas é forçado e arbitrario. É, pelo contrario, tão natural, que necessariamente se apresentará a quem, livre de prevenções, procurar entrar na razão do casamento.»¹

Napoleão I, que tanto concorreu para a reforma da legislação franceza, e que não pôde ser malsinado de adversario do christianismo, dizia no exilio: «depois d'os contrahentes comparecerem na presença do magistrado, e declararem diante de testemunhas que se obrigam reciprocamente, devem ser considerados como esposos.»

A doutrina do projecto da commissão não vai tão longe, como querem algumas auctoridades, com que apoiamos o casamento civil. No entanto, essas auctoridades de põem em abono do systema, que defendemos, porque quem prova o mais prova o menos.

E assim creio ter sustentado a instituição do casamento civil, que v. ex.^a quiz esmagar no berço com o vigor de sua voz auctorizada. V. ex.^a invocou a religião e a carta, e estas duas grandes ancoras da sociedade portugueza não accudiram ao seu invite V. ex.^a gritou contra a lesão dos direitos do catholicismo e da constituição, e estas duas instituições abraçam o matrimonio civil. A theologia sorriu da demasia de escrupulos de v. ex.^a, e deu sua sancção á doutrina do matrimonio civil. A carta acceita o casamento civil, como filho legitimo do seu espirito liberal.

Termino esta carta, asseverando a v. ex.^a que nem sequer me entraram tentações de empanar o brilho, que arraia de fulgores o nome do velho lidador da liberdade.

Quiz unicamente protestar, em nome da mocidade, cheia de crenças no progresso e na liberdade, contra uma doutrina, que transpira o regelo dos claustros da meia

¹ *Savigny, Traité de droit romain, traduit de l'allemand par Guenoux, Paris, 1840, t. 1.^{er}, p. 339.*

idade, e que, no derradeiro quartel d'uma vida, votada ao serviço da liberdade, v. ex.^a veio atirar, do alto do seu genio, ao peito da geração moderna.

Se, no fervor da discussão, deixei cahir alguma phrase, que uma critica esmerilhadora se compraza em reputar offensiva á respeitabilissima pessoa de v. ex.^a, levanto-a da minha carta, penetrado de fundo respeito pelo personagem a quem me dirijo.

É tenho que v. ex.^a será o primeiro a releval-a, se por ventura me cahiu involuntaria, porque sabe que um coração de vinte e cinco annos derrama todo o fogo da sua convicção sobre as idêas que lhe brotam da alma. A palavra não póde deixar de reflectir o ardor que inflamma o pensamento.

De v. ex.^a

respeitador

Augusto Neves dos Sanctos Carneiro.

II

RESPOSTA Á NAÇÃO E AO BEM PUBLICO

Não admira que a *Nação* e o *Bem Publico* se insurjam tão calorosamente contra o casamento civil.

Idoltras d'um passado que não póde resurgir, referve-lhes a ira, quando o partido liberal intenta traduzir em alguma instituição o principio da liberdade, que é sua gloriosa divisa.

A violencia da opposição recrudesce, quando a reforma que se intenta operar tem apparencias de character religioso.

O partido absolutista porfia em considerar a causa da liberdade adversa á causa da religião. O nosso povo é profundamente catholico; e quer-se especular com sua crença, acerando as paixões religiosas contra a bandeira do partido liberal.

Mas a causa da hostilidade ao matrimonio civil nada ganha com a opposição d'aquelles dois campeões do obscurantismo. Todo o liberal sabe o que lhe cumpre fazer, quando a *Nação* e o *Bem Publico* estendem seu manto de protecção sobre alguma doutrina social.

A razão e a historia de ha muito têm condemnado os falsos levitas da divina religião de Jesus; porque todos sabem que esses tentam fazer servir o que é divino e civilizador ao triumpho do que não torna a levantar-se da poeira do passado. Vamos responder a seus argumentos.

Objectam:

1.º A doutrina do projecto é um passo avançado para a liberdade de cultos.

Resp. — Oxalá que o fôra! Seria um novo motivo para attrahir mais a nossa adhesão ao casamento civil. Somos apóstolos ferventes da liberdade de cultos. Anceamos por ella, como catholicos e como liberaes. Como catholicos, amamos a expansão liberrima da nossa crença; e a liberdade de cultos quebra as peias governativas, que tolhem a acção da igreja catholica, e infunde-lhe uma força nova, que a faz triumphar da injuria dos homens e dos embates das falsas religiões. Desejamos ver a verdade da nossa religião vencer a inanidade das outras. As trevas não podem prevalecer contra a luz. A victoria do catholicismo será um novo titulo de affêro ás suas doutrinas. A verdade não se arreceia da lueta com o erro, antes sae mais esplendida do combate com elle. Recebo no coração as idéas prégadas pelo catholico e eloquente conde de Montalembert, no congresso catholico de Malines.¹ Amo a liberdade de cultos, porque desadôro a escravidão, pela qual a igreja alcança a falsa e hypocrita protecção do estado. A igreja lucra mais com a liberdade d'acção, do que com o favor do patrocínio. Os mais bellos tempos do christianismo foram os da liberdade da igreja. Nos paizes onde reina a liberdade de cultos o catholicismo ostenta-se mais forte, mais vivo e mais brilhante. A França, a Inglaterra, a Belgica, os Estados Unidos, são um protesto eloquente contra os que tremem dos perigos da liberdade religiosa, e contra os que vêem nella um escolho para a religião catholica. Lamento profundamente a cegueira dos catholicos, que não têm olhos para enxergarem isto.

Como liberal, detesto toda a liberdade de funil. Repugna-me recusar aos outros cultos a liberdade que desejo para o meu. Os factos da consciencia escapam a toda a pressão exterior: só Deus tem imperio sobre elles. Se amanhã um governo illustrado e audaz investisse com a torrente dos prejuizos, e envidasse toda a sua energia para estabelecer a liberdade de cultos, nós correriamos a pelear com o pequeno tributo de nossas forças ao lado dos defensores de tão elevado pensamento. Mas não vemos, por emquanto, prenuncios de proxima realisação da liberdade de cultos, a qual já hoje corre como dogma nas regiões

¹ *Montalembert, L'Église libre dans l'État libre, Discours prononcés dans le congrès catholique de Malines, Paris, 1863.*

da theoria, e responde com o veredictum da experiencia aos que trepidam deante de todo o pensamento innovador.

A doutrina do projecto de codigo, relativa ao casamento civil, é expressão genuina da nossa actual legislação politica.

Transluz alli o pensamento da religião do estado, no privilegio, que a lei concede ao matrimonio catholico, de surtir, por si só, todos os effeitos civis, independentemente do acto civil. O casamento catholico dispensa o matrimonio civil.

Este favor da lei para com o casamento catholico não se estende aos casamentos celebrados segundo as formulas das outras religiões. Os demais casamentos religiosos são repudiados pelo codigo. Para os sectarios das outras religiões torna-se necessario o casamento civil.

Por outro lado, a doutrina do codigo exprime o principio da liberdade de consciencia, assegurada pelo art. 145.º, § 4.º, da carta, não privando os que não professam o culto catholico do direito de constituirem familia. Portanto, a doutrina do codigo é expressão fidelissima da posição actual de relações entre a egreja e o estado, definidas pelo nosso codigo politico.

Cousa notavel! O projecto do sr. visconde de Seabra não assoprou tamanha poeira reaccionaria, quando, a nosso ver, debaixo da apparencia de mais acatamento para com o elemento religioso do matrimonio, offende a dignidade do casamento catholico, por isso que acceta egualmente os casamentos celebrados segundo as outras religiões, enquanto que o projecto da commissão não reconhece senão o casamento catholico, e obriga os outros á sanção da lei civil.⁴

Mas ha mais: o projecto do sr. visconde de Seabra não podia deixar de ser repellido pelos defensores da liberdade de consciencia, por isso que torna obrigatoria a celebração de um acto religioso, que deve pertencer exclusivamente á alçada da consciencia. Sem duvida que o matrimonio é um acto eminentemente religioso, mas não compete á lei tornal-o obrigatorio, sob pena de invadir o sacrario da consciencia, unicamente accessivel ás vistas de Deus. Quem não professar religião alguma positiva não póde casar, se-

⁴ Codigo Civil Portuguez, Projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra, Coimbra, 1858, p. 279, art. 1125.

gundo o projecto do sr. Seabra. Os sectarios da religião natural não são cidadãos, no systema do abalisado juris-consulto.

Os adversarios do casamento civil, que regeitam a liberdade de religião, e que pretendem que o estado só reconheça o casamento catholico, podiam dizer ao sr. visconde de Seabra: «a tua doutrina desadóra o matrimonio catholico, porque o equipara ao matrimonio das outras religiões. Obrigas os subditos catholicos á celebração do matrimonio catholico; mas ostentas a mais completa indiferença religiosa, obrigando os subditos não catholicos ao rito matrimonial prescripto pela sua religião. A egualdade que estabececes entre a verdade e o erro é um indifferentismo legal. Se queres proteger o elemento religioso do matrimonio, acceita unicamente o matrimonio catholico, porque só elle é legitimo aos olhos de Deus, e consagrado pela religião do estado.»

Os amigos da liberdade religiosa podiam dizer-lhe: «a tua lei, sob as apparencias de egualdade para com os differentes cultos, ataca a liberdade de religião, porque, invadindo a esphera invulneravel da consciencia, obriga a um acto religioso, que por natureza se evade á pressão da auctoridade humana. A lei não póde obrigar á pratica de um acto de religião, sem calcar a sacratissima liberdade de consciencia. Legisla sobre o matrimonio pelo aspecto civil, mas não confundas o estado com a egreja, prescrevendo regras sobre o que deve deixar-se ás inspirações da consciencia individual. Respeita e garante o elemento religioso do matrimonio, mas deixa ao poder competente o direito de ordenal-o e regulal-o.»

Os defensores do systema da carta, que, salvando até certo ponto a liberdade de consciencia, reconhecem, não obstante, os direitos de uma religião dominante, podiam dizer ao sr. visconde de Seabra: «a religião catholica é a religião do estado, e tu não lhe reconheces o character de religião dominante, em quanto a equiparas ás outras, exigindo apenas escriptura publica para a celebração dos matrimonios a catholicos. A tua lei poderá ser muito boa philosophicamente, mas falta-lhe a bondade relativa, porque não está em harmonia com a protecção que a religião catholica tem direito a receber do estado, em conformidade com o artigo 6.º da carta.»

Eu, de mim, não posso accceitar a doutrina do sr. visconde de Seabra, nem no campo dos principios, nem no terreno practico. Rejeito-a no campo dos principios, porque torna obrigatorio o acto religioso do matrimonio, e fere, por consequente, o principio da liberdade de consciencia, a qual demanda independenciã entre as raias dos dois poderes. Rejeito-a no campo da applicação ás circumstancias actuaes do nosso paiz, porque Portugal é governado por uma lei politica, que reconhece uma religião do estado, e o projecto do sr. visconde de Seabra não exprime protecção alguma para com a religião catholica, porque tem na mesma linha de respeito os matrimonios catholicos e não catholicos.

O projecto da commissão harmonisa perfeitamente o principio da liberdade de consciencia, garantido pelo artigo 145, § 4.º, da carta com o artigo 6.º da mesma carta. É a traducção fiel das nossas circumstancias religiosas; não é o prefacio da liberdade absoluta de cultos, como asseveram seus adversarios.

Mas, se a liberdade absoluta de cultos não é regeitada em these por alguns catholicos e liberaes, e apenas é reputado inoportuno o seu estabelecimento em Portugal, por não se coadunar com os habitos religiosos do nosso povo, nem com o estado actual da educação do clero portuguez; se é dever imperioso do legislador aplainar o caminho para o reinado das grandes idéas de justiça, progresso e liberdade; se o legislador deve tentar progressivamente reformas parciaes, que apressem a realisação completa da idéa absoluta, porque não ha de applaudir-se a reforma do casamento civil, se a consideram um ensaio do principio de liberdade religiosa? Porque logica estranha clamam os medrosos do progresso, que se deve marchar á conquista da liberdade inteira, pela conquista parcial e successiva de seus ramos diversos, e repellem depois a inauguração das medidas, que abrem a porta ás reformas radicaes? Se vos pedem a liberdade religiosa, respondeis, com a eterna palavra conservadora, que é cedo ainda para se implantar entre nós esta arvore frondosa. Offerece-se o casamento civil, e accusael-o de ser uma ponte de passagem para a liberdade de cultos. Então quereis dormir eternamente no leito do passado, e não vos desperta enthusiasmo o rebate do progresso, ou amaes as transformações subitas e bruscas, que abalam o organismo social?

« O casamento civil é inoportuno, é intempestivo, não quadra ás circumstancias do nosso paiz. » É a eterna resposta dos espiritos timidos e acanhados, que só comprehendem os factos que os rodeiam, sem saberem illuminal-os com o pensamento, que Deus lhes deu para guia da vida. O habito de atirar com as circumstancias a quem intenta operar uma reforma é altamente hostile a todo o progresso. Sempre que uma idéa grande, um pensamento reformador, apparecem na scena da historia, encontram deante de si a muralha dos preconceitos, que reagem, em nome dos factos constituidos, chamados circumstancias, contra o novo principio, que vem desthronal-os. É a lei da historia. De resto, esta resposta facil e vaga das circumstancias dispensa contensão d'espirito para explicar as coisas pela investigação das suas leis.

As circumstancias! Mas as circumstancias são precisamente a ordem de coisas que se intenta reformar. As circumstancias são o protesto impotente do facto contra o direito, do que é contra o que deve ser, do estacionamento contra o progresso. É mister que a mocidade se compenetre bem d'esta idéa, para não curvar resignadamente a cabeça ante os obstaculos á regeneração da sociedade.

Porque é intempestivo o estabelecimento do matrimonio civil entre nós? Não mostrei eu que o casamento civil era a traducção fiel do estado actual das nossas idéas politicas e religiosas? A lei garante o casamento catholico, porque o catholicismo é a religião do estado; mas permite o casamento civil, porque não póde obrigar ninguem a ser religioso, e não póde, por isso, recusar a familia civil áquelles, cujas convicções religiosas não acceitam a familia catholica. Os habitos de liberdade do nosso povo têm felizmente attingido sufficiente gráu de elevação, para não apedrejarem os que não professam as suas crenças religiosas, mas que cumprem pontualmente seus deveres de cidadãos, de forma que não sejam elementos desordeiros na sociedade.

2.º O casamento civil gera a desmoralisação, a corrupção dos costumes.

Resp. — Os cuidados que o estado emprega para salvar a liberdade, e assegurar a felicidade dos esposos, a sorte dos filhos e a paz das familias, não podem ser alcunhados de immoraes. O que gera a desmoralisação é o concubinato em que vivem aquelles, que não podem contrahir um matrimonio, que sua consciencia repelle. Demais,

a experiencia desmente tal asserção, porque o laço matrimonial é altamente respeitado na França, na Belgica, e nos paizes em que existe o casamento civil; e a austeridade de costumes é digna de notar-se nos Estados Unidos, onde a lei pouco entende com a celebração do matrimonio.

Diz a *Nação*, e argüem todos os adversarios do casamento civil, que o matrimonio civil é uma mancebia, e que reconhecê-lo é legalisar a immoralidade. Mas eu insisto: será concubinato, se, sem fundamento, querem chamar assim toda a união que não é sacramental; mas não é mancebia, em relação á lei social, que garante sua legitimidade. Um acto, fundado na natureza e reconhecido pela lei social, não é immoral. Se chamais mancebia ao casamento civil, collocado sob a egide do estado, que nome dareis á união fortuita? Adeante explanaremos esta idéa.

Mas, quando o casamento civil podesse considerar-se menos respeitador da moralidade, a lei não podia prohibi-lo, porque não é investigadora da moralidade individual. A lei exprime o direito, não exprime a moral. A philosophia moderna do direito separa a esphera do direito, de que o estado é órgão social, da esphera da moral, de que é principal sanção o elemento religioso, representado pela igreja.

3.º Admittido o casamento civil, dizem seus adversarios, deve logicamente admittir-se o divorcio, porque o matrimonio fica, em tal systema, reduzido ás proporções de um contracto civil, e todos os contractos podem acabar pela vontade dos pactuantes.

Resp. — A dissolubilidade do vinculo matrimonial não é corollario forçoso da sua natureza de contracto, porque o matrimonio é contrahido sob a forma de contracto, mas é regido por principios superiores, que não consentem sua dissolução. É um contracto especial, porque tem por objecto a união muito especial da personalidade humana, de baixo das diversas formas da sua manifestação.

A eternidade presumivel do sentimento, que fundamenta o matrimonio, a integridade da união, e o seu fim, oppõe-se á ruptura dos laços que prendem os esposos. O projecto da commissão rejeita o divorcio, quando define o casamento um contracto perpetuo.

Os adversarios do casamento civil parece que desejariam que o codigo não admittisse a sua perpetuidade, para

poderem ataca-lo por este lado. Felizmente, os redactores do codigo comprehenderam a natureza superior do vinculo conjugal. Os ataques dos inimigos d'esta instituição dirigem-se a uma sombra.

Diz o *Bem Publico*: não venham dizer-nos que o projecto do codigo conserva a indissolubilidade do contracto, porque mais forte que a prescripção da lei é o poder da logica, e essa ha de trazer a dissolubilidade d'elle.

Nós redarguimos: não foi o arbitrio do legislador que prescreveu a indissolubilidade do matrimonio. Este principio flue da propria natureza do casamento, que não é um contracto como os outros, mas tem natureza, fundamento e fim, que reclamam sua perpetuidade.

Tanto isto é verdade, que Ahrens, o primeiro escriptor de philosophia do direito, e que não é favoravel ao catholicismo, só admittre o divorcio em caso de adulterio ou causas gravissimas, prova de que vê no matrimonio mais alguma coisa do que o simples contracto, que se desfaz pela vontade nua dos pactuantes.¹ Eugenio Pelletan e Michelet, inimigos do catholicismo, admittem, em principio, a perpetuidade do vinculo matrimonial.² Na França existe o casamento civil, e o matrimonio lá é indissolúvel.³ Portanto, o divorcio não é consequencia necessaria do casamento civil.

Replica o *Bem Publico*, que o codigo não podia legislar a indissolubilidade do matrimonio, porque esta é um ligamen de consciencia, que está fóra da sua jurisdicção, e só pertence a Deos.

Nós redarguimos, que, embora a perpetuidade do matrimonio seja um facto de consciencia, não deixa de ser um elemento eminentemente social, pelos bens que acarreta aos proprios conjuges, aos filhos e á sociedade, e cae, por esta face, sob o dominio da lei.

4.º Objecta-se mais que o matrimonio perde sua dignidade com a nova instituição, baixando do gráu de santidade, a que o elevou o christianismo, para ficar reduzido á condição de um mero contracto, como a compra e venda.

¹ *Ahrens*, Cours de Droit Naturel, 5.º édition, Bruxelles, 1860, p. 459-464.

² *Pelletan*, Profession de foi du 19.º siècle; *Le Monde marche*; *La Mère*, Paris, 1866, pag. 316.— *Michelet*, L'Amour; *La Femme*.

³ Lei de 8 de maio de 1816.

Resp. — Quando defendemos o casamento civil á face da philosophia do direito, repellimos, como injuriosa para a alta dignidade do matrimonio, a opinião d'aquelles que vêm sómente no casamento um contracto simples. A secularisação do matrimonio não o avilta, antes o ennobrece com a consideração da lei. A lei não o reduz á classe dos simples contractos; rodeia-o de mais sublimes prerogativas, reconhecendo seu character eminentemente moral. Todos os contractos são por sua natureza revogaveis, porque são filhos da vontade dos pactuantes, os quaes, assim como ataram, podem desatar o laço por que se uniram. Não assim o matrimonio, que é um contracto perpetuo, como o define o codigo.

5.º O codigo é insultante para a dignidade da mulher, porque, equiparando a esposa virtuosa do matrimonio catholico á mulher prostituta do matrimonio civil, apcia-a do pedestal honroso, a que a alteou o christianismo, para rebaixal-a ao charco do concubinato.

Resp. — De proposito apresentámos o argumento com todos os arrebiques de phrase. Toda a sua força está nos refolhos da linguagem. A calumnia da asserção é manifesta. O codigo não se constitue juiz da moralidade domestica. Não pertence isso á sua jurisdicção. O codigo não faz confronto de virtudes, porque não tem infallibilidade para canonisar. A lei eguala a mulher do casamento civil á mulher do matrimonio catholico, unicamente com relação aos effeitos civis. Se ha injuria para a dignidade da mulher, é da parte dos adversarios do casamento civil, porque esta instituição põe ao abrigo da lei do estado a mulher que não protege a bandeira da egreja. Fóra do matrimonio civil seria uma prostituta, dentro do matrimonio civil é uma esposa legal. O casamento civil é o unico refugio para a honra da mulher, que não é catholica. Quantas mulheres casadas civilmente darão lições edificantes de virtude domestica a outras casadas sacramentalmente!... Chamar prostituta á mulher casada segundo a lei civil, e virtuosa á casada segundo a egreja, é uma asserção em parte gratuita, e em parte calumniosa.

6.º É necessario, diz a *Nação*, que a lei cerque de garantias de seriedade o acto mais importante da vida. A precipitação e a irreflexão produzem o arrependimento, quando já não ha occasião para o remedio.

Resp. — Pois é precisamente para obstar aos males que podem provir d'uma união, nascida do movimento cego da paixão, e não filha de uma liberdade racional, que a sociedade estende seu manto de vigilancia e protecção sobre o matrimonio, cercando-o de condições que garantam sua racionalidade. Provae que não são bastantes as precauções do codigo para assegurar a gravidade do acto, e garantir a liberdade dos contrahentes.

Insiste a *Nação*, que póde a innocente esposa ser iludida, pensando que vai receber o sacramento, depois de celebrar o matrimonio civil, e ser-lhe denegada a satisfação d'este desejo, quando já não ha remedio para a infeliz.

Respondemos a essa insistencia, que não ha systema isento de inconvenientes, mas que não é este que deve levar á rejeição do casamento civil. Com effeito, a lei offerece protecção ás victimas d'uma hurla, que póde causar sua desgraça perpetua. A lei garante sufficientemente a liberdade da mulher contra os enganos do marido. O erro e dolo essenciaes são motivos sufficientes para invalidar qualquer contracto, quanto mais aquelle, que sobreleva a todos em importancia e dignidade. Se a mulher prova depois que houve erro, dolo ou coacção, no contracto civil, annulla-se o matrimonio, como outro qualquer contracto. A mulher que quizer assegurar a recepção do sacramento póde principiar por este acto, porque o codigo não lh'o prohibe, como faz o codigo civil francez. De resto, a lei não é responsavel pela precipitação dos contrahentes.

7.º Ha antagonismo entre as leis canonicas que regem o matrimonio-sacramento e as leis civis que regulam o matrimonio civil. Qual das legislações ha de prevalecer? A *Nação* dá o seguinte exemplo: um homem contraíu esponsaes com uma mulher; arrependeu-se depois, e passa a querer casar com a irmã d'aquella. Civilmente póde-o fazer, porque os esponsaes são nullos; catholicamente não, porque os esponsaes são impedimento dirimente.

Resp. — Como cada uma das legislações considera o matrimonio por lado diverso, não admira que uma estabeleça impedimentos que a outra não ponha. O que se infere d'aqui? É que se póde contrahir matrimonio válido aos olhos da lei civil e nullo aos olhos da egreja. A sociedade não obriga a casar os que estão incursos em algum obstaculo da lei ecclesiastica; satisfaz-se com o cumprimento das

prescripções, que julga sufficientes para justificar o contracto do matrimonio, como elemento da ordem social. O estado, ainda o repetimos, não se ingere na parte sacramental do matrimonio. Respeita a acção da egreja, mas não póde obrigar ninguem a que reconheça as determinações d'ella. O estado não obriga os padres a casarem aquelles que estão casados civilmente, mas aos quaes falte alguma cousa para receberem o casamento sacramental.

Não é bom que appareça opposição entre as prescripções da egreja e as determinações do estado. Ambos os poderes partem do mesmo principio — Deus, auctor da ordem civil e religiosa, e ambos tendem, por diversa derrota, ao bem do homem. É para magoar que não haja harmonia entre as duas espheras. A *Nação* quer que predomine o elemento ecclesiastico, no caso de opposição, porque primeiro se deve obedecer a Deus que aos homens. Mas se Deus é auctor da vida social, porque é o principio dos principios, desobedece a Deus quem desobedece ás leis da sociedade.

Professar outras idéas é semear os elementos da subversão social. Jesus Christo mandou dar a Deus o que de Deus fosse, e a Cesar o que de Cesar. Observem-se as leis civis, quando versem sobre objectos civis: o matrimonio é um objecto civil. Observem-se as leis ecclesiasticas, quando versem sobre coisas religiosas: o casamento é um objecto religioso, porque é sacramento instituido por Christo, e dispensado pela egreja.

O exemplo da desobediencia dos martyres do christianismo é alheio ao assumpto, porque os martyres desobedeciam aos Cesares, quando estes lhes ordenavam que sacrificassem aos deuses falsos, abjurando a propria crença. O codigo civil não manda abjurar a fé aos catholicos; conserva-a em toda a sua firmeza e robustez. A doutrina catholica permanece intacta. Onde existe o antagonismo entre as leis da egreja e as do projecto do codigo, respectivas ao matrimonio? Não acceita o codigo o matrimonio catholico, sem o sujeitar ás formulas civis, como o codigo francez? Não acceita, por isso, todos os impedimentos que a egreja oppõe ao sacramento do matrimonio? Com o casamento, celebrado por pessoas que não são catholicas, nada tem a egreja; deixe o estado legislar sobre elle.

8.º Com o systema do matrimonio civil argumentam

os adversarios, podem os padres casar, porque o impedimento do voto não é considerado pela legislação civil.

Resp.—O concilio tridentino impõe aos padres a obrigação de vida celibataria. Crêmos que o celibato ecclesiastico é objecto disciplinar, que pode ser abolido por uma lei da egreja. Temos excellentes auctoridades em favor da nossa opinião, e um milhão de factos a corroboral-a. Mas é certo que o celibato é lei para o corpo sacerdotal. O padre não pôde violar o voto de virgindade, implicitamente feito no acto da recepção das ordens sacras, sem contrariar a lei da egreja que o determina. Consequentemente, o padre que pretendesse casar civilmente, abjurava implicitamente a religião catholica, e collocava-se fóra do gremio da egreja, cujos preceitos tinha claramente violado; já não era padre, era simples cidadão. A egreja podia, e devia, fulminal-o, como refractario á sua legislação, mas a sociedade não podia engeital-o, negando-lhe os foros de cidadão. O estado não podia forçal-o a viver debaixo de uma lei de consciencia. A lei civil não veria no desertor das bandeiras sagradas senão um membro da sociedade civil, com direito a usufruir as vantagens, que esta dispensa a todos seus membros. Não era o padre que se apresentava para receber o matrimonio civil, era o cidadão. *

9.º Objecta mais a *Nação*: fundar o casamento civil é introduzir no paiz o protestantismo, que nega ao matrimonio o character de sacramento, e semear o indifferentismo no animo das massas, dizendo que os effeitos do matrimonio civil e do casamento catholico são exactamente os mesmos.

Resp.—O matrimonio civil nada tem que ver com o protestantismo, porque não implica negação do lado sacramental do matrimonio, como a doutrina do protestantismo, o qual não admite no matrimonio senão o contracto natural e civil. O protestantismo é seita religiosa, o casamento civil é doutrina juridica. São ideias inteiramente diversas. Pela mesma razão, não se préga a indiferença religiosa com a introdução do casamento civil, porque a egualdade que a lei estabelece entre os dois casamentos não se refere á sua natureza religiosa; diz unicamente respeito á parte civil para os effeitos juridicos.

A nota de protestantismo, com que malsinaes o casamento civil, não passa de um fantasma com que pretendis apavorar a imaginação das turbas; mas o espirito da luz ha de zombar da vossa especulação.

10.º Argumenta-se contra o casamento civil, que tal instituição é inutil, quer tenha em vista acudir á sorte dos portuguezes não catholicos, que habitam nossas possessões ultramarinas, quer pretenda legitimar a união entre os catholicos do continente. Dizem que é inutil para os subditos não catholicos d'além-mar, porque esses lá têm leis especiaes que regulem seus casamentos, attendendo-se á sua condição, já por convenções, já por benignidade regia. Julgam tambem inutil o casamento civil para os acatholicos do continente, porque esses já casavam antes do projecto, e a lei podia garantir taes casamentos, obrigando a celebral-os, conformemente aos ritos religiosos dos contrahentes, como queria o sr. visconde de Seabra.

Resp. — Se os adversarios do casamento civil reconhecem que a lei não póde obrigar os não catholicos á recepção do sacramento matrimonial, não devem rejeitar absolutamente o casamento civil, que tem por alvo supprir o casamento religioso para os effeitos civis da união dos conjuges.

Os subditos não catholicos de nossas possessões ultramarinas casavam até aqui, é verdade; mas seus casamentos não gosavam dos mesmos direitos, que os casamentos catholicos. As convenções especiaes a este respeito não davam ao casamento d'elles character e garantias legaes. A benignidade regia, de que falla o *Bem Publico*, é mero favor da corôa. Os subditos portuguezes têm todos equal direito ás vantagens da lei civil. Era necessario que a lei estendesse sobre elles seu manto d'egualdade, equiparando civilmente seu casamento ao casamento dos subditos catholicos.

É verdade que os sectarios das outras religiões no continente portuguez não eram impedidos de casar, pela nossa legislação anterior, porque a carta, tolerando o culto particular aos membros das outras seitas, auctorisa implicitamente os casamentos celebrados segundo as formulas religiosas d'essas seitas. Mas taes casamentos eram, como se não fossem, aos olhos da nossa legislação, a qual só assegurava direitos civis aos casamentos catholicos. A lei collocava taes casamentos na mesma linha em que punha as uniões escandalosas e immoraes. Facultava-as, porque tinha de facultar a liberdade de religião aos que as con-

trahiam; mas não lhes garantia os direitos civis do casamento catholico.

11.º A *Nação* insiste ainda sobre a inutilidade da lei, dizendo que, se ella tem em vista o registro civil dos casamentos acatholicos, por estes não serem registrados nos livros parochiaes, póde salvar-se este pensamento, obrigando ao registro os casamentos que não são catholicos.

A resposta é obvia. Em primeiro logar, se o estado obriga os subditos não catholicos ao registro civil do seu casamento, é certamente porque quer havel-o por legal para os resultados civis, e é 'nisso que consiste o casamento civil. Mette-vos medo a palavra, e admittis sem repugnancia a coisa? É demasia de escrupulo. Em segundo logar, o fim da lei não é o estabelecimento do registro civil. Este podia estabelecer-se perfeitamente ao lado da antiga legislação. O registro civil não é o fim, é a consequencia do pensamento do matrimonio civil. Não confundamos os effeitos com a natureza da causa que os produz.

12.º O casamento civil é tambem accusado pela *Nação e Bem Publico* de eminentemente prejudicial ao povo portuguez, não só porque importa novos carregos, em puro beneficio do thesouro, mas tambem porque accarreta incommodos, principalmente aos habitantes do campo.

Resp. — As vantagens, que auferem os contrahentes, as familias e a sociedade, das garantias do casamento civil, compensam sobremodo os sacrificios dos povos em pagarem as despesas do estado, para assegurar a dignidade e effeitos do acto mais importante da vida. Negae toda's as reformas que demandam augmento da despesa publica, porque vão aggravar o thesouro. O grande padrão, por onde tem de afferir-se a justiça da contribuição, é a necessidade social que ella vai realizar. Se o matrimonio é o acto mais elevado da vida, não choreis as despesas que o estado tenha a fazer, para garantir a gravidade, a publicidade e a liberdade d'elle. Desconsidera o matrimonio quem regateia ao estado os meios de salvaguardal-o.

Fallaes depois nos incommodos das povoações ruraes, que a lei do registro civil obriga a irem á cabeça do concelho authenticar seu casamento. É curioso este argumento. Ha pouco recommendaveis o registro para dispensar-se o casamento civil; agora repellis aquelle, como molesto para o povo.

O vosso systema politico era realmente mais caridoso para o homem do povo, cuja condição tanto fere agora vossa sensibilidade exquisita. O systema politico, por que almejaes, aligerava o povo do trabalho da vida de cidadão politico, e deixava-lhe apenas as doçuras do vosso despotismo. Fazieis do homem do campo uma machina inerte, para não mortifical-o com o lavor do seu destino social. Era uma caridade ardente a vossa. A tutella tinha o inconveniente de sahir demasiadamente cara.

Pois a gente do campo é obrigada a ir frequentemente á cabeça do concelho para objectos de pouca monta, e não ha de ser obrigada a ir alli, uma vez na vida, authenticar o acto mais solemne da existencia? Se vos causa tanta mágoa este leve sacrificio, pedi um official do estado civil junto á morada de cada cidadão. O povo sorri das vossas lamurias compassivas, porque se lembra do vosso passado.

13.º Objecta o *Bem Publico* que o casamento civil põe a igreja na necessidade de não abençoar alguns casamentos celebrados civilmente.

Resp. — E d'ahi? A igreja tem direito de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio. Este direito deriva da natureza espiritual do casamento, foi sempre exercido pela igreja, e solememente definido pelo concilio de Trento. Se os contrahentes, que se apresentam perante a igreja para receberem o sacramento, não estão para isso habilitados, segundo as leis ecclesiasticas, é incontroverso que a igreja póde e deve vedar-lhes a recepção do sacramento. Quem quizer contrahir o sacramento, deve primeiro conhecer os impedimentos da igreja, para não contrahir o matrimonio civil, que por si não torna habil para a graça do sacramento. Practicar o contrario ou é imprudencia e precipitação, ou desprezo do sacramento.

A lei não póde dar remedio a estes dois males. A irreflexão é um acto interno, a que não chega a alçada da lei, uma vez que os actos exteriores revelem a liberdade dos conjuges.

A rejeição da graça sacramental é tambem um acto de consciencia, completamente estranho á acção legal, porque os dons sobrenaturaes do sacramento recebem-se espontaneamente, não se impõem pela auctoridade da lei exterior.

14.º Dizem os adversarios que o exemplo da França

e da Austria por um lado nada prova, e por outro prova de mais. Prova de mais, porque auctorisa a transplantar para Portugal os despotismos politicos, que avexam estes paizes. Não prova: 1.º porque o casamento civil é um erro e um mal, e os máos precedentes não podem auctorisar injustiças; 2.º porque o casamento civil francez foi imposto por uma facção irreligiosa, repellido pela maioria dos francezes ao cabo de setenta annos, rejeitado pela sancta sé, e conservado por um governo, que não quer descontentar o grupo dos impios e dos dissidentes, como quem sabe que dos catholicos nada tem que temer a paz publica, ao passo que tem muito que recear das lojas maçonicas e de todas as especies de libertinagem; 3.º porque na França e na Austria ha um grande numero de acatholicos, que mereciam alguma consideração da lei, em quanto que o numero d'elles é diminuto em Portugal.

Assim argumenta o *Bem Publico*.

A *Nação*, abundando no mesmo pensamento, exclama: « Sancto Deos, só vão buscar ao estrangeiro exemplos máus! Mas, se querem seguir o exemplo da Austria, sigam-n'o muito embora; admittam o casamento civil a respeito dos judeus, que nenhum catholico lhes fará opposição. A França tem, é verdade, o casamento civil; são restos da revolução do seculo passado, que a igreja tem sido forçada a tolerar, para evitar maiores males, mas que o espirito catholico da França christianissima de certo condemna.

Reproduzimos, em toda a força e fidelidade, os argumentos da *Nação* e do *Bem Publico* contra o exemplo do casamento civil na França e na Austria. Vamos responder a cada uma das observações.

Os defensores do casamento civil invocam o exemplo da França e da Austria, porque estas nações são eminentemente catholicas, e admittem, não obstante, o casamento civil, — prova de que esta instituição não tem character irreligioso.

O casamento civil não foi imposto á França por uma facção irreligiosa. Effectivamente esta instituição, data da revolução franceza; mas a revolução franceza não é filha d'uma facção: é obra da maioria da França, embora reprovada em seus desvarios, que não lhe sobreviveram, como os principios gloriosos, que formam a base das sociedades modernas. Uma facção póde triumphar num momento, e

fundar uma iniquidade, contra a vontade da maioria d'um paiz; mas similhante victoria é ephemera e transitoria.

Quando o casamento civil procedesse do partido sanguinario, foi acolhido pela nação, e tem atravessado incolume as differentes épocas da França moderna.

É gratuita a asserção de que o matrimonio civil é repellido pela maioria dos francezes. Que estatistica mostra o *Bem Publico*, em abono de tal asserção? Uma lei conservada num paiz por espaço de 70 annos, através de differentes movimentos politicos, não póde deixar de ser expressão da vontade geral d'esse paiz.

Se o governo francez sustenta o casamento civil, com medo dos pedreiros livres, desprezando o descontentamento dos catholicos, por serem gente inoffensiva, não se deve fazer grande conceito dos catholicos francezes, que deixam friamente espesinhar sua crença pelos representantes d'uma facção impia e immoral.

É falso que o casamento seja repellido pelos sinceros catholicos da França, porque eu adduzi auctoridades respeitaveis de theologos eminentemente catholicos, que não são hostis ao casamento civil.

Pio IX não gosta do casamento civil, mas vai reconhecendo o character de catholica á França, que o admite; e ninguem ousará dizer, por certo, que o papa vende a pureza da doutrina pelo auxilio das armas que a França lhe presta, para sustentação da soberania temporal. O summo pontifice não excommunga os governos que prescrevem o casamento civil, nem os fieis que o recebem, nem os padres que recusam administrar o sacramento do matrimonio aos que não tiverem primeiro casado civilmente.

A egreja tolera o casamento civil, e não se concebe tolerancia em materia de dogma ou moral. A caridade do papa póde ser para as pessoas, nunca para a doutrina. Pio IX dizia a Victor Manuel, que o consultara sobre esta materia, que, quando mesmo se estabeleesse na Italia o casamento civil, *não deixaria de amar os catholicos do reino de sua magestade*. Temos, pois, que os subditos catholicos do reino de Italia, que contrahissem o casamento, continuariam a ser amados como catholicos pela sancta sé. Isto é assás expressivo.

Porque o numero de subditos não catholicos em Portugal seja inferior ao numero d'estes na França e na Aus-

tria, não pôde dizer-se que o casamento civil não tenha razão entre nós. A justiça não é questão de arithmetica. Um só cidadão não catholico, que houvesse em Portugal, tinha direito a ser considerado pela lei. Esta theoria, que fundamenta o direito no numero, é original. O systema constitucional é o reinado das maiorias, porque não ha outro meio presumptivo de apurar a razão e vontade social. Mas os subditos catholicos não formam a maioria da França e da Austria.

Porque para a questão do matrimonio civil colha o exemplo da França, não se segue que colham os exemplos de todos os abusos e despotismos, que lá possam existir. O exemplo não colhe, por ser da França, colhe, por ser d'uma nação catholica, reconhecida tal pela côrte de Roma, com a qual mantem relações amigas.

Se a Nação auctorisa o exemplo da Austria, em quanto admite o casamento civil para os judeus, porque se não hade admittir o matrimonio civil para os protestantes e sectarios das outras religiões? A razão de justiça é igual. Nem a igreja nem o estado podem ter preferencias a este respeito. Se a igreja podesse dar preferencias a alguma seita, dal-as-ia á seita protestante. Pois o casamento civil é uma substituição, concedida aos protestantes, e não o é para os judeus? Pois a inteireza do dogma é questão de pessoas? Valha-nos Deos com tal logica e com tal orthodoxia.

Se o casamento civil na França é um resultado da revolução franceza, não é isso razão para condemnal-o, antes sim para nos sentirmos inclinados para uma instituição, que tem um berço tão liberal. Acima dos desvairamentos que macularam aquella grande revolução, refulge a luz dos princípios, que dá força e dignidade á civilisação moderna. O erro e o crime rejeitam-se; a verdade e o bem accitam-se. Portanto, a origem do casamento civil não é suspeita para os espiritos liberaes.

O espirito catholico da França christianissima já eu mostrei que não condemna o matrimonio civil. O que na França ha, como cá, é uma grande dóse de ultramontanismo, que se diz *christianissimo*, e que pretende cercear as attribuições do poder civil, para fazel-as entrar na área do poder ecclesiastico. Isso não é espirito catholico, é partido reaccionario, o qual tem tanto com a religião do Cru-

cificado, como o lobo com o cordeiro. Quem sentir o coração aquecido pelo bafejo d'essas ideias pôde envergar a sotaina jezuitica, e alistar-se sob as bandeiras do beaterio; mas não se cubra com o manto da liberdade, nem macule as vestes sagradas da religião de Jesus.

15.º Dizem que o casamento civil é doutrina heretica, porque se funda na heresia da separabilidade do contracto e sacramento do matrimonio.

Assim falla o *Bem Publico*. A *Nação* chega mesmo a asseverar que este ponto foi definido pelo concilio de Trento. O sr. marquez de Lavradio diz: « a distincção que se quer fazer entre o matrimonio como contracto e o matrimonio como sacramento, procede de heresia. Apresenta-se esta distincção, negando os sacramentos.»

É preciso dar alguma amplitude á resposta a esta difficuldade, porque para muita gente tem corrido como materia julgada.

O sr. Alexandre Herculano parece conceder aos adversarios do casamento civil a indiscriminabilidade do contracto e sacramento, quando diz, que não admira que o casamento civil francez tivesse suscitado a opposição da egreja, porque lá regeita-se a *doutrina religiosa* da indivisibilidade dos dois elementos do matrimonio, não admittindo o casamento catholico, e obrigando os contrahentes ao casamento civil. Se, como não pôde deixar de ser, o sr. Herculano entende por doutrina religiosa a que constitue a essencia do catholicismo, a doutrina catholica, a doutrina definida pela egreja, então não pôde chamar-se religiosa á doutrina da inseparabilidade do contracto e sacramento, sem appellidar irreligiosos e herejes os theologos catholicos que sustentam a distincção do contracto e sacramento.

Meditando sobre a materia, não acho fatal para a questão do casamento civil a solução do ponto da indiscriminabilidade dos dois actos, como logo mostrarei.

Respondendo aos escriptores ultramontanos, digo que nem o casamento civil se funda necessariamente na separação dos dois elementos, nem é heretica a doutrina que separa o contracto do sacramento, no matrimonio.

O matrimonio pôde ser um e indivisivel, e considerar-se sob duas faces distinctas, como a alma humana, que, sendo uma e simples, considera-se sob as faces distinctas do pensamento, sentimento e vontade.

A mesma entidade offerece relações diversas. O matrimonio é conjunctamente acto religioso e civil, mas o elemento religioso é distincto do elemento civil, e cada um d'estes elementos diversos pertence a sua esphera diversa. O estado destaca do matrimonio seu lado objectivo e social, e faz d'elle um acto civil. A igreja apodera-se do elemento sobrenatural, que lhe conferiu Jesus Christo, e regula-o e administra-o, como acto religioso, com inteira isenção de poder estranho.

Que importa que entre catholicos o sacramento seja inseparavel do contracto? O que d'ahi póde inferir-se é que não é catholico o que não casar segundo as leis que a igreja estabelece para receber o sacramento. Quem o contesta? Mas, como a lei deve respeitar a consciencia religiosa de cada um, garante o contracto civil, que tem a sua base no acto natural indestructivel, porque tanto basta a quem não quizer receber o sacramento.

O projecto de codigo admitte o casamento catholico, e dispensa o acto civil para os subditos catholicos. Identifica o contracto com o sacramento entre catholicos. Que tem que reprehender a lei? Um acto unico vale para duas legislações. Não sei realmente que mais queriam exigir dos redactores do codigo.

Portanto, o principio da unidade do sacramento e contracto do matrimonio nada prejudica o casamento civil.

Mas eu sustento a distincção dos dois actos, sem incorrer nas inoffensivas excommunhões da *Nação*, do *Bem Publico* e do sr. marquez de Lavradio.

É falsa a asserção de que é doutrina dogmatica a unidade do contracto e sacramento. Os adversarios não podem apresentar definição da igreja a este respeito. O concilio de Trento não definiu este ponto. É liberrima a discussão neste terreno. Dil-o bem claramente Liebermann, que já citei.

Este grande theologo chama theologos *de grande nome*, e *de fé incorrupta*, aos sustentadores da separação. Melchior Cano, Tournely e grande numero de theologos sustentam a separabilidade. Então Liebermann não conhece a verdadeira doutrina catholica?

Os curiosos da *Nação* e do *Bem Publico* serão mais sabedores de theologia do que este grande escriptor? Porque não pedem a substituição das *Instituições de Theo-*

logia Dogmatica de Liebermann, que são compendio na maior parte dos nossos seminarios, pelos seus edificantes jornaes? Todo o mundo considera catholicos Melchior Cano e seus numerosos sequazes. A *Nação* e o *Bem Publico* declaram-n'os hereges, do alto da sua infallibilidade papal.

«Apresenta-se esta distincção, negando os sacramentos» diz o nobre marquez de Lavradio. Quem nega os sacramentos? Pois dizer que o contracto é coisa distincta do sacramento não é reconhecer claramente no matrimonio o character de sacramento? Que estranha theologia é esta, que se impõe em Portugal, pela força da injuria, da calumnia, do sarcasmo e do insulto? É o publico, que não estuda theologia, a empallidecer deante d'este dogmatismo de tripeça! Julgaes que só as vossas livrarias encerram livros de theologia? Quereis constituir-vos monopolistas da sciencia? Melchior Cano ria-se, no seu tempo, dos que oppunham declamações aos seus argumentos. Que faria, se presenceasse hoje a linguagem evangelica dos reaccionarios de Portugal!

As razões, em que nos apoiâmos, para distinguir no matrimonio o contracto do sacramento, são estas:

1.^a Pelo facto de Jesus Christo elevar o contracto natural á dignidade de sacramento, não se segue que o despisse da sua natureza de acto natural e civil. O sacramento não destruiu o contracto. Este é a base d'aquelle. No sacramento subsiste a união de duas vontades sobre a communhão integral e perfeita da vida inteira; subsistem os elementos de um verdadeiro contracto. Segundo nossa opinião, a materia do sacramento é o contracto natural. Ora, este contracto tende evidentemente ao bem da sociedade. Logo, a sociedade tem direito a regulal-o, e, consequentemente, o matrimonio cae, como elemento da ordem social, sob o dominio da lei civil. Nem se diga que a lei vai invalidar o sacramento, invalidando o acto natural. Só accidentemente, como dizem os theologos (*per accidens*), póde a acção da lei affectar o sacramento, emquanto invalida a materia de que é constituido. A agua natural é a materia do baptismo. Quem alterasse a substancia da agua não podia dizer-se que alterava a natureza do sacramento; apenas fazia desapparecer a materia, de que é formado. Assim acontece com os impedimentos da lei civil, relativos ao matrimonio.

2.º O christianismo não veio usurpar os direitos da sociedade civil. Se os soberanos temporaes gosavam do direito de legislar sobre o matrimonio, considerando o pacto eminentemente social, este direito não lhes foi amputado com o estabelecimento da religião christã. O contrario collocaria os paizes christãos em condições menos favoraveis do que as nações que não foram alumiadas com o christianismo. A religião christã seria, em tal hypothese, altamente odiosa á sociedade, á qual roubava direitos inherentes á sua soberania. Ora, se o matrimonio era, antes do christianismo, um direito social, um facto da ordem da sociedade, e se o christianismo nada subtraíu á sua indole primitiva, e apenas o enriqueceu de um elemento sobrenatural, que só podia descer do céo, é evidente que ficou intacta a sua natureza de contracto, pertencente ao poder civil. O que era dos principes ficou aos principes; o elemento novo foi dado á sociedade nova.

3.ª Nem todo o contracto reveste a dignidade de sacramento. Incontestavelmente a união entre pessoas que não são catholicas não assume a natureza sacramental. Essa união não é sacramento, porque não é celebrada entre fieis. Que é então? Um contracto natural, que reveste o character civil, se a sociedade o regula, como deve. Ou haveis de chamar sacramento á união entre pessoas não catholicas, o que é absurdo, ou haveis de chamar-lhe contracto civil. Mas nem todo o casamento entre catholicos é sacramento. Perrone, com todos os theologos, diz que é preciso que os contrahentes sejam *aptos*, isto é, que tenham capacidade de celebrar o sacramento conforme o rito da egreja. Dois catholicos casam, unindo suas pessoas perpetuamente; mas falta-lhes o cumprimento de uma formalidade da egreja. Esta união não é sacramento, evidentemente; mas é um contracto natural, porque o contracto é a união de duas vontades sobre uma dada relação juridica, e, na hypothese presente, ha o accôrdo do homem e mulher para associação perpetua de seus destinos.

Portanto, póde distinguir-se, no matrimonio, o contracto do sacramento, não formal e mentalmente, como só concede Perrone, mas verdadeira e realmente.

Não caímos em contradicção, como parece á primeira vista, quando separamos o acto civil do acto religioso, ten-

do nós sustentado o elemento religioso do matrimonio. Nós entendemos que o matrimonio é conjunctamente acto religioso e civil, mas relegamos o acto religioso para o dominio da consciencia, e entregamos o acto civil ao poder civil. São coisas distinctas, como as jurisdicções que as dominam. São duas ametades de uma unidade superior. A unidade do genero não destroe a diversidade das especies. O casamento é contracto religioso para quem o celebra com intenção de usufruir seus fructos salutaes; é acto civil para quem não acceita, em sua consciencia, o elemento sacramental.

16.º Tocamos agora o grande eixo sobre que roda a argumentação dos adversarios do casamento civil.

« O casamento catholico não é obrigatorio, é facultativo. Os catholicos podem abandonar o sacramento, e casar civilmente.»

Este é o grande mote da revolução contra o casamento civil.

Não admira que os inimigos da liberdade a queiram tolher, ainda quando se tracta de um acto de religião, que exige pureza de principios e inteira espontaneidade, para ser acceito a Deos.

O que pasma é que alevante contraditas da parte d'aquelles, que se dizem respeitadores do principio liberal.

Deixar aos catholicos a livre escolha entre o casamento civil e o casamento catholico é consagrar o elemento da liberdade no acto mais entranhavel da consciencia.

Eu entendo que nem se póde, com justeza, dizer que a lei permite o casamento civil aos catholicos. A lei acceita os dois casamentos, porque tem de garantir effeitos civis a duas ordens de subditos portuguezes, catholicos e não catholicos. A lei não diz que os catholicos casem civilmente: suppõe que casarão á face da egreja, pelo facto de serem catholicos. Se o não fazem, e praticam o acto civil, já não são catholicos, são cidadãos, como os outros, a quem se garante o casamento civil.

Prescrever a recepção do sacramento aos subditos catholicos seria uma injustiça e uma inutilidade.

Obrigar ao casamento catholico era completamente inutil, porque, se os contrahentes são sinceros catholicos, irão livremente sanctificar o acto matrimonial com as benções da egreja, sem que seja mister incital-os com o azorrague da

lei, que aliás tiraria ao acto forçado todo o valor religioso. Se os contrahentes menospresam o sacramento, implicitamente renegam a religião que o prescreve. É uma calamidade religiosa; mas o estado não póde accender fogueiras para vencer a contumacia dos rebeldes.

Por outro lado, seria injusto tornar obrigatorio para os catholicos o acto sacramental. O estado não tem direito a impôr os actos religiosos. Transcenderia as raias do seu poder, se forçasse os individuos á pratica de actos religiosos, cuja execução é inteiramente dependente da consciencia individual. O contrario fôra atacar radicalmente a liberdade de consciencia, garantida pela carta. O sr. visconde de Seabra, argumentando, n'uma de suas apostillas, contra o sr. Teixeira de Freitas, invoca o § 4.º do artigo 145.º da carta, para segurar o principio da liberdade da consciencia. Mas este principio valerá unicamente para os subditos não catholicos? Collocará a carta em peiores condições os subditos catholicos? A carta não distingue, nem podia distinguir. Diz que *ninguem* póde ser perseguido por motivos religiosos. Permitta-se então o casamento civil a quem o quizer contrair. O baluarte da consciencia é inacessível. Só Deus é juiz dos sentimentos religiosos de cada qual.

Dizia o sr. Latino Coelho, o nosso mais primoroso escriptor, com as galas do seu estylo luxuriante: « onde principia a cidadella inexpugnavel da consciencia acaba o dominio do estado, a alçada da republica, a auctoridade da sanção penal. Desde que o homem deixa a praça publica, para entrar no templo da sua communhão, desde que esqueceu os negocios terrenos da cidade, para grangear o negocio eterno da sua vida futura, da bemaventurança eterna, caiu-lhe dos hombros a toga de cidadão; ficou apenas homem, como no dia em que saiu do barro da sua origem, ao bafejo omnipotente do Creador. »

Não póde contestar-se a verdade do pensamento, desenhado com as palhetas douradas do brilhante escriptor.

Avilta o sacramento e insulta a fé dos catholicos quem julga necessario compellir os fieis á recepção das graças de Deus.

Fazeis uma tristissima ideia da dignidade do sacramento e da pureza das crenças catholicas, quando insinuaes que o sacramento perece, se lhe não acode a sanção da lei civil.

As almas não se conduzem á egreja, como um rebanho

ao redil. Em religião, não ha motor legitimo, senão o agulhão da consciencia.

Se a religião é arma de despotismo, na mão do legislador, não póde ser amada pelos amigos da liberdade. A igreja dispensa o auxilio da lei, para obrigar seus filhos á pratica de seus dogmas sacrosantos. A religião não morre, porque tem raizes profundas na natureza espirital. A aspiração viva do homem para o ideal, e os traços indeleveis do sentimento religioso nas paginas da historia, são argumento irrefragavel da vida perpetua da religião. D'entre as que se manifestam na vida dos povos modernos, só a religião catholica desafia a critica mais acerada, e offerece condições de desenvolvimento á civilisação moderna. Nenhuma, como ella, explica satisfactoriamente a natureza de Deos e o destino do homem. A religião catholica é a religião dos povos cultos. Descrê das promessas de Christo quem se arreceia do seu futuro.

Deixae livre para os filhos da igreja a pratica dos actos religiosos.

Os que espontaneamente praticarem seus preceitos engastarão uma nova perola na sua corôa de catholicos. Os que receberem as graças da igreja, compellidos pela lei social, não dão honra á sociedade que os acolhe em seu regaço. A igreja lucra só com as convicções sinceras e espontaneas. Mal iria ao catholicismo, se fosse necessario que o braço do estado arrastasse os fieis aos seus altares. Não vades reduzir as praticas religiosas a um formalismo secco e vão: isso não é vida, é **somnolencia**.

A minha alma, sinceramente catholica, lamenta que os defensores do principio obrigatorio do matrimonio catholico auctorisem, com seu procedimento, os que dizem que, ha muito, a religião catholica teria desaparecido da scena da historia moderna, se lhe não valesse o amparo dos governos, interessados na manutenção do elemento da auctoridade.

17.º Ao argumento de que a fé não se impõe, que é flor que brota espontanea na alma humana, replica o *Bem Publico*, que tambem a moral se não impõe, e todavia o divorcio é prohibido pela lei, contra o principio juridico da dissolução dos contractos, e que o codigo penal pune muitos actos, praticados com a maior pureza de motivos.

Mas o confronto não prova, porque a lei não prohi-

be o divorcio, por considerações puramente moraes e religiosas, mas sim por motivos bebidos na propria natureza da união matrimonial, e inspirados por conveniencias da ordem social. A lei que prohibe o divorcio é expressão genuina dos proprios principios do direito, não é consecratio exclusivo do character religioso do matrimonio.

O codigo penal pune factos, que são purissimos aos olhos da consciencia do agente, mas é porque taes factos referem-se á vida social, porque ferem as relações dos homens entre si. Toda a manifestação exterior da consciencia que offende o bem da sociedade, é repellida pela lei, como attentatoria da existencia social. Não ha pois analogia entre taes factos e os actos religiosos. Estes são individuaes, aquelles são sociaes.

18.º Objecta mais o *Bem Publico* que se o codigo não obriga os catholicos ao casamento civil, mas simplesmente lhes permite este acto, na persuasão de que nenhum catholico deixará de cumprir o preceito da egreja, então seja consequente, permittindo o furto, attendendo a que nenhum catholico deixará de satisfazer ao preceito do decalogo, que o prohibe.

Isto é um sophisma miseravel. O furto prohibe-se, porque é um crime social, uma offensa do direito de propriedade, sem o qual não ha desenvolvimento individual e social. O matrimonio civil não se prohibe aos catholicos, porque não é crime social o não querer receber o sacramento da egreja.

Ninguem pôde ser obrigado a receber graças, em cuja sanctidade não crê. Quem commette um furto não deixa de ser catholico, porque não nega os dogmas da religião que o prohibe. Reconhece a criminalidade do facto, mas pratica-o por desvairamento de paixão, por abuso de liberdade. *Video meliora proboque, et deteriora sequor*, dizia já Ovidio.

Quem recusa acceitar o casamento catholico não crê na sanctidade d'elle, nega um dogma do catholicismo; não é catholico, é um simples cidadão, que o estado tem de proteger, nesta qualidade, porque não é papa das crenças de ninguem.

18.º Outra observação do *Bem Publico*. O codigo diz que os contrahentes não são obrigados a declarar sua religião. É um principio eminentemente liberal. As pesqui-

zas religiosas acabaram com a inquisição. Que te importam os meus sentimentos religiosos, replicaria eu ao magistrado civil, que investigasse a minha crença religiosa? Eu apenas sou responsavel para com a sociedade pelos meus actos externos, que offendam seus direitos. Dos meus actos religiosos só tenho de dar contas a Deus, porque só elle pôde sondar os arcanos da minha consciencia.

Pois o *Bem Publico* insurge-se contra esta disposição liberal, dizendo que o codigo podia obrigar os contrahentes á declaração de suas crenças religiosas, porque pesquisar não é perseguir, e não se offendia, por isso, o § 4.º do artigo 145 da carta.

Então só é perseguição o ataque á personalidade physica? Quando a auctoridade vai arrancar do fundo da consciencia o sentimento religioso, para marcal-o com o ferrete da reprovação, não exerce porventura uma violenta perseguição ao sentimento religioso, e não ataca, por isso, a pessoa humana na sua mais nobre prerogativa? É perseguição a multa e a prisão, que são córtes na liberdade e propriedade, e não o é a investigação do sentimento religioso, cuja liberdade é tão alta como a sua sanctidade? Que arbitrario sentido daes á linguagem humana!

20.º Continúa o *Bem Publico*, que a logica, que destroe as investigações religiosas, deve tambem destruir as investigações a que procede o estado para a confecção dos trabalhos estadisticos.

Mas não ha egualmente analogia. As investigações estadisticas, sendo feitas com intelligencia, discrição, e prudencia, não offendem os cidadãos, porque estes sabem o fim altamente social a que miram taes processos, em quanto que as inquirições religiosas não têm por objecto a satisfação de nenhuma necessidade social, e a sociedade não pôde penetrar no coração do individuo, para arrancar-lhe o segredo de suas convicções religiosas.

O cidadão sabe que a auctoridade o inquire sobre a sua religião, para privar-o de certos beneficios sociaes. Aqui está a violencia.

21.º Insiste o *Bem Publico* que o casamento civil é uma seducção aos catholicos para apostatarem, dando-lhes a segurança de que a sua apostasia não chegará a conhecer-se, pelo que ficarão gozando de todas as vantagens,

que a carta recusa áquelles, que abjuram ou não professam a religião catholica.

Resp. — A lei não convida os catholicos a apostatarem. Os catholicos sinceros não desprezarão o sacramento; e os que, acceitando a faculdade do casamento civil, não quizerem casar perante a igreja, não são catholicos; são cidadãos, a quem a lei permite a constituição da familia civil, visto que repellem a familia catholica. A igreja nada perde com a fuga de taes membros, que se fingiam catholicos, para usufruirem os beneficios da lei.

O codigo não lhes assegura o segredo da sua crença; apenas os dispensa de declararem sua religião, attendendo a que o contrario fôra uma pesquisa vexatoria e offensiva da consciencia. Que tem a sociedade com os meus sentimentos religiosos, se os meus actos não violam as leis estabelecidas para conservar a ordem social? Pois o facto publico do casamento perante o official do estado civil, com desprezo do sacramento, não é documento bastante para attestar a evasão do gremio catholico?

O legislador pode, em consciencia, lamentar esta apostasia implicita; mas tem de acceitar o facto liberrimo, e regulal-o civilmente. Os subditos, que, pelo facto de recusarem a recepção do casamento catholico, se declaram estranhos á igreja catholica, não ficam, por isso, privados dos direitos de cidadãos, porque a carta reconhece subditos portuguezes pessoas que não professam a religião catholica, e não podiam os ex-catholicos ficar em peiores circumstancias, que os que nunca pertenceram ao gremio do catholicismo. Adeante fallaremos do artigo 135 do codigo penal.

22.º Argumenta-se, em favor da obrigação legal do matrimonio catholico, que o estado obriga indirectamente ás praticas catholicas, exigindo dos pretendentes aos cargos publicos attestado de comportamento religioso, passado pelo respectivo parochio.

A esta objecção, que parece, ao primeiro aspecto, insolvel, respondemos:

1.º Que esta praxe, que vamos sustentar não ser inspirada pela carta, pode persistir ao lado do casamento civil. Quem quer casar civilmente não pretende emprego publico. Afastae-o dos cargos do estado, se a tanto enten-

deis que vos auctorisa a letra da carta. Quando vos estender a mão, a pedir que lhe não recuseis a qualidade de cidadão, e lhe deis partilha nos commodos sociaes, visto que sobre elle egualmente carregam os incommodos, repelli-o da mesa do orçamento. Negae-lhe os cargos publicos, mas não lhe recuseis a constituição da familia. São coisas distinctas. Podeis invocar a politica para a primeira exigencia, mas não podeis invocal-a, para prohibirdes ao cidadão casar como não catholico. Se lhe negaes o direito de ser funcionario do estado, não lhe recuseis ao menos a faculdade de ter familia.

2.º O costume de se exigir dos que aspiram aos cargos publicos certidão de bom comportamento religioso funda-se na falsa, mas vulgar, interpretação do artigo 6.º da carta, que entende extensiva sómente aos empregados publicos a obrigação das praticas religiosas.

Mas que livro de direito publico ensina a singular theoria, que confunde o estado com o corpo dos funcionarios publicos? O estado é a instituição social da justiça, é o órgão do direito na sociedade, é a sociedade organizada legalmente. Os empregados publicos são instrumento do estado, são meios pelos quaes este realisa a sua missão. Quem diz empregados do estado deve discriminar evidentemente as duas cousas. Impropriamente se toma o estado pelo governo de um paiz. « Foram os governos, diz o conde de Montalembert, que inventaram esta significação, toda moderna. Data principalmente de Luiz XIV. Ella faz as delicias de nossos ministros e de nossos sub-prefeitos, porque, na bocca dos senhores funcionarios publicos, o estado são estes senhores mesmos... O estado é o paiz e o povo. »

Ora, se o estado é a nação inteira, organizada legalmente, não pode acceitar-se o sentido que alguns dão ao artigo 6.º da carta, dizendo que, pela sua letra, só é obrigatoria a religião catholica para os empregados do estado. Os empregados publicos não constituem o estado.

A carta diz que a religião catholica é a religião do estado. Se, por este artigo, a constituição quer tornar obrigatorios os preceitos catholicos, então esta obrigação deve estender-se a todos os subditos portuguezes, porque todos elles constituem o estado. Mas, como tal interpretação é inaceitavel, deve rejeitar-se a doutrina d'aquelles que tornam obrigatorios, segundo a carta, os preceitos da religião catholica.

Demais, se, pelo artigo 6.º, são obrigatorios para os empregados do estado os actos do catholicismo, segue-se que todos os annos, pelo menos, devem exigir-se d'elles documentos authenticos do cumprimento d'essas practicas. Pois o governo exige attestado de comportamento religioso aos que pretendem cargos publicos, e não vigia depois sobre a conservação d'esses sentimentos religiosos? Não pode ser eminentemente catholico o individuo que hoje pretende um logar publico, e perder amanhã as suas crenças e habitos religiosos? Se as practicas catholicas são uma garantia de segurança para o estado, deve principalmente exigir-se a practica da religião, durante o exercicio de suas funcções. Ou a vossa exigencia é uma impostura, ou deveis leval-a ás suas justas consequencias.

O costume de exigir attestado de bom comportamento religioso, passado pelos parochos, é injusto, porque offende o direito da liberdade do pensamento; é immoral, porque força a pactuar com o interesse a consciencia d'aquelles, que têm de morrer á fome com sua familia, se não praticam actos religiosos, em que não crêem; é anti-constitucional, porque fere a liberdade de consciencia, garantida pelo artigo 145, § 4.º, da carta; é anti-christão, porque a divina religião de Jesus acceita-se pela persuasão, não se impõe pela força do poder publico.

O artigo 145, § 15.º, diz que todo o cidadão pode ser admittido aos cargos publicos, sem outra differença, que não seja a de seus talentos e virtudes. Diz o *Bem Publico* que a carta quer, por este artigo, que todos sejam catholicos, porque, não o sendo, faltam-lhes as virtudes, de que reza o § citado.

A resposta é obvia. A carta não manda que todos os subditos portuguezes sejam catholicos. Pode-se ser subdito portuguez, sem ser catholico. O artigo 145, § 4.º, que é constitucional, não admite duvida a este respeito. Quem desobedece aos preceitos da egreja é um máu catholico, mas nem por isso é um máu cidadão. Quem disse ao *Bem Publico* que as virtudes de que falla a carta só póde possuil-as o catholico? Eu conheço pessoas, que não são catholicas, e cujo character moral respeito mais do que o de muitos façanhudos catholicos, que por ahi prégam a doce religião de Jesus com a linguagem torpe das practicas publicas.

Pode haver quem possua as virtudes, que constituem o homem moral, e não conheça algum dos dogmas de fé, ensinados pela egreja catholica. Quando a carta exige virtudes no que aspira aos cargos do estado, não falla da virtude de ser catholico. Tal interpretação é forçada.

III

RESPOSTA AO SR. AMORIM BARBOSA

No folheto do escriptor de Santarem pouco ha que refutar, porque a maior parte das considerações expendidas por s. s.^a nada dizem para a questão que se agita.

O illustre advogado diz *preferir a architectura religiosa á architectura profana.*

Não nos pagâmos de sabedores em architectura, mas crêmos que o sr. Amorim quiz significar, com esta expressão vaga e nebulosa, que antepunha o casamento religioso ao casamento profano.

Usa s. s.^a d'um direito inauferivel: assim justificasse a sua opinião com solidez de razões convincentes.

Mas será bom observar a s. s.^a que o edificio, levantado pelos revisores do codigo proposto, é verdadeiramente religioso, porque mora lá o casamento catholico, circumdado das mesmas regalias e respeito, que gozava no passado.

De resto, se o sr. Amorim Barbosa prefere, em assumpto de legislação civil, a architectura ecclesiastica á architectura civil, será mais consequente evangelisar a theocracia de Alexandre VII e Innocencio III, que era a substituição genuina do governo *profano* pelo governo *religioso*, do governo da sociedade pelo governo da egreja.

Num excesso de modestia declara-se o sr. Barbosa *abaixo da mediocridade, em relação á seita dos thuribularios.* Isto é verdadeiramente enigmatico. Se s. s.^a não gosta da architectura profana, como poderia exprimir-se por forma accessivel aos profanos?!

Quiz acaso o sr. Amorim alcunhar de incensadores os desgraçados apologistas do matrimonio civil?

A quem intentaria incensar o sr. A. Herculano? Os demais creio que têm procurado incensar a verdade, que é digna d'isso.

Diz o jurisperito de Santarem que não é necessario ser bispo, para premunir o sagrado ovil contra a invasão das feras.

É pouco mais ou menos por este theor — *si magna licet componere parvis* — que Chateaubriand justificou o commettimento da defeza poetica do christianismo. Aqui cedeu um passo a modestia. Eu por mim agradeço o epitheto de fera, com que s. s.^a mimosêa os amigos do casamento civil.

O sr. Amorim Barbosa avança desaffrontadamente que *as suas idéas são as do mundo christão do nosso paiz.*

Em quanto s. s.^a não mostrar procuração de todos os christãos de Portugal, que o auctorise a fallar em seu nome, permitta-me que, com os defensores do casamento civil, não acceite o titulo de excommungado, com que indirectamente acabrunha seus adversarios.

O digno jurisconsulto deduz do artigo 6.^o da carta que a tolerancia religiosa se não estende a portuguezes. Donde se infere que a carta quiz legislar para os habitantes da lua, quando concedeu fôro de cidadão a gente que não professa a religião catholica.

Em frente do artigo 7.^o da carta, ninguem pode contestar que ella reconhece subditos que não são catholicos. Esses, que não são catholicos, e aos quaes a lei garante o fôro de cidadão, são turcos, japonezes ou abyssins, segundo as idéas do sr. Amorim.

Todo este dizer procede d'uma erronea interpretação da carta. Já, em mais d'uma parte d'este escripto, deixámos exarada a nossa idéa, que é a dos verdadeiros liberaes.

Talvez que a doutrina contraria se leia na carta *magna*, de que eruditamente falla o sr. Barbosa.

Eu só conheço, como vigente, a *carta constitucional da monarchia portugueza, decretada e dada pelo rei de Portugal e Algarves, D. Pedro, imperador do Brasil, aos 29 de abril de 1826.*

Não conheço carta grande e carta pequena. Será myopia da minha sciencia archeologica.

Pergunta com entono o sr. Barbosa: « ha porventura na lei fundamental disposição, que permitta alterar, ou fazer innovação no culto catholico, nos canones, ou na disciplina da egreja catholica? »

Não, respondo eu, sem hesitar. Mas a doutrina do projecto não faz innovações na doutrina da egreja, porque legisla sobre o acto civil, e não sobre o acto sacramental, que, longe de reformar, acceita e reconhece.

« O matrimonio é sacramento, conclama s. s.^a » É, sim; quem lhe recusa esta nota sagrada?

« Mas é simultaneamente contracto, » acrescenta s. s.^a, para poupar-me o trabalho de lembrar-lh'o.

« O contracto é de instituição divina. »

Engana-se s. s.^a Nunca ninguem tal avançou. O contracto é um acto natural. O que é instituição divina é o sacramento, o elemento da graça sobrenatural. Se o contracto fosse de instituição divina, nada de novo viria conferir-lhe Jesus Christo. O contracto é tanto instituição divina, como a pessoa do sr. Amorim Barbosa, e tudo quanto existe, como obra de Deus.

Diz mais o sr. Barbosa, numa explosão de orgulho nacional: « não nos importa o exemplo da França, porque o exemplo só pode servir de regra para os que gozam apenas das faculdades instinctivas. »

O mundo philosophico ganhou por certo com a questão do contracto civil em Portugal, porque se enriqueceu com a descoberta das faculdades instinctivas, feita pelo illustre philosopho de Santarem. Victor Cousin e Tiberghien devem para logo reformar seus estudos psychologicos.

Até aqui invocava-se o exemplo das nações cultas, quando se queria auctorisar uma reforma social. Entendia-se que no regaço da civilisação dos povos modernos devia de resplandecer a luz da verdade, se o scepticismo não é o leito em que deve repousar o espirito humano. .

O sr. Amorim Barbosa protesta contra tão errado proceder, e assevera que o exemplo da França só pode ser invocado por quem goza apenas das faculdades instinctivas. Ora os animaes gozam apenas das faculdades instinctivas. Logo só os animaes devem compor-se a exemplo da França. A França é parva; nós devemos imitar a Cochinchina.

Prosegue o zeloso defensor das immunidades reacciona-

rias: « que ha de repugnante com a politica no matrimonio da egreja? »

Nada, respondo eu, e por isso o codigo o acceita.

Ouçamos ainda o illustre advogado: « estabelecida a perpetuidade do contracto entre os casados ao modo civil, a lei, que tal faz, levanta uma excepção *tyranna* (*tyrannica*, queria dizer) ao direito natural e escripto de todas as nações. »

Seguramente, para s. s.^a o direito natural parou em Burlamaqui, porque excellentes escriptores de philosophia sustentam a perpetuidade do laço matrimonial.

Mas, quando a philosophia do direito ensinasse o divorcio, não havia que estranhar que a politica modificasse os principios absolutos, por considerações da vida social. S. s.^a tem obrigação de saber, como jurisconsulto, que a lei não deve traduzir unicamente a pureza dos principios da philosophia do direito, mas que deve cingir-se ás conveniencias practicas.

É um erro que o direito escripto de todas as nações condemne a perpetuidade do vinculo conjugal.

Na França e na Italia o casamento civil é indissolúvel.

« O direito natural e escripto, continúa s. s.^a, invalida os contractos, em que ha erro essencial. »

E d'ahi? Que culpa tem o publico de que s. s.^a ignore que o erro annulla o matrimonio, segundo as proprias leis da egreja?

Diz mais o sr. Amorim: « o philosopho e o politico só vêem no matrimonio a união do macho com a fêmea ».

Mas tal conceito só pode sair da cabeça de quem não conhece o sentir dos philosophos e politicos modernos. Tão paradoxal asserto revela tenue leitura das obras dos politicos, e escriptores modernos de direito natural.

Eu já adduzi ponderosas auctoridades de philosophos e politicos, em apono da elevação do contracto matrimonial.

Diz ainda o sr. Barbosa: « o homem, no contracto civil, satisfaz, dizendo a outros homens como elle, que casa de sua vontade, e que viverá sempre com sua mulher; mas não prometterá que ha de ser-lhe fiel, que ha de viver com ella, como Christo com sua egreja ».

De sorte que, segundo s. s.^a, as promessas feitas pelos conjuges na egreja não falham. Todo o que casar em face da egreja será sempre fiel, porque isso promette no acto da recepção do sacramento.

Oxalá que assim fôra! Mas a experiencia mostra a fallibilidade de muitas promessas, feitas ante os altares catholicos...

Não contestamos a efficacia da graça sacramental em infundir novos alentos nos esposos, para o desempenho dos deveres matrimoniaes. Mas a fragilidade da natureza humana desaproveita muitas vezes os dons do céu, e muitos casamentos celebrados na igreja não podem soffrer confronto com outros, reconhecidos apenas pela lei social.

O sr. Amorim Barbosa desafia os *escribiliarios* (o favor do termo é de s. s.^a; o titulo de escriptor é privilegio seu d'elle) a que assegurem os adversarios do casamento civil de que não virão de futuro novos *fadistas* (tambem a delicadeza da expressão é pertença de s. s.^a) desfazer a indissolubilidade do laço do casamento civil, prescripto pelo projecto.

Sobre isto só nos cumpre enviar s. s.^a para as prophcias de Malagrida. Não cabe aos peccadores dos amigos do casamento civil mergulhar olhos propheticos no futuro, para soletrar em suas penumbras o que só é visivel aos olhos dos videntes. Contentese o sr. Amorim com o presente, e este dá-lhe a segurança da perpetuidade do matrimonio civil. Os crentes na idéa do progresso não receiam pelo futuro do grande principio da indissolubilidade do laço conjugal. Os seculos vindouros não recuarão por certo ante as momices dos *fadistas*.

Exalça s. s.^a os effeitos do sacramento, e quem ha que se não incline reverente perante a sanctidade, que Christo conferiu a este acto solemnissimo da vida?! O que se questiona é se a graça, que espalha o sacramento sobre as almas que espontaneamente o recebem, deve ser imposta pela lei, ou aceita livremente pelo coração dos crentes. Os sustentadores do casamento civil dizem que deve ser espontaneo o acto sacramental, por dignidade propria do sentimento religioso. Seus adversarios sustentam a obrigação legal da recepção da graça sacramental, com desdouro e vilipendio para a sanctidade do matrimonio catholico.

Eis a linha que demarca o terreno da discussão.

O illustre jurisconsulto de Santarem elabora um pomposo cartaz de reformas sociaes, que julga mais dignas de convidar a attenção dos poderes publicos, do que o matrimonio civil.

Programmas menos frondosos têm atirado muitos politicos ás eminencias do poder.

« O casamento religioso affiança a multiplicação do genero humano ».

Faltava este attributo ao casamento catholico.

Tempere s. s.^a o seu zelo pela multiplicação da especie humana. A humanidade não acaba pelo casamento civil. O magistrado civil não tem a virtude de infligir aos nubentes o vicio de esterilidade...

Queria ainda o sr. Amorim « que o legislador, ao emprehender reforma de tal tomo, consultasse previamente, homem por homem, os habitantes do paiz. »

Isto é serio? Não sabe s. s.^a que, no systema constitucional, a lei é filha da maioria dos representantes da nação? Era de ver a opinião d'um carvoeiro a prevalecer sobre a de Alexandre Herculano!

De mais, não era preciso mendigar pelos casebres de todas as aldeias o voto dos christãos de Portugal: bastava consultar o sr. Amorim Barbosa, cuja voz s. s.^a declara ser o echo do *mundo christão do nosso paiz*.

O sr. Herculano, como christão, que se tem mostrado sempre, embora sempre refractario ao titulo de *christão á Loyola*, declarou que curvaria a cabeça ao ensino dos bispos, como representantes da egreja.

O sr. Amorim Barbosa offendeu-se com a exclusão da sua pessoa, e vocifera que nem só os bispos sabem theologia, e que o contrario equivale a dizer « que aos bispos toca fazerem as partes de mestre-eschola, do mesmo modo, e por egual theor, que o tyranno de Syracusa nas antigas cidades da Grecia. »

Bravo! A tyrannia de tal resposta precisava do braço robusto d'um tyranno de Syracusa!

« Não esperavamos tão pouco de tamanha penna, » diz o beato advogado ácerca da carta do sr. Herculano!

E nós não esperavamos taes necedades da penna d'um jurisconsulto.

« Como os bispos se calam, diz o gracioso polemista, é dar-lhe para a frente. »

Este rasgo espirituoso tem apenas o valor de revelar no sr. Amorim um entusiasta da comedia intitulada *Ef-feitos do vinho novo*.

« Pena é, continúa o sr. Barbosa, que a carta do

sr. Herculano não seja enviada ao imperador da China, para additamento e explicação da theologia de Confucio.»

Este rasgo de critica susta o riso do leitor, para fazer-lhe abrir a bocca de pasmo.

O sr. A. Barbosa leva a mania do seu furor ultramontano a ponto de não querer que o poder civil tenha acção alguma no matrimonio, e leva-nos aos Judeus, para persuadir-nos a imitação do seu exemplo.

Ainda aqui s. s.^a deixou apagar a luz da historia. O illustre rabula devia saber que o governo dos Judeus era theocratico, e que, por isso, os dois poderes estavam concentrados na mesma mão.

Diz s. s.^a que Pio VII se recusou obstinadamente a sagrar Napoleão I, que se achava casado civilmente com a imperatriz Josefina, em quanto este acto não foi celebrado conformemente ao rito catholico.

O que este facto prova é que os verdadeiros catholicos devem receber o sacramento.

Continúa s. s.^a: «o que a igreja não quer é que os christãos casem, sem receberem as graças do sacramento, porque o contrario fôra suppor-lhes a vontade de se privarem da graça sanctificante...., e esta presumpção é inconcebivel.»

Bem se vê que o sr. Amorim é generoso com os adversarios, porque offerece no combate armas para ser atacado. S. s.^a incumbe-se de responder a si mesmo. Se é inconcebivel que os christãos deixem de receber a graça do sacramento, por que será preciso invocar a coacção da lei civil para um acto, que a espontaneidade do agente sómente torna meritorio!?

O sr. Amorim, não contente de pregoar a ignorancia de historia ecclesiastica no primeiro historiador portuguez, não reconhece ao sr. Herculano competencia para explicar a carta.

Abandono esta proposição á piedade do leitor.

Ha na carta do sr. Amorim Barbosa um intervallo lucido, no qual s. s.^a offerece a mais plena refutação do seu escripto.

Diz elle, a p. 8: «a carta não obriga, nem podia obrigar, os individuos a ser christãos. Jesus Christo, legislador mais sabio e mais poderoso, do que todos os legisladores passados, presentes e futuros, ensinando a lei, e

abrindo as portas do céu a todos que nelle crêrem, deixou a cada um a liberdade de caminhar pela esquerda ou pela direita; e a ninguem pode ser, nem é dado poder (*pobre grammatica!*) para violentar os que caminham por uma das estradas, a que tomem e vão pela outra.»

Confessa o sr. Amorim que, pela carta, «viva cada qual na sua religião, uma vez que não manche a catholica.»

Isto basta para sentenciar a obra de s. s.^a Conhece o advogado de Santarem que a carta só obriga a não *manchar* a religião, mas que permite que cada qual tenha a *sua*.

Inflammado pelo sancto amor de gloria dos martyres, exclama s. s.^a: «persigam-nos, queremos o martyrio». Resigne-se o zelo sagrado de s. s.^a, que não se accenderão fogueiras para queimar os que não deposerem sua crença. Lide o sr. Amorim por ganhar por outros meios o reino do céu, e pôde perder a esperança de ganhar a palma do martyrio pela causa do casamento civil.

A *Nação* e o *Bem Publico* sabem d'uma linguagem *doce e suave*, que enfeitiça as almas, e as atira para o reino da bemaventurança. Consulte s. s.^a aquellas luminarias do catholicismo portuguez.

Termina o sr. Amorim o seu preciosissimo escripto com o seguinte fecho maravilhoso: «attenda o sr. A. Herculano, e attendam os que me lerem, a que Deus poz o céu acima de nossas cabeças, assim como nos poz os olhos na parte superior do rosto, para podermos, logo que nascemos, olhar primeiro para cima do que para baixo.»

Este remate era digno do gracioso commentario do *Journal do Commercio*, que transcrevemos:

«Parece-nos o sr. Amorim Barbosa pessoa muito douta e temente a Deus, mas pouco versado em anatomia..... Este argumento é fulminante. Á vista d'esta *profundissima e doutrinissima ponderação*, deve ser rejeitado *in limine* o casamento civil.

É uma descoberta que muito honra este illustre cidadão de Santarem. Por aqui avaliemos o mais.

Temos comtudo umas dúvidas. Os olhos não estão na parte superior do rosto, que é o alto da testa, a qual faz parte do rosto, se o sr. Amorim Barbosa não ordenar o contrario.

Tambem nos parece que os olhos foram postos em lo-

gar, que lhes está dizendo que olhem para deante, e que tanto podem olhar para cima como para baixo.

Isto salta aos olhos de quem olha para os olhos. Mas ha olhos que só olham para trás, e o seu olhar é tetrico, porque alguma vez, que olham para deante, vêem o progresso e a liberdade, dois espantalhos, que foram ordenados por leis, que vieram lá de cima, mas de que os taes olhos têm medo, a pesar de olharem tanta vez para cima, como o sr. Tartufo. A theoria da visão, inventada pelo sr. Amorim Barbosa, deve merecer-lhe alguma distincção scientifica. Recommendamol-o á academia das sciencias e á eschola medico-cirurgica. »¹

¹ *Jornal do Commercio*, n.º 3658.

IV

RESPOSTA AO SR. D. ANTONIO DA COSTA

O opusculo do sr. D. Antonio é o escripto mais auctorizado, que tem apparecido contra o casamento civil.

A estreiteza do meu trabalho não consente que dedique a este grave folheto uma analyse muito detida.

No entanto, creio que as considerações, que tenho exposto, desde o começo do meu escripto, encerram materia bastante, para responder ás difficuldades, offerecidas por este habil campeão.

O titulo do opusculo, e uma phrase que se lê na primeira pagina d'elle, eram, de si, base sufficiente para criticar a obra do sr. D. Antonio.

S. ex.^a quiz responder á carta do sr. Alexandre Herculano. « Tenho por intento, diz s. ex.^a, contestar a doutrina do sr. Alexandre Herculano, relativa ao casamento, introduzido no projecto do novo codigo.»

Se laços de sangue prenderam tambem o espirito do sr. D. Antonio a esta questão, se o amor de familia entrou ainda como mobil d'esta resolução, não lh'o deve estranhar a critica.

A resposta ao sr. Herculano pelo sr. D. Antonio, como refutação nua, é um trabalho manco.

Refutar o sr. Herculano não é derribar o casamento civil.

Pode o rigor da critica rejeitar uma certa defeza d'um principio, e não desadorar esse principio. Eu não acceito muitas das considerações, com que o sr. A. Herculano

intentou sustentar o matrimonio civil; e defendo, com toda a energia d'uma convicção profunda, a instituição que aquelle grande talento ajudou a implantar no projecto de codigo civil. Approvo muitas das ponderações, com que o sr. D. Antonio confuta a carta do sr. Herculano; e não admitto a causa, a que s. ex.^a pretende fazel-as servir.

O sr. A. Herculano podia ser menos feliz na sua defeza do casamento civil, e esta doutrina ser de todo o ponto accetavel.

Refutar é demolir; e não basta destruir, é necessario edificar sobre as ruinas do que se aniquila.

O publico não quer constituir-se juiz litterario dos que têm pugnado na arena d'esta discussão valiosa; quer orientar-se sobre a materia, para firmar um juizo recto.

A simples refutação pode patentear os recursos intellectuaes de quem maneja esta arma offensiva; mas não prova a ruindade do systema, em abono do qual se erguem as razões que se confutam.

O que portanto cumpria ao sr. D. Antonio era, ou preceder a sua refutação d'uma argumentação directa, em que apoiasse o seu pensamento, ou semear na sua resposta as bases do edificio, que forceja por substituir ao do seu adversario.

É o que embalde se investiga no escripto de s. ex.^a S. ex.^a poderá ter mostrado que são mal cabidas as razões offerecidas pelo sr. Herculano, mas não provou que era insustentavel absolutamente o casamento civil, por meio de argumentos directos, que alevantem a questão acima do pugilato dos contendores.

O casamento civil pode admitir-se, nas circumstancias actuaes de Portugal?

Este o alvo da discussão.

Depois de firmada a opinião de cada um, por meio de motivos solidos, é preciso completar o trabalho, salvando a doutrina, que se defende, dos golpes dos adversarios. A refutação, que não é precedida d'uma demonstração directa, é esteril.

O sr. Alexandre Herculano é um talento superior, mas não é infallivel. A inerrancia é privilegio de que só goza o papa, por graça da Nação e do Bem Publico.

Dépois d'esta vista geral, examinemos, por miudo, a materia da resposta do sr. D. Antonio.

Fallando do projecto do casamento civil, inserido no código novo, diz o talentoso adversario: « por mais que eu medite, não sei se é (o casamento do projecto) o matrimonio catholico, se é o casamento civil, se é o conjuncto dos dois casamentos, ou se é a negação d'ambos elles. » (p. 2.)

Pois admira que tão elevada intelligencia se recuse a comprehender o que tão facil se antolha á percepção.

O casamento, introduzido pelo projecto do código, é o casamento catholico para os catholicos, e o casamento civil para os não catholicos.

Nem é uma nem outra coisa exclusivamente; é a conciliação dos dois casamentos. E não ha ali amalgama monstruoso de entidades repugnantes, porque tambem não ha repugnancia entre o facto d'uma religião dominante e o facto da permissão de cada qual seguir, em materia religiosa, as inspirações de sua consciencia.

Se entre estes dados ha opposição, lance-a s. ex.^a á conta dos redactores da carta, que estabeleceram, ao lado da religião do estado, a permissão de seguir outras religiões, dentro de certos limites, e, como pharol d'esta tolerantissima disposição, a inviolabilidade da consciencia individual, em ponto religioso.

O código acceta o facto legal da existencia de subditos catholicos e não catholicos, e garante duas especies de casamento a estas duas ordens de cidadãos.

O sr. D. Antonio não pasma de que naufragasse o sr. Alexandre Herculano no escolho temeroso da sustentação do casamento civil, em frente do artigo 6.º da carta, porque s. ex.^a reputa um milagre a defeza do casamento civil, perante as disposições do código fundamental (p. 4).

Então o seculo XIX é o seculo dos milagres, porque ha mais thaumaturgos, afóra o sr. A. Herculano. A immensa maioria do nosso jornalismo tem defendido o casamento civil da commissão revisora. Ora tentar milagres, sem ter recebido de Deus missão especialissima para operal-os, é loucura rematada. Que lhe agradeçam o conceito os defensores do casamento civil.

O sr. D. Antonio faz profissão de catholico e de liberal (p. 4).

Sômos irmãos em crenças, e é estranhavel que divirjamos num ponto, que prende tão estreitamente com os genuinos principios da eschola liberal.

Como me parece ter exuberantemente provado que o casamento civil não é irreligioso, em quanto não aniquila o casamento catholico, que suppõe e recebe, não poderei, com visos de justiça, ser esbulhado dos meus direitos de catholico.

Não sei, porem, se a doutrina, que tão calorosamente defende o sr. D. Antonio, dará titulo a alguém, para contrverter o liberalismo progressivo de s. ex.^a

Não sei se um liberalismo escrupuloso e rigido teria fundamento para litigiar o progressismo liberal de s. ex.^a, vendo-o tremer deante da liberdade de cultos, e afferrar-se tão vigorosamente á restricção da liberdade de consciencia.

« Eu sou tambem, diz s. ex.^a, dos que festejariam, como dia de gloria para o genero humano, o que presenciasse o abraço da liberdade com a religião. (p. 4).

Então para que foge s. ex.^a da liberdade de cultos, que é o abraço mais estreito da liberdade com a religião? Então por que rejeita s. ex.^a o casamento civil do projecto, sendo que esta instituição é o abraço da religião, representada na adopção do casamento catholico, com o principio da liberdade, representado na faculdade de optar por um d'elles?

« Quero no paiz a liberdade de consciencia, que temos pela carta » diz s. ex.^a (p. 4).

Em vista d'esta confissão de crença, receba s. ex.^a o casamento civil, porque a carta diz que ninguem póde ser perseguido por motivos de religião, e a doutrina do nobre contendor fórça a abjurar a crença a quem quizer casar, sem acreditar no casamento sacramental.

Eu sou mais ambicioso.

Vou me contentando com a liberdade restricta da carta, mas desejo ardentemente a liberdade absoluta de cultos, e sou, neste desejo, acompanhado por grandes catholicos e liberaes.

« Quero a lei » diz s. ex.^a! E os amigos do matrimonio civil querem o despotismo? Eu tambem quero a lei. Mas qual lei? A fundamental? Essa inspira precisamente a reforma, cuja oportunidade e legalidade se ventila, como já tenho mostrado. Suspira s. ex.^a pela lei velha do casamento catholico obrigatorio para todos os portuguezes? Mas tal disposição nem é traducção do espirito e letra da carta, nem quadra ás exigencias da civilização actual, tão reverente para os dictames da consciencia do homem.

« Um código, continúa s. ex.^a, não póde admittir para o mesmo paiz dois casamentos de natureza completamente opposta, o religioso e o civil; um que ligue pela fé, o outro que prenda pelas notas d'um tabellião; o ser e o não ser; a familia fundada por duas leis diametralmente contrarias; a diversidade desprestigiando o fundamento social ». (p. 4).

Esta contradicção entre o matrimonio civil e o matrimonio religioso só existe na mente do sr. D. Antonio. Se ha opposição entre estas duas entidades, tambem a deve admittir s. ex.^a entre o elemento religioso e o elemento social, entre o elemento natural e o elemento sobrenatural, que entram na constituição da sociedade.

Mas se não existe tal antagonismo, porque o homem é a um tempo religioso e social, segue-se que o código não é contradictorio, admittindo duas especies de casamento. O casamento catholico é a expressão do elemento religioso, garantido pela carta. O casamento civil é a traducção do elemento social da liberdade, que entra no contracto do matrimonio.

O casamento é elemento religioso e social. Como ponto religioso, entra na esphera da igreja catholica, que o reveste da graça divina, e deve, por isso, ser reconhecido pela sociedade, que reconhece oficialmente a religião catholica. Como objecto social, deve ser encarado como acto civil, para os que, sem despirem sua qualidade de cidadãos, não podem receber o casamento, sem fazerem violencia ás suggestões de sua consciencia.

Os elementos civil e religioso não são o ser e o não ser, são duas formas diversas, porque a natureza humana se revela na ordem social.

A diversidade dos elementos constitutivos da sociedade não desprestigia o fundo social, porque na sociedade apparece a manifestação dos elementos da natureza do homem, e estes elementos são tambem diversissimos, sem que tal diversidade rebaixe a dignidade da natureza humana.

O sr. D. Antonio vê lucta e opposição, onde a philosophia social devêra mostrar-lhe a harmonia na variedade.

A unidade é predicado exclusivo da igreja catholica. A igreja é *uma*, pela profissão da mesma doutrina, pela participação dos mesmos sacramentos, e pela obediencia ao mesmo chefe espirital.

Como a doutrina catholica é divina, e o caracter do divino é o absoluto, não póde entender-se diversidade de crença, onde existe fonte divina, donde a verdade mana para todos os crentes.

Mas a sociedade civil, constituída sobre a razão e a liberdade, não póde deixar de ser varia nos seus elementos, como é variadissima a natureza humana nas suas manifestações sociaes.

Proclamar a unidade social é proclamar a unidade humana, e esta é desmentida pela razão e pela historia.

A razão e a liberdade são diversissimas. Se a unidade fosse nota fundamental da sociedade, o absolutismo seria o mais racional systema de governo politico.

Como em todos os seres do universo, a diversidade ostenta-se, ao par da unidade. A unidade social é sómente o laço que prende os individuos para a manutenção da ordem social, é o mechanismo da administração.

As preferencias d'uma alma progressista devem ser pela variedade, porque a variedade é filha da liberdade.

O estado não é um organismo, como quer a eschola socialista, vivificada pela eschola philosophica de Krause, prégada na França por Darimon.

O estado é uma associação, porque tem por fim a manutenção do principio da liberdade, que é, por sua natureza, varia e diversa.

A unidade social, de que falla o sr. D. Antonio, só póde manter-se pela subtracção das energias individuaes. É uma arma perigosa nas mãos d'um poder, ambicioso de centralisação.

A unidade, entendida como uniformidade, repugna á variedade dos elementos sociaes, que a lei deve garantir. A Inglaterra é o paiz menos uniforme nas suas instituições, e é o paiz modelo de liberdade.

Os publicistas mais famosos engeitam-n'a.

Montesquieu diz¹: « quando os cidadãos seguem as leis, que importa que sigam as mesmas? »

Benjamin Constant² combate a uniformidade, mostrando os absurdos, a que ella conduz. Mauricio Block diz que

¹ Esprit des lois, liv. 39, chap. 8.

² Cours de politique constitutionnelle, édition Laboulaye, t.º 2.º, p. 170 et suiv.

a uniformidade é preferível em tudo quanto dependa do governo central. «A variedade, diz este publicista famoso, é preferível nas obras de beneficencia, nas instituições de ensino, nas opiniões e crenças religiosas.»

E. Pelletan¹ diz: «a unidade de nação é a theoria do despotismo.»

Eduardo Laboulaye² diz: «actualmente a França representa a unidade, a Inglaterra a liberdade politica.»

Ora, quem não prefere a liberdade da Inglaterra á liberdade da França? A uniformidade é o nivelamento da sociedade, e este nivelamento só póde operar-se pela coacção brutal do poder, visto que se lhe contrapõe a variedade immensa de direitos e interesses dos membros da sociedade. Se a lei é a expressão das relações sociais, e estas são variadissimas, como suas idéias, sentimentos e interesses, como póde apresentar o cunho da unidade completa?

A unidade social, como a entende o sr. D. Antonio, é a disciplina d'um regimento de soldados. Desde o momento em que a lei baixa ao fundo da consciencia, para abarcar o elemento religioso, e fazel-o entrar na esphera social, não póde deixar de ter o cunho da diversidade, porque a sociedade, em pontos de crença religiosa, é diversa, como a consciencia individual, como o espirito de cada homem. A unidade social, em materia religiosa, é mais que uma pretensão ridicula; é um absurdo perante a civilização do seculo XIX.

Exigir a unidade da lei, em assumptos que prendam com a religião, é exigir a conservação do laço da crença *commum*. Mas a crença é diversa, como a consciencia que a inspira. A alma não é livre de crer, ou não crer. Os factos da consciencia fogem á compressão, como o ar que se respira. Quando se vai a fé, partiu-se o laço da unidade. Quer-se que o homem vá impiamente fazer pantomimas á igreja, rindo-se por dentro do que está fazendo por fóra?

Os que tal sustentam são os mocdeiros falsos da consciencia. O pensamento não é negocio de etiqueta.

Portanto o casamento civil da commissão não destroe a unidade social, no genuino sentido que esta palavra

¹ La Charte du foyer, Paris, 1864, p. 7.

² L'État et ses limites, Paris, 1863, p. 4.

offerece a um espirito liberal. A lei garante o mesmo principio de liberdade para todos os contrahentes do matrimonio; offerece a escolha de duas formulas diversas, porque tem que reconhecer formulas diversas na manifestação da consciencia religiosa.

O sr. Herculano havia interpretado o art. 6.º, combinado com o art. 145, § 4, de forma que não se entendesse obrigatoria para todos os portuguezes a practica dos preceitos catholicos.

Admittimos o pensamento do grande escriptor, embora não acceitemos o modo de justifical-o.

Vem o sr. D. Antonio, e diz, que, pelo art. 6.º, é obrigatoria a religião catholica para todos os portuguezes, e só aos estrangeiros é permittida crença diversa.

Eu já consignei á minha idéa relativamente á interpretação d'este artigo A interpretação do sr. D. Antonio parece-me induzir ao absurdo, e ferir de frente o art. 145, § 4.º, que é clarissimo e constitucional.

Se dizer que a religião catholica apostolica romana continúa a ser a religião do reino, é dizer que todos os portuguezes são obrigados pela lei á practica de todos os actos prescriptos pela religião catholica, então é por favor especial dos nossos governos liberaes que se não tem levantado o instituto da inquisição. Se todos os portuguezes são, pelo preceito da carta, que funda o dominio da religião catholica, obrigados ao cumprimento dos preceitos catholicos, o estado deve punir os que não jejuam, não se confessam, não ouvem missa, em summa, todos quantos não satisfazem aos mandados da egreja. O estado deve annualmente exigir dos curas d'almas um rol das pessoas, que se não portam como catholicos, e punil-as severamente, como refractarias ás doutrinas da religião, ordenada pelo estado. A pesquisa é facil. O parochio é o denunciante, e o estado o algoz. Talvez o seculo XIX se prostre constricto deante do estado inquisidor.

Vós surris? Mas a logica pede esta consequencia do vosso principio.

Quem transgride os preceitos da religião catholica, transgride a lei fundamental que a prescreve. A lei não se fez para servir de espantalho á consciencia. Cáia o raio da perseguição da lei sobre a cabeça dos que violam os preceitos do catholicismo.

O estado, obrando assim, é consequente comsigo, se adhére ao pensamento que sacaes da carta.

Mas o sr. D. Antonio, para furtar-se ao odioso dos consecrarios, que fluem da sua interpretação, diz que a practica dos preceitos catholicos sómente é obrigatoria nos actos publicos, nos actos da vida civil.

Primeiramente esta confusão entre actos publicos e actos da vida civil é um erro gravissimo de doutrina.

Não é mister ter lido Guisot e Victor Cousin sobre este ponto; todo o estudante do primeiro anno juridico sabe a differença que existe entre actos politicos e actos civis. A distincção é a mesma que se dá entre direito publico e direito civil, e importa profundas consequencias para a liberdade tal distincção. Póde exigir-se a practica d'um acto para a vida politica, e não se exigir para a vida civil. As duas espheras são distinctas, e regem-se por principios diversos. O direito politico é a garantia do direito civil.

Em segundo lugar, admittida a explicação de s. ex.^a com relação ao art. 6.º, é completamente gratuita e arbitraria a distincção que estabelece o sr. D. Antonio entre os actos que demandam o cumprimento dos preceitos religiosos. A carta não faz tal distincção: diz que a religião catholica, continuará a ser a do reino. Se, como quer o sr. D. Antonio, este dizer obriga todos os portuguezes ás practicas catholicas, o preccito não se deve estender sómente aos actos publicos, mas a todos. Onde a carta não distingue, não tem s. ex.^a direito a distinguir. Se a religião não distingue os actos, que demandam a execução de seus mandados, mas exige que todos, em todos os casos, cumpram seus preceitos, com que logica ha de o estado dispensar nos actos, em que não dispensa a egreja? Se o estado é, no vosso systema, a espada flammejante da egreja, deve ferir todos os rebeldes aos mandamentos d'esta. Só por inconsequencia podeis repellir esta idéa, filha legitima do vosso principio.

Que o artigo 6.º offerece margem á discussão sobre o seu genuino sentido, é evidente pela controversia que sobre elle se tem alevantado.

Que ensina a logica? Que se recorra aos logares claros para intepretar os escuros. O art. 145, § 4, é clarissimo: diz que ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a

moral publica. Ora eu tenho mostrado que forçar todos os portuguezes a receberem o sacramento, em que possam não crer — porque a crença não depende da vontade — era uma verdadeira perseguição religiosa, porque feria o mais sagrado elemento da vida moral do homem, a sua consciencia.

Vem o sr. D. Antonio, e diz que este artigo apenas garante a liberdade do fôro intimo.

« Com que hermeneutica, pergunta s. ex.^a, se quer inferir d'estes dois artigos (o art. 6.º, e 145, § 4) uma liberdade religiosa differente da liberdade do fôro intimo? »

Como o sr. D. Antonio não prova, e se limita a perguntar, eu tinha respondido cabalmente, perguntando, por minha vez, a s. ex.^a: « com que hermeneutica se quer inferir d'estes dois artigos unicamente a liberdade do fôro intimo? »

Como, porem, não uso do direito de talião, respondo ao sr. D. Antonio, que é a hermeneutica do bom senso que repelle a interpretação da liberdade do fôro intimo.

Obrigar todos os portuguezes a receberem um sacramento, em cuja efficacia sobrenatural não crêem, é, ou não, violentar a consciencia?

Forçar o individuo a renegar sua crença, ou a praticar a immoralidade de receber um acto que despreza sua alma, é, ou não, verdadeira perseguição? Só é perseguição a offensa do corpo e da propriedade? Persegue-se, lesando o corpo, e não se persegue, lesando a alma?

Replica o sr. D. Antonio, que cada qual pôde pensar como quizer, uma vez que os actos não traduzam o pensamento. Mas tal doutrina é profundamente immoral. Quereis tornar a sociedade um bando de hypocritas? Quereis que a consciencia dicte uma cousa e que a vontade faça outra? Quereis que o homem faça da consciencia, que é o reflexo de Deus sobre a terra, objecto de mercancia? Manda-me Deus obedecer á voz da minha consciencia, echo da sua palavra infinita, e eu hei de renegar as suas inspirações, para merecer os favores da sociedade?

Por outro lado, a carta seria um papel ridiculo, se quizesse limitar-se á garantia do fôro intimo, da liberdade de pensamento, em quanto jaz recondito nas penumbras da consciencia. Em tal hypothese, a carta diria: « pensa como quizeres, que eu não te persigo por isso. » « Obrigado

pelo favor, diria eu ao legislador. A liberdade de pensar não me podeis vós roubar, sem matar-me. Podeis carregar-me de ferros, pôr-me mordaca na bocca, que a minha consciencia ha de julgar-vos neste acto de despotismo. Como Galileu, direi com a voz interior, se me comprimirdes a palavra: « e pur se muove. »

O que eu peço é que me garantaes a manifestação da consciencia, não me compellindo a practicar actos religiosos, que ella repelle, como offensivos da sua crença. Não me reconheçaes a crença, deixando-me erguer publicamente templos á minha fé, mas não me forceis a practicar outra.

A liberdade do fôro intimo é velha, não é donativo da carta. Existe dès que existe o homem. Debaixo dos ferros do absolutismo, a liberdade interior zombava das violencias do poder. Para garantir a liberdade do pensamento intimo, não era preciso que nossos paes da liberdade derramassem tanto sangue. Dizer que a carta só reconhece a liberdade do fôro intimo é dizer que não garante coisa nenhuma, porque a lei não póde attingir os factos intimos da consciencia. A sua alçada é meramente exterior. A disposição do § 4.º do art. 145 não seria sómente uma superfluidade, seria uma needade.

O sr. Herculano tinha inferido do confronto do art. 6.º com o art. 145, § 4.º, a conciliação da liberdade religiosa com a religião do estado.

O sr. D. Antonio encontra uma extrema confusão de idéas n'este modo de dizer, porque religião do estado e liberdade religiosa são coisas contradictorias.

Parece-me divisar aqui um reflexo de menos boa fê da parte de s. ex.ª Evidentemente o sr. Herculano não podia entender pela expressão *liberdade religiosa* a liberdade de cultos.

Ninguem cairia n'um erro tão palmar. Fallando de liberdade religiosa, em paralelo com a religião do estado, o sr. Herculano entende a immuniidade da consciencia, a sua exempção de violencia externa.

O sr. D. Antonio entendeu perfeitamente o pensamento do sr. Herculano, porque diz: «o sr. Herculano pretende que, estando o artigo 6.º subordinado ao art. 145, o novo codigo deve conciliar a liberdade religiosa, a *immuniidade de consciencia*, com a religião catholica do estado.»

Diz mais s. ex.^a, que a *carta garante a simples liberdade de consciencia a todos os portuguezes.*

Ahi deixou o sr. D. Antonio materia sufficiente para se fazer auto da fé á sua doutrina. Pois a *carta garante a liberdade de consciencia, o cidadão póde declarar que crê, como the approuver, em materia religiosa, e ha de ser obrigado a casar, conforme o rito d'uma religião, em que não crê?*

Direis que o estado não obriga a casar ninguem. Que importa, se prohibe indirectamente o casamento a alguns, obrigando-os a contrahirem matrimonio, por uma forma repellida pela consciencia?

Quem não é catholico é indigno de casar, não tem coração, não é homem! Ou seja celibatario forçado, ou viva no escandalo do concubinato. Isto é que é justo, liberal, e, sobretudo, eminentemente moral!

Continúa o sr. D. Antonio: « Desde o momento em que o cidadão desce a actos de qualquer natureza, garantidos pelas leis civis, a liberdade religiosa parou ahi, segundo a carta. Se não parasse, se o cidadão, alem da liberdade de consciencia, possuisse a liberdade de practicar actos relativos á religião catholica, por forma diversa da que a lei civil acceitou, de accôrdo com os principios fundamentaes da mesma religião, poderia ser admittido nas camaras legislativas a prestar juramento differente, conforme a religião que declarasse seguir, poderia abrir escholas de religião opposta, poderia estabelecer propaganda, poderia, numa palavra, empregar outros actos semelhantes a estes. » (p. 6).

Mas com que direito faz o sr. D. Antonio tal amputação da liberdade de consciencia? Com que titulo se assevera que a carta só reconhece o fôro intimo, e não os actos da vida externa?

Que vale a liberdade interior sem a exterior? Accendeis a luz, e tapail-a com o meio alqueire? Que importa que a autoridade me deixe pensar livremente, em materia religiosa, se me obriga a practicar o avesso da minha crença? O estado só exige que eu seja catholico nos actos da vida civil? Mas, para ser consequente, deve exigir que o seja em todos, porque é isso que ordena a religião, que elle prescreve. É o rigor da vossa theoria.

Diz s. ex.^a, que a prova de que a carta pára, quando o homem desce aos actos da vida civil, é a exigencia do

juramento aos deputados da nação, e a prohibição de abrir escolas de religião opposta.

É um argumento de paridade o de s. ex.^a, e os argumentos de analogia são realmente fracos, porque raro acontece haver exacta paridade entre os objectos confrontados.

Succede isto no raciocinio do sr. D. Antonio.

O estado póde exigir dos representantes da nação juramento de fidelidade á religião catholica, e não exigir de todos os cidadãos que casem catholicamente. O casamento é acto civil, as funcções legislativas são acto politico. São ordens diversas de factos. Póde haver razão, para exigir crenças catholicas nos representantes do paiz, e não havel-a, para a formação da familia. Como a carta reconhece o predominio da religião catholica, julgou o legislador conveniente exigir dos mandatarios do povo garantias da manutenção d'este predominio. Mas do casamento não derivam taes effeitos politicos.

Quem quer casar civilmente não affecta directamente, com este acto, a constituição social. Do mesmo modo, o casamento catholico não é facto comparavel á abertura d'uma escola de religião opposta á do estado.

Quem não casa catholicamente omitta um acto religioso, mas não attaca a religião do estado. Quem abre escolas de ensino anti-catholico, ataca a religião catholica; e o estado, que a reconhece, tem, por isso, direito de repellir este ataque.

Acceito que a religião catholica não é a religião do estado, unicamente para ser a religião da maioria. No systema constitucional as leis, feitas pelas maiorias, obrigam as minorias.

Diz ainda o sr. D. Antonio: « se cada um póde usar de qualquer religião nos actos civis, nesse caso não resta á liberdade conquista nenhuma que emprehender no assumpto, porque chegou á meta do seu desejo. »

Engana-se s. ex.^a

Primeiramente casar civilmente não é usar d'uma religião num acto civil, é omittir um acto religioso, em que se não crê, e que a lei não póde impor, sem lesão de consciencia. E, depois, ha mais conquistas a fazer. A introduccão do casamento civil não é a meta das aspirações liberaes, em materia religiosa.

A liberdade absoluta de cultos é o ideal neste ponto, e, com reconhecer-se a liberdade de fazer civilmente os actos da vida civil, independentemente do fôro religioso, não se segue que se dê liberdade de abrir uma igreja, e de ensinar e practicar publicamente todos os actos de religião, oppostos ao catholicismo.

Diz, por ultimo, o sr. D. Antonio « em paiz nenhum, em que a religião catholica seja a religião do estado, existe o casamento civil. »

É um erro de facto, que aliás não rouba o merito do escripto de s. ex.^a O casamento civil foi legislado na Italia, e foi adoptado por decreto de 19 de outubro de 1865. E note s. ex.^a que lá ficou obrigatorio o casamento civil, em quanto que o nosso codigo dispensa o acto civil, quando houver o acto catholico. A Italia é um paiz catholico, e tem o catholicismo, como religião do estado, mas os homens politicos d'aquella esperançosa nação não tremem dos esconjuros ultramontanos. Cavour legou áquelle paiz a sua fé na alliança da religião com a liberdade.

Na França, na Austria, na Luiziania, ha o casamento civil. O exemplo prova, em quanto parte de nações catholicas, e reconhecidas taes pela propria côrte de Roma. É quanto basta.

O exemplo das outras nações prova que em rarissimos paizes o casamento é unicamente reconhecido como acto religioso, com effeitos civis. O elemento civil do matrimonio é reconhecido geralmente. É para fazer sentir esta verdade que póde adduzir-se o exemplo de todos os povos cultos modernos.

Diz mais s. ex.^a: « não cabe direito ao casamento civil, senão quando a liberdade da consciencia for completada com a liberdade de cultos. »

Mas o casamento civil, como o estatue o codigo, não carece de aguardar a fundação da liberdade de cultos, porque a lei ajusta-se ao principio da religião do estado, emquanto recebe, como válido para todos os effeitos civis, o casamento catholico.

Estabelecida a liberdade de cultos, ou se acceitavam indifferentemente todos os casamentos, celebrados segundo os ritos religiosos, auctorisados pelo estado, ou se exigia o acto civil para todos os cidadãos, sem distincção de crenças religiosas.

Fallando incidentalmente da liberdade de cultos, o sr. D. Antonio diz que é necessario primeiro outhorgar uma serie de liberdades, que ainda não possuímos, como a liberdade de associação, a liberdade de commercio, a liberdade de ensino.

A minha resposta a esta observação é simplicissima. Eu anccio por todas, porque todas são filhas da mesma mãe, todas, são ramos do mesmo tronco—a liberdade. Se o principio é verdadeiro, acceitem-se todas as suas applicações. Mas vamos lidando por fundal-as parcialmente, visto que não podemos recebê-las todas d'um jacto.

Sempre que se intenta fundar uma liberdade, apparece o cortejo das outras a fazer-lhe frente, pedindo o fôro de cidade. Principiemos por alguma; as outras virão depois.

Mas porque ha de começar-se pela liberdade de cultos? Diz s. ex.^a que esta questão é a mais melindrosa d'um povo.

D'accôrdo. Mas nem o nosso paiz está em circumstancias de repellir a liberdade de cultos, como breve, mas clara e terminantemente, mostrou o sr. Casal Ribeiro, na celebre questão das irmãs de caridade francezas, nem os governos hão de alimentar eternamente os prejuizos das massas supersticiosas e fanaticas.

Diz o sr. D. Antonio que as outras especies de liberdade, que ha a introduzir, são tão importantes como a liberdade de cultos, mas menos melindrosas e agitaveis.

Tão importantes, não, porque a liberdade religiosa, pelo seu objecto, é a mais elevada de todas. O laço, que prende a consciencia ao ser infinito, deve ser o primeiro elemento a considerar, da parte do legislador.

É pela importancia do principio religioso, e pela respeitabilidade do fôro da consciencia, que a liberdade de cultos tem direito á preferencia. As outras liberdades podem ferir interesses mundanos; a liberdade da religião affecta o negocio da vida futura, as relações do homem com Deus, o foco sagrado da vida moral.

O sr. Herculano tinha dicto, que, aberto num codigo civil, entre os capitulos dos contractos, um titulo do *casamento*, o legislador affirmou que este acto da vida do homem é, absolutamente fallando, um contracto civil; que a constituição da familia pertence á sociedade civil; que, porem, sendo por outro lado o catholicismo a religião do

estado, a commissão accitou a doutrina actual da igreja, continuando no systema do codigo a celebração do casamento a ser para catholicos o que era até agora : que a sociedade pede unicamente á igreja que a habilite para curvar a cabeça, e accitar temporariamente a constituição d'uma familia, que resultou d'um acto puramente espirital. »

Responde o sr. D. Antonio : « muito bem. Se o casamento é um contracto filho só da sociedade civil, se o codigo n'esta parte deve representar os verdadeiros principios de codificação e de logica, mal concebo eu como o codigo possa reconhecer tambem o casamento catholico, dispensando neste caso o casamento civil. Um codigo civil não póde constituir a familia por duas formas oppostas. Ha de ser a lei, e não a vontade ou o capricho individual, que determine a organização da familia Serem os dois principios, que se matam, lei no mesmo paiz, no mesmo tempo e no mesmo codigo, é que não pode ser. Repugna aos principios mais obvios . . . » (p. 9).

Ha, nesta replica do sr. D. Antonio, um signal de pouca lealdade dialectica, porque outra cousa não posso suppor n'uma intelligencia tão robusta, como a de s. ex.^a

Pois o sr. Herculano diz que o legislador, pelo facto de inserir o casamento entre os contractos, o declarou contracto civil, do mesmo modo que, sendo a religião catholica a religião do estado, accitou o casamento catholico, e o sr. D. Antonio parte do principio de que o sr. A. Herculano faz o casamento um contracto só da sociedade civil? Este só é lavra de s. ex.^a

Foi mister partir d'este falso supposto, foi necessario attribuir uma falsidade ao sr. Herculano, para asseverar que é monstruosa a doutrina do codigo projectado, recebendo o casamento catholico, quando considera o matrimonio *exclusivamente* acto civil.

« Um codigo civil não pode constituir a familia por duas formas oppostas » diz o sr. D. Antonio.

Mas não ha opposição entre os dois casamentos, como já mostrei exuberantemente. São dois actos diversos, que se não matam, como quer o sr. D. Antonio.

O matrimonio é contracto civil e sacramento. Uma coisa não destrua a outra, excepto se a religião se oppõe á sociedade.

O codigo accita ambos os casamentos por motivos di-

versos, como acceita a liberdade de consciencia ao lado da religião do estado.

Se ha contradicção, é nos redactores da carta, de cujo espirito é genuina expressão o casamento civil projectado.

Pergunta o sr. D. Antonio: « que confusão é esta entre o direito absoluto e o direito hypothetico? » (p. 9).

Imbuido nas idéas que aprendi em direito natural, ácerca da distincção entre direitos absolutos e direitos hypotheticos, não posso, em verdade, atinar a que venha tal pergunta, na materia que nos occupa.

Quererá s. ex.^a dizer que a doutrina nova será bõa no campo dos principios puros do direito, mas que pecca no terreno das circumstancias do nosso paiz?

Cremos que foi este o pensamento do talentoso auctor. Mas foi então infeliz no manejo da nomenclatura de philosophia do direito, porque confundiu o direito natural puro e o direito natural applicado com o direito absoluto e o direito hypothetico.

São duas distincções diversas, a que correspondem pensamentos diversos.

Mas, pondo de lado a impropriedade de linguagem, note s. ex.^a que a liberdade de consciencia, que justifica a nova doutrina, não carece de ir buscar-se ás altas regiões da philosophia pura, ao direito absoluto, como se exprime s. ex.^a A liberdade de consciencia é um corollario da carta. Para me ageitar á terminologia do sr. D. Antonio, o direito absoluto de liberdade de consciencia ganhou o fôro de hypothetico, encarnando-se na nossa legislação. Portanto, o casamento civil não é filho do direito absoluto, é corollario do direito hypothetico, consignado na carta. O principio absoluto realisou-se no facto da acquisição da carta.

Convenho com s. ex.^a, que a *Ordenação*, citada pelo sr. A. Herculano, não prova a existencia do pensamento do matrimonio civil entre nós. Já, antes do sr. D. Antonio, tinha francamente manifestado a minha humilissima opinião neste sentido.

Continua s. ex.^a: « o projecto do casamento civil é um dos muitos documentos d'um certo proposito, que, ha tempos a esta parte, se tem revelado, numa serie de medidas parciaes, para desviar a religião do estado lentamente. » (p. 16).

Se realmente existisse tal proposito no partido liberal, dignissimo seria elle de louvor, que não de incriminação.

Se o estabelecimento da liberdade de cultos não deve operar-se subitamente, como dizem os que não sympathisam grandemente com esta instituição, mas deve ser precedido d'uma serie de medidas, que lhe facilitem o caminho, porque não hão de applaudir-se essas tentativas parciaes?

Mas as medidas, a que allude o sr. D. Antonio, não são realmente o prefacio do casamento civil, antes se devem todas considerar como resultado da restricção da liberdade religiosa

A derogação do instituto das irmãs da caridade francezas não pôde ser considerado como ensaio preparatorio para a liberdade de cultos. Pelo contrario, o sr. Casal Ribeiro e seus correligionarios politicos invocavam o direito da liberdade de ensino, em favor das irmãs da caridade, e os seus adversarios recusavam a liberdade ás irmãs da caridade, porque reputavam o seu ensino hostile ás instituições liberaes, e diziam que não podia conceder-se-lhes tal direito, senão depois do estabelecimento da liberdade de cultos.

Que desgraçado exemplo foi s. ex.^a buscar, para provar tentativas de estabelecimento da liberdade de cultos no partido liberal!

O exemplo da publicação de Renan, e da propagação de doutrina contraria ao catholicismo, ensinada publicamente nas cadeiras officiaes, são abusos, cujas consequencias devem pezar sobre quem os tolera.

Em geral, os nossos bispos são pouco sollicitos em aperceber os feis contra estes assaltos do inimigo; e as auctoridades civis, influenciadas pelo espirito de liberdade absoluta de consciencia, que domina a consciencia moderna, não fazem grande caso do artigo 135.^o do codigo penal.

O partido liberal sabe respeitar a carta e as leis do paiz. Quando o julgar opportuno, não vacillará ante a empresa de reformal-as, em conformidade com as novas necessidades sociaes. Em quanto existe a lei, deve cumprir-se. Se ha abusos nesta parte, são dos homens, não são consequencia d'um proposito radicado no partido liberal, para derribar a ordem de cousas existente.

Por ultimo, o sr. D. Antonio chora sobre as desgraças do casamento civil, como Jeremias sobre as ruinas de Jerusalem (p. 17).

Depois de ter ostentado tão fortes recursos de intelligencia, quiz tambem derramar sobre a materia o seu bello coração.

Como, nesta parte, s. ex.^a deixou de argumentar para declamar, appellando para os abalos do coração, que lhes respondam as mães e os filhos do casamento civil, nos paizes onde é admittido. A Inglaterra e a Allemanha são citadas, como paizes classicos da felicidade domestica, e as uniões matrimoniaes, contrahidas n'aquelles paizes, não são catholicas.

Sem duvida que a recepção do sacramento vem dar novo lustre ao contracto civil, vem sagrar o acto mais grandioso da vida do homem. É uma coisa excellente, bella e magnifica. Mas o estado não tem direito a prescrevel-o.

Esta é a questão. A recepção do sacramento deve ser filha da espontaneidade, porque todos os actos religiosos, que não são aquecidos ao calor da consciencia, não sobem á presença de Deus.

Se os conjuges se contentam com o acto civil, inspirado pelo amor, dictado pela reflexão madura, exercitado por uma vontade liberrima, authenticado com o cunho de perpetuidade, impresso pela lei, não ha motivo para blasphemar contra tal união, acoimando-a de immoral, desgraçada, e não sei que mais coisas tristes e nefandas.

Estabelecidas sufficientes garantias da gravidade do acto civil, e seguido o principio da indissolubilidade do vinculo matrimonial, poderá dizer-se que a familia civil, assim constituida, não attinge a perfeição da familia catholica, mas será arrojado affirmar-se que não póde nella raiar felicidade.

A felicidade, que desce do céo com as benções da egreja, não se cria pela omnipotencia da lei; gosa-se pela pureza do coração e sinceridade da consciencia.

RESPOSTA AO AUCTOR DO FOLHETO

INTITULADO

NEM TANTO AO MAR NEM TANTO Á TERRA

Este folheto revela talento e saber no seu auctor. O estylo é facil, natural e incisivo. A argumentação corre sempre clara, precisa, vigorosa e bem deduzida. O vigor do campeão manifesta-se logo na leitura das primeiras paginas.

O auctor anonymo principia por definir o intento do seu escripto.

Diz que se tem escripto assás, que a discussão, depois da carta do sr. Alexandre Herculano, póde considerar-se extincta nas altas regiões; que está fixada a interpretação da carta constitucional, definida a inviolabilidade da liberdade de consciencia, determinada a protecção á religião do estado, e, até certo ponto, delimitadas as raias entre o poder civil e o poder ecclesiastico; que a questão theologica está exaurida.

Parece que, depois de se ter feito tanto, deviam satisfazer-se os espiritos mais exigentes, por que nada mais havia que fazer.

Pois não é assim. O distincto escriptor, cujo trabalho vou apreciar, entende que ainda se não fez o que mais convem e mais importa fazer; é pôr a questão ao alcance de toda a gente, esclarecendo-a, e reduzindo-a aos seus

verdadeiros termos; que esta empresa, longe de estar concluída, não está ainda principiada; que não depende ella de concilios nem de leis, mas apenas do que se vê, do que se observa, do que todos sabem, e do que todos fazem; que ha consciencias timidas, cuja boa fé cumpre respeitar, que, sinceramente assustadas pelo que ouvem, esclarecida a questão, ficarão tranquillias, vendo o que é (p. 3).

Li com soffreguidão o bem elaborado opusculo do distincto advogado, á cata d'uma solução nova, que fosse a derradeira palavra sobre a materia. Não a encontrei. O illustre escriptor emittiu o seu juizo sobre este momentoso assumpto, mas a questão não se deslocou um atomo, com a apparição d'este respeitavel campeador.

Se a materia tem sido exuberantemente tractada, debaixo do ponto de vista religioso e juridico, não resta a quem intenta entrar na liça, senão alistar-se sob uma das duas bandeiras, reproduzindo os argumentos já expendidos. A tarefa não será desproveitosa, mas é seguramente ingloria.

Assevera o talentoso anonymo que a questão depende do que se vê, do que se observa, do que todos sabem e do que todos fazem.

Eu entendo que a questão tem de decidir se pelos principios e pelas leis vigentes. Sair d'este circulo é devanear. *O que se vê, o que se observa, o que todos fazem, ou é isto, ou não merece attenção.*

A timidez e boa fé d'algumas consciencias não são barreiras, ante as quaes suste os passos o legislador progressista, quando os principios e as leis, a razão e os factos, reclamam uma reforma importante. A superstição e o fanatismo são de todos os tempos; e nunca se avançaria um pé na estrada do progresso, se o legislador quizesse nortear-se pela *boa fé e timidez* das almas candidas, que trepidam deante das coisas mais innocentes e inoffensivas.

O distincto auctor do folheto, de que me occupo, é o primeiro a quebrar fidelidade á sua idéa, porque vê-se, no decurso do seu escripto, que não ama sacrificar demasiado aos preconceitos das massas ignorantes (p. 7, 8, 9, 11, 14 e 15).

Pensa-se, no primeiro relancear de vista, que o auctor vai levantar o velho e estafado argumento da sensação que produzem no povo ignorante reformas, que têm visos

de religiosidade, e encontra-se um valente polemista, cujas armas são de tempera rija.

Pelo modo por que o illustre adversario põe a questão, vê-se que acceita o casamento civil, e que professa as verdadeiras idéas liberaes. Pena é que, acceitando a instituição, a deslustre por forma, que mais valera engeital-a.

O auctor ostenta galhardamente os seus sentimentos liberaes, dizendo:

« Perguntam-me, se quero e se desejo o casamento civil?

Respondo, distinguindo. Para mim não o quero, nem o desejo. Para os outros, desejando e aconselhando mesmo que ninguem o queira, quero todavia que o possa ter todo aquelle que o quizer, e que não queira ceder aos meus conselhos. Desejo convencer-os a todos, mas sem violentar nenhum, e, alliando assim a liberdade á religião, cumprio a lei de Christo, que mandou aos apóstolos ensinar e persuadir, e receber os que viessem, sem perseguir os que não quizessem.

Eu não o quero para mim, porque sou catholico, e qualquer casamento, sem o sacramento, é um peccado contra a minha religião, que me manda, e me obriga, quando eu case, a contrahir o vinculo espiritual pelo sacramento, como ella o estabeleceu; e, desde que eu tenho uma lei religiosa, a que obedeco, não me importa o que a lei civil facultativamente dispensa sobre esse ponto, porque essa dispensa não é para mim, que não posso, sem peccado, aproveitar-me d'ella.

Para os outros, como eu reconheço a minha religião como a unica verdadeira, e como desejo que todos a sigam, desejo tambem que todos, como eu, não queiram o casamento civil para si, de que, sendo catholicos, não podem aproveitar-se, sem peccado (p. 4).

Vejamos o casamento civil em relação aos outros, que, como eu disse, ou não são nem querem ser catholicos, ou são catholicos, que querem peccar, e desobedecer ao preceito e lei da sua egreja.

Quanto aos primeiros, se não são catholicos, e eu não posso persuadir-os a que o sejam, não podem casar catholicamente; e, como eu não posso commetter o impio sacrilegio de forçar um infiel a receber um sacramento da nossa religião, profanando-a, antes de entrar no seu gremio pela

conversão e baptismo, força me é respeitar os não catholicos como individuos, e deixal-os arranjar os seus casamentos, conforme a religião ou superstição que elles tiverem.

Não posso levar o furor religioso, a ponto de perseguir o meu semelhante, cuja crença religiosa é diferente da minha. Hoje não se queima o peccador; o auto da fé acabou, e o assassinato feroz pela inquisição passou com o tempo do obscurantismo e ignorancia, para não mais voltar. Hoje respeita-se a liberdade de consciencia; não se persegue ninguem por motivos de religião, e quem não pode persuadir, desiste, e, embora lamente não poder restituir ao aprisco a desgarrada ovelha, deixa-a ir nas garras do demonio, mas não a offerece assada, blasphemando o sancto nome de um Deus, todo amor e todo justiça.

Supponhamos que é um catholico, que resiste a todos os bons conselhos, e que quer casar civilmente; elle pecca, como disse, e sou o primeiro a reconhecê-lo, mas do peccado elle dará conta a Deus e á sua consciencia; a mim e á sociedade civil não tem elle que dar satisfação nenhuma. Tambem elle pecca, amancebando-se, e a sociedade deixa-o amancebar, e eu não posso prohibil-o; tambem elle pecca, não indo á missa, e nem eu nem a sociedade podemos obrigar-o; tambem pecca, não se confessando; pecca, não commungando, e offende estes sacramentos, como offende o do matrimonio, quando se une a uma mulher, sem ser á face da egreja. A sociedade civil nada tem com isso. Lembra por ventura a alguém evitar o peccado pela força?» (p. 9—10).

Ahi fica lavrado um magnifico protesto contra o casamento catholico obrigatorio. A idéa liberal está triumphantemente defendida.

O que colloca o auctor na plana dos inimigos do casamento civil é sustentar que este acto é uma perfeita mancebia. Alevanta o casamento civil na hasta da liberdade, para arrojá-lo ao charco da immoralidade. Para o illustrado contradictor a lei deve permittir o casamento por contracto civil, pelo mesmo motivo por que permite a mancebia.

Isto é degradante para esta justissima instituição. Isto sustentam a *Nação* e o *Bem Publico*, para terem direito de engeitar a reforma, guiados, neste proceder, por um es-

pirito mais logico e consequente. *A Nação* e o *Bem Publico* tambem dizem que a lei pode regular os effeitos da união civil, como regula os da união concubinaria, mas negam ao estado o direito de legalisar o acto, donde manam taes resultados.

Eu entendo que o casamento civil é um acto de direito e de moral, e que, por isso, a lei o colloca sob sua tutela.

O illustrado adversario rejeita o principio, e acolhe a consequencia. Quer que a lei regule os effeitos civis do acto, que reputa immoral, assim como offerece o asylo das rodas aos desgraçados expostos, sem reconhecer o acto immoral, de que são fructos innocentes.

Esta maneira de considerar o casamento civil desnatura-o e afeia-o por tal arte, que nós não podemos deixar de repellil-a, como a mais adversa, que possa alevantar-se contra tal instituição.

Provaremos, pois, contra o esclarecido auctor:

1.º que o matrimonio civil não é concubinato, nem pode, consequentemente, malsinar-se de immoral.

2.º que não ha direito a admittir o casamento civil, se se considera um verdadeiro concubinato, uma immoralidade.

Mas, antes de nada, cumpre desfazer um reparo do illustre contendor.

Argúe s. s.^a a commissão revisora, por esta empregar a palavra casamento, para designar o contracto civil, quando o uso commum liga á palavra casamento um sentido todo religioso.

Esta accusação afigura-se-nos destituida de fundamento.

Em primeiro logar, a commissão em parte nenhuma emprega a expressão *casamento civil*, como aliás tinha direito a fazel-o. Admitte a idéa, como diz admittil-a o talentoso advogado, mas não usa a phrase, que tanto açula as antipathias do erudito anonymo.

Em segundo logar, no emprego da palavra *casamento*, applicada á expressão do acto civil, parece-nos poder dividir-se antes acatamento, do que menosprêso, para com o acto sacramental.

A igreja emprega de preferencia a palavra matrimonio, para exprimir o sacramento. Designando, pois, o legislador o acto meramente civil pelo termo casamento, não quer

applicar a mesma expressão, para significar actos, tão diversos em natureza e effeitos. Parece-nos encontrar-se na terminologia *casamento civil*, applicado á significação do contracto civil, antes materia para louvor, do que objecto para censura.

Em terceiro logar, pondo de lado esta consideração, julgâmos a nomenclatura *casamento civil* eminentemente appropriada á expressão da idéa que encerra, porque no matrimonio ha o acto religioso e o acto civil, como admitte o illustre advogado. Se os actos são distinctos e diversos, é mister designal-os por termos distinctos. Ao acto religioso chame-se então *matrimonio-sacramento, religioso, catholico ou sacramental*. Ao acto civil dê-se o nome de *matrimonio civil*. A palavra *civil* é que qualifica o matrimonio, de que tractamos, e o extrema do religioso. A nomenclatura é perfeita. Não ha distincção entre as palavras matrimonio e casamento. O que as distingue é o epitheto que determina a especie.

Mas, entre nós, diz o auctor, só é conhecida a significação religiosa da palavra casamento. Quando se fala em casamento, todos nós vemos o sacramento.

Esta asserção é menos exacta. Ninguem ignora que possa existir, e exista de feito, matrimonio fóra da egreja catholica. A pessoa menos instruida sabe que ha paizes, onde o catholicismo não é professado, e onde, todavia, se celebra matrimonio.

O proprio antagonista confessa que o casamento civil já existia entre nós, de longa data.

S. s.^a é o proprio que confessa que esta é a significação natural da palavra casamento. Diz s. s.^a, a p. 5.:

« É certo que esta (a significação de contracto civil) é a significação natural da palavra casamento, que neste sentido existiu, e foi muitas vezes tomada neste reino, considerando-se separada e independentemente da cerimonia catholica, sem que a religião perigasse, e sem que isso dêsse o menor cuidado aos bons catholicos.»

Mas, se ha ignorantes que pensem que não ha casamento senão o sacramento, não é para esses que se cria o casamento civil. A lei não os obriga a sahir de tão boçal ignorancia.

Contentem-se com o casamento sacramental, que a lei tambem se contenta com elle.

Agora permitta-nos o illustre advogado que lhe enderecemos uma pergunta naturalissima.

Se a expressão *casamento civil* é viciosa, e se a commissão revisora foi *imprudenterissima* em não empregar outro termo, menos escandalizador dos ouvidos pios, porque não alvitrou s. s.^a uma expressão mais accommodada á idéa? Prestava com isso um serviço ao paiz, e uma obra de caridade á commissão revisora. A lembrança não acudia intempestiva. Vinha em conjuncção de poder aproveitar-se.

A verdade é que a questão não merece as honras de longa discussão.

Não somos dos que menospresam questões de palavras, quando se tracta da confecção da lei, mas cremos que a terminologia do casamento civil não era digna das invectivas do illustre advogado.

Posto isto, vejamos princieiro se o casamento civil merece o deshonoroso epitheto de mancebia.

Em todas as paginas do opusculo apparece a idéa culminante de que o casamento civil é o puro concubinato, garantido pela lei, por causa de seus resultados civis. Por não agglomerarmos citações superfluas, adduziremos apenas o que s. s.^a diz, a p. 7: «O catholico, lê-se ahí, vê que a lei civil tracta e regula os officios civis d'aquelle facto, como regula os do concubinato.»

De maneira que, no julgar do illustre advogado, a lei equipara o casamento civil ás demais uniões immoraes, e, como a estas, garante-lhe effeitos civis.

Aqui está o ponto que nos separa.

Eu entendo que a lei admitte o casamento como mero contracto, porque o julga justo e moral, porque se curva perante a dignidade do proprio acto, porque acata a natureza do laço, que vincula os contrahentes. O auctor, cuja doutrina refuto, entende que a lei acceita o casamento civil, ou o matrimonio por contracto, porque tem de acceitar o facto inevitavel da união, e marca-lhe os resultados civis, sem se intrometter na moralidade do acto, assim como regula os effeitos do concubinato, sem que approve, por isso, tal união escandalosa.

Apuremos a razão.

O casamento civil será concubinato?

Não o é.

Antes que Jesus Christo viesse derramar o dom da graça sacramental sobre o matrimonio, já elle existia, como acto baseado nas leis da natureza physica, espirital e moral do homem. Os casamentos celebrados, antes que a luz do christianismo viesse illuminar a terra, eram por ventura concubinatos? Eram, deve dizel-o o illustre advogado, que considera immoraes todas as uniões fóra do sacramento. Não eram, responde a razão e a historia.

Os casamentos contrahidos entre os judeus, gregos e romanos, inspirados pelos mais nobres sentimentos da natureza humana, e abrigando a sua dignidade á sombra da lei social, podem, com justiça, ser taxados de uniões concubinarias, de laços immoraes, só porque não tiveram a ventura de ser celebrados em tempo, em que podessem ser sanctificados pela graça celeste?

Se as uniões, que não têm a aureola do sacramento, são immoraes, os laços matrimoniaes, formados anteriormente ao apparecimento do christianismo, devem ser fulminados com o anathema do concubinato. Logo, Jesus Christo sanctificou uma immoralidade, dando ao concubinato os fóros de sacramento, fazendo d'um instrumento torpe de corrupção vaso sagrado para receber dons sacratissimos, tornando um foco de torpeza vil em sacrario de graça divina. Isto é mais que absurdo; é impio.

As paginas do Velho Testamento abundam em benções de Deus descidas sobre muitos matrimonios dos patriarchas. Mas a sanctidade e dignidade, que Jesus Christo conferiu ao casamento, não a possuíam tão respeitaveis uniões conjugaes. O matrimonio judaico não tinha a efficacia sobre-humana de produzir, por si, *ex opere operato*, como dizem os theologos, a graça sanctificante. A dignidade vinha-lhe dos sentimentos religiosos e moraes, que animavam os esposos. O matrimonio judaico era contrato natural, não era sacramento. A graça sanctificante é fructo da nova lei.

O casamento entre os gregos não era mancebia.

A prova de que na Grecia o matrimonio não era concubinato é que a lei permittia este ao lado da monogamia. « Nós temos uma mulher para nossa linhagem, e uma concubina para nosso prazer », dizia Demosthenes.¹

¹ Pode ver-se *César Cantu*, *Histoire Universelle*, traduite par Aroux et Léopardi, 1854, t.^e 2.^e, p. 99—101.

O matrimonio, entre os romanos, posto soffresse varias modificações, e tivesse descido ao aviltamento moral, no tempo dos imperadores, pelos abusos da faculdade do divorcio, não foi nunca considerado pela lei como acto concubinario, no seu melhor exemplar.

Em Roma, diz Thiercelyn¹, « distinguia-se o matrimonio (*justae nuptiae*) do concubinato (*concupinatus*).

Ouçamos o que diz Ortolan²: « *Nuptiae, matrimonium*, são, as mais das vezes, expressões genericas, que indicam a união do homem e da mulher em uma communhão indivisivel, e podendo applicar-se a todos os matrimonios, mesmo aos dos estrangeiros. Mas, quando os jurisconsultos querem designar especialmente o matrimonio segundo o direito dos romanos, têm o maior cuidado em dizer *justae nuptiae, justum matrimonium*. Só das justas nupcias derivava o patrio poder, o parentesco civil (*agnatio*), os direitos de familia; numa palavra, eram o unico matrimonio civil. A mulher tinha então o nome de *uxor*, o marido o de *vir*. O commercio de um homem com uma concubina (*concupinatus*) não era um delicto; as leis permittiam-n'ò e regulavam-n'ò até; era muito frequente, mas nada tinha de honroso, sobre tudo para a mulher....

Em todos os tempos de Roma, o matrimonio foi considerado como acto, em que intervinha o elemento religioso. Mas sempre, e mesmo sob o imperador Justiniano, a intervenção religiosa não teve character algum legal. O matrimonio sempre foi considerado pela lei como contrato civil, e foi mister que decorresse longo tempo, para que a igreja se apoderasse exclusivamente d'elle.»

Giraud³ aponta a mesma idéa. Diz que, depois do christianismo, o concubinato foi pelos romanos olhado com desfavor, embora tolerado ainda por muito tempo.

Temos, pois, que, em Roma, o matrimonio era separado do concubinato, e especialmente honrado e protegido pela legislação.

Se a corrupção dos costumes e a relaxação posterior da lei na materia do divorcio baixaram o nivel moral do matrimonio, é certo que tempo houve, em que esta insti-

¹ Principes du Droit, Paris, 1857, p. 104.

² Explication historique des Instituts de l'empereur Justinien, Paris, 1857, 6.^o édition, t.^o 2.^o, p. 79.

³ Histoire du Droit Romain, Paris, 1847, p. 352.

tuição revelava a austeridade de costumes dos primeiros tempos da republica.

Mas ha mais : marcar com o ferrete da mancebia todas as uniões, que não são sacramentaes, é insultar todos os liames conjugaes, que se contraem nos paizes cultos, fóra das graças da egreja catholica.

Esta injuria provocaria uma justa indignação, se fosse publicamente proferida na França, na Belgica, na Inglaterra, na Allemanha, nos Estados-Unidos, onde tantos casamentos honrados e felizes se celebram fóra do gremio catholico.

A infamia com que se appellida o casamento civil vai cair sobre tantas uniões, dictadas pelos mais nobres principios da natureza humana, e cobertos com a capa respeitavel da sancção social.

No casamento civil ha todos os elementos do matrimonio, segundo as leis naturaes. Um acto, conforme ás leis naturaes que regem o homem, não pode ser immoral, porque não ha lei contra lei.

O amor é o grande principio inspirador da formação do casamento. Não ha por ventura amor puro, elevado e nobre, fóra das bençãos da egreja! Só os catholicos têm coração para amar?

O amor não é um sonho dos poetas, nem um devaneio das almas adolescentes. A philosophia mais grave extrahe do organismo moral do homem a mais pura essencia d'este nobre sentimento.

Saint-Bonnet,¹ o sublime philosopho do matrimonio, diz : «o amor é a religião do matrimonio. O amor sanctifica de tal sorte o matrimonio, que verdadeiramente ha adulterio na união illegitima dos corações.»

Jules Simon,² o philosopho da liberdade e do dever, diz : «o appetite do sexo é-nos commum com os animaes; mas o amor é um sentimento, que nos eleva a nossos proprios olhos, e nos torna capazes de grandes cousas. Amamos suas imagens, em quanto que as narrações obscenas não nos inspiram senão desgosto. É o amor que substitue a brutalidade dos sentidos pelo sentimento do pudor. Exalta

¹ De l'Unité spirituelle, ou de la société et de son but au delà du temps, Paris, 1845, 2.^e édit., 1.^e 3.^e, p. 1567.

² Le Devoir, 7.^e édit., Paris, 1863, p. 158.

tudo o que ha em nossas almas de nobre e delicado, e pode subsistir longo tempo depois do objecto ou das qualidades que o fizeram nascer, como um perfume, que não abandona o vaso, em que demorou o licor.»

O christianismo, que é a religião do amor, sanctifica este elevado sentimento do coração humano.

Jesus Christo disse á Magdalena: «mulher, são-te perdoados os peccados, porque amaste muito.¹» S. Paulo, depois de exprobrar aos pagãos todos os seus crimes, acaba por accusal os de terem vivido sem amor.²

Ouçamos os dois maiores oradores sagrados dos tempos modernos.

Lacordaire dizia na egreja de Nossa Senhora de Paris, em 1845: «a affeição mais cara, mais penetrante, mais amavel, a que mais encerra a idéa da felicidade, como nós nol-a creámos, é, senhores, pesada no peso do coração como no peso do sanctuario, a affeição que une o homem á sua companheira. Ora, onde ha affeição, ha communição de dignidade. A affeição nunca ultrajou; honra, respeita, vencia, eleva o que está em baixo, para transfigural-o em si.»³

O padre Felix dizia tambem na mesma egreja, em 1861: «o ponto central, donde irradia toda a vida humana, é o coração. O coração é o centro da vida. É por elle que a vida aspira e respira, attrahe e repelle, condensa-se e dilata-se, concentra-se e desprende-se; é, numa palavra, por este centro do amor que a vida humana, ainda não desabrochada, tende a abrir-se, a expandir-se, a fazer, no sentido mais rigoroso, sua educação primeira.

Eis porque, amar é a primeira necessidade de nossa vida, e porque o homem, em sua aurora, invoca, mesmo sem o saber, o primeiro desenvolvimento da sua vida essencial. Uma voz mysteriosa, quando o pensamento não pode descerrar os labios, já balbucia no fundo de um coração infantil a palavra, que é a sua primeira e derradeira palavra: «eu amo, e quero amar sempre cada vez mais.» Como o aquilão sibila nos plainos, como a chamma crepita no lar, como a aguia se remonta sobre a montanha, como o

¹ S. Lucas, c. vii, v. 47.

² Epistola aos Romanos, cap. 1, v. 31.

³ *Le R. P. Dominique Lacordaire, Conférences de Notre-Dame, Paris, 1857, t.º 2.º, p. 120.*

rio corre no fundo do valle, como a seiva circula, como a fonte saltita, como o peito suspira, assim o meu coração amava em sua primeira alvorada. Cada uma de minhas respirações era a revelação d'essa insuperavel necessidade, que já me segredava então o que me tem dicto sempre depois, com uma voz alteando sempre com a minha existencia: quero amar. O amor é a minha necessidade; o amor é a minha lei; o amor é a minha vocação; o amor é o meu elemento; o amor é todo meu impulso; o amor é toda a minha vida.¹

Eu inclino-me reverente perante a sanctidade que o christianismo imprimiu nas affeições que prendem dois esposos, mas não posso conceder que só as almas christãs tenham o gosto de crear o amor verdadeiro e forte. O amor corresponde a uma faculdade d'alma, a faculdade do sentimento, e esta é apanagio de todos os homens, sem distincção de crenças.

Como Deus encella nas plantas da terra uma certa quantidade de seiva, assim incute no coração de cada homem uma certa medida de affeição.

A experiencia contradiz a asserção absoluta que só no matrimonio christão se encontra amor verdadeiro. A mulher allemã é o typo do amor conjugal, e a ingleza o ideal da felicidade domestica.

Não citarei Michelet, o escriptor classico da familia, porque é protestante. Citarei Lamartine, e Augusto Nicolas. Lamartine chama á Inglaterra o *paiz da felicidade domestica*.² Augusto Nicolas, o profundo e brilhante apolo-gista do christianismo, fallando da influencia do protestan-tismo nos costumes, diz: «hoje as nações protestantes apre-sentam um character de moralidade, que dá honra á sua fé. Não é isto devido á doutrina protestante — o que ella podia dar, dil-o o seu primeiro periodo.

É em honra do que ha de bom na natureza humana que redundta tal emenda. O coração do homem vale mais que seu espirito; os protestantes valem mais que protes-tantismos.»

¹ *Le R. P. Felix*, *Le Progrès par le Christianisme*, Conférences de Notre-Dame, 1861.

² Fior d'Aliza, Paris, 1863, p. 35.

³ *Du Protestantisme et de toutes les hérésies dans leur rap-port avec le socialisme*, Paris, 1854.

A religião é um grande presidio para o casamento, e a sociedade pode muito, como garantia exterior; mas a experiencia comprova a inefficacia d'estas duas instituições, quando na alma dos esposos não arde o fogo sagrado, que alimenta a acção externa.

É o sentimento do amor, a riqueza das faculdades da alma, que arreigam mais fundamente a felicidade domestica. Quando o lar da familia não se aquece ao calor dos grandes sentimentos que vasam do coração dos esposos, de balde a egreja e o estado trabalham por encher o vazio moral. Cahe a semente em terreno safaro. As solemnidades ecclesiasticas e civis são preciosas, mas não criam a ventura conjugal, se a natureza moral dos conjuges não aviventa a letra do preceito. É necessario não derivar tudo das formulas externas, e dar mais valor ao fogo sagrado, que inflamma o peito dos conjuges. «A cerimonia, a solemnidade, a publicidade, sem duvida, são excellentes; mas o fundo da cousa é a alma.¹»

A sociedade não faz a familia.

Esta nasce do sentimento que inspira a união de duas almas. A sociedade preside, protege e garante esta fusão de naturezas. A sociedade attesta solemnemente, com sua presença, a gravidade, publicidade e liberdade do consentimento, e offerece caução segura á estabilidade d'esta declaração de vontades.

Antes que os esposos tenham lavrado seu consentimento, perante a sociedade civil, primeiro o fogo do amor o gravou com caracteres indeleveis no fundo do coração.

Este laço tão forte nasce da promessa solemne, que fazem os contrahentes, de acceitarem, com o mal que adoça a união matrimonial, o fel que amargura tantos dias da vida commum.

A auctoridade da lei imprime um cunho authenticico sobre as promessas conjugaes, garantindo os esposos da fragilidade e caprichos da vontade humana.

Mas, quando o unico laço que vincula os esposos é a sancção da lei social, fugiu a felicidade do lar demestico.

A coadjuvação reciproca é um dos grandes fins do matrimonio. Acaso não se realisa este mutuo coadjutorio na união celebrada debaixo da bandeira da lei civil?

¹ Michelet, L'Amour, 5.^e édition, Paris, 1865, p. 110.

A dignidade e caracter eminentemente moral dos esposos reclamam a perpetuidade do vinculo conjugal. Não pode a lei inspirar-se de superiores considerações, para oppor uma barreira de bronze á onda das paixões, quando estas intentam romper a união matrimonial?

Ha, ainda, no matrimonio civil a realisação do principio da justiça, pela manutenção da liberdade dos conjuges, que, como senhores do seu destino, **querem identificar suas existencias.** O elemento do direito revela-se, pois, nesta instituição; e não pode acoirar-se de immoral uma instituição, que traduz fielmente o principio do direito, porque repugna que haja moral contra direito.

Apparece tambem no matrimonio civil o principio do dever, consagrado na **seriedade, gravidade, pureza e racionalidade do sentimento moral,** que prende as duas almas numa só entidade.

O amor verdadeiro é um principio eminentemente moral. Se a justiça é o governo da sociedade, diz Lacordaire, o amor é o cimento, o encanto, a felicidade d'ella.

Manifesta-se ainda no casamento civil a **sancção da auctoridade social.**

O acto podia ser fructo dos mais nobres sentimentos humanos, e não merecer o respeito da sociedade, por não ser protegido pelo escudo da lei. Não podia o casamento ser abandonado aos impulsos da vontade caprichosa dos esposos, no proprio interesse d'elles e de seus filhos. Era necessario que á **garantia da consciencia dos esposos** accrescesse a **garantia da sociedade.**

A lei social não pode ser estranha ao berço e asylo do homem, ao foco de toda a expansão de sua vida, onde se imprimem seus primeiros sentimentos, onde retempera a energia para affrontar os baldões da existencia, onde busca o balsamo para curar as feridas do combate, finalmente ao santuario das mais puras e sublimes emoções da alma, ao confidente seguro das alegrias e das dores.

Quando a sociedade estende o seu braço protector sobre um acto, reconhece publica, solemne e authenticamente, a **natureza eminentemente moral e social d'esse acto,** e imprime-lhe um cunho de respeito, que repelle a nota de **immoralidade.**

Em summa, o casamento civil é conforme ás leis da natureza humana, e sancionado pelo poder da sociedade.

D'um acto impregnado de taes elementos resvala a pecha da immoralidade.

Se chamaes concubinato ao casamento civil, que palavra tem o vosso dictionario, para estremar as ligações criminosas das que revestem uma dignidade social, e abrangem a communhão da vida inteira?

Pôr na mesma linha um contracto solemne, authenticico e perpetuo, e as uniões escandalosas, é inverter todas as noções do sentimento moral, e confundir todas as idéas da linguagem humana.

Quereis affirmar que só é concubinato o casamento civil, celebrado por catholicos?

Mas com que titulo persistis em chamar catholicos aos que enjeitam os dogmas da igreja?

Quem não quer ir consagrar a sua união conjugal pelas bençãos da igreja, e se contenta com o acto, celebrado perante o official do estado civil, não é catholico.

Para catholicos só o sacerdote pode, com sua presença, dar character sagrado ao matrimonio.

Quem tributa mais consideração a um empregado do estado, do que a um ministro da igreja, em materia religiosa, não pode adornar a frente com a coroa de catholico.

É um insulto para o sacramento o epitheto de catholico, conferido a quem despreza os dogmas do christianismo.

Passemos ao segundo ponto, que me propuz demonstrar.

Deixei provado que o matrimonio civil não é mancebia, não é acto immoral.

Agora digo: se o matrimonio civil é concubinato, a lei não pode legalisal-o, estabelecendo formulas e garantias para a sua formação. Só por uma rematada inconsequencia, o auctor do folheto, que analyso, admite o casamento civil, depois de o aviltar á condição dos actos mais escandalosos da vida social.

Não é que a lei possa exprimir a moralidade pura. É altamente necessario manter a fecunda distincção entre a esphera do direito e a esphera da moral. Só o despotismo folga com a confusão d'estas duas áreas. A lei não pode vedar a practica de actos puramente immoraes, porque só a consciencia interna é garantia da moralidade privada.

Mas, se a lei não póde prescrever o cumprimento d'actos moraes, sem invadir a consciencia, e roubar o merito da acção, é tambem incontraverso que não deve estender mão

protectora sobre a immoralidade, auctorisando-os, como actos legitimos, e formulando disposições, que regulem sua execução. Tal systema fôra um cynismo legal.

Mas, diz o illustre advogado, a lei não approva o acto: aceita-o, como inevitavel, e remedeia-o em seus consestarios civis, como practica, com respeito á mancebia, a qual não approva, mas garante seus effeitos civis.

Não ha analogia. Quando a lei garante certos resultados civis ao concubinato, não legalisa o acto, donde derivam os effeitos, de que se occupa. Quando reconhece e garante o casamento civil, authentica o acto, torna-o legitimo aos olhos da sociedade, independentemente de seus effeitos.

A lei curva-se perante a justiça, dignidade e moralidade do laço, que vincula duas almas, e apresenta esta união, como honrada e nobre aos olhos da sociedade. Não é questão de papel, como diz, com mais chiste que verdade, o insigne advogado; é questão da indole do proprio acto.

Quando a sociedade, abrindo suas entranhas d'amor aos engeitados pela barbaria de verdugos que não merecem o nome de paes, sana as consequencias desgraçadas d'uma união immoral, acaso abençoa a immoralidade do acto concubinario, ou pregoa o systema da devassidão? Por certo que não. Lamenta o facto immoral, e conchega ao calor de seu peito os repellidos do seio materno.

No casamento civil não é assim.

A sociedade approva e reconhece a dignidade do acto, e, por isso, o colloca sob a dignidade da lei. O codigo não é velhacouto de devassidão.

A lei, estatuindo o casamento civil, aceita, como legitimo, o contracto, embora não sobrevenham filhos, nem haja possibilidade de apparecerem.

Pergunta o illustrado escriptor:

Que havia de fazer a lei, perante uma união, que é verdadeiro concubinato, mas que não podia prohibir? Não tinha remedio senão acceital-a. E é o que fez.

Perdão. A lei não podia prohibil-a, porque não é juiz da moralidade de cada um, mas devia calar-se, se a reputasse uma verdadeira mancebia. O que a lei não podia fazer, sem atacar a moral publica, era collocal-a debaixo da sua egide, validal-a, promovel-a, legalisar a sua formação.

Vai larga distancia de não prohibir um acto a prescrever as formulas, pelas quaes se possa exercitar.

Aqui estão duas almas, que nasceram para viverem junctas. O amor mais profundo e puro inspirou o enlace de suas vidas. A reflexão mais madura radicou este consorcio. Os paes abençoaram uma união, no regaço da qual entreviram a futura felicidade de seus filhos.

Por infelicidade de nascimento, a religião catholica não lhes illuminou o berço. Outras crenças lhes foram inoculadas com o leite. Quem sabe? Talvez que as crenças da infancia se lhes apagassem 'nalma com a educação, com o exemplo da sociedade, em cuja atmospherá respiram. Não se lhes diluiu porem o sentimento do dever, da honra e da virtude, porque o dedo de Deus gravou o preceito natural no coração de todos os homens.

Uniram-se duas almas sob o influxo d'estas condições. O amor mais vivo acalenta-lhes a vida do lar domestico. Um filho vem apertar mais estreitamente esta união. Tudo revela a eternidade d'este consorcio ditoso. A lei estende seu braço protector sobre um acto tão solemne, junctando a garantia exterior á, mais solida e efficaz, da consciencia dos esposos.

Quem, penetrando no tecto que cobre uma união tão respeitavel, e extasiado perante a scena deslumbrante da mãe, pendente sobre o berço do filho, e envolvendo-o com sua ternura, em quanto o olhar vago do pae se desprende momentaneamente d'este quadro divino, para questionar o infinito, e chamar o futuro em fiança do presente, quem ousaria arremessar a flexa da immoralidade sobre uma união, tão filha d'alma, tão estremecida pelo coração, tão aconselhada pela reflexão, tão rica de fructos preciosos de virtude?!

VI

RESPOSTA AO SR. VISCONDE DE SEABRA

Havíamos já entregado ao prélo toda a materia do nosso trabalho, quando veio á luz o opusculo do sr. visconde de Seabra.

Por não espaçarmos mais a publicação do nosso escripto, e por não sahir o folheto mais volumoso, do que premeditavamos, quasi nos tomaram tentações de não responder ao nobre visconde.

Accrescia que, na polemica com a *Nação e Bem Publico* (p. 57 a 69), tínhamos exarado o nosso conceito sobre o systema do sabio jurisconsulto na materia sujeita; e o pensamento primordial do matrimonio obrigatorio para os catholicos, que é a base do projecto do sr. visconde de Seabra, em mais d'uma parte do nosso folheto tinha tomado a nossa attenção, especialmente a p. 77—85.

Mas o nome do auctor do projecto do codigo civil, e a gravidade do seu opusculo, abriam uma profunda lacuna no nosso escripto, se o não cerrasse a resposta ao adversario, que a opinião publica considera o mais valente campeador contra o matrimonio civil da commissão revisora.

A apreciação, que, de passagem, tinha feito do systema do grande jurisconsulto, boa ou má, precedeu muito a publicação dos artigos que, sobre o opusculo do sr. visconde de Seabra, publicaram os sr. Ferrer e *Um membro da commissão revisora*, no *Jornal do Commercio* e na *Gazeta de Portugal*.

É para nós summanente honroso que as idéas, que

sobre o assumpto temos exposto, fossem perfilhadas por autoridades, sob cuja egide podem correr mais desassombadamente o mundo da publicidade.

Encarecer os dotes intellectuaes, scientificos e litterarios, que adornam o athleta, com quem ousou terçar armas na arena da discussão, é affrontar a dignidade do sr. visconde de Seabra, nivelando-o com aquelles, cujo merito está pendente da critica.

O talento e saber do eximio jurisconsulto é um dogma para a critica litteraria. A supremacia juridica do sr. visconde está acima da discussão.

O sr. visconde de Seabra conta pregoeiros da sua fama de jurisconsulto e de escriptor em todos quantos têm saboreado suas profundas e prestantissimas obras; mas não encontra no paiz inteiro maior admirador do seu talento e saber, do que o auctor humilde e obscuro d'estas linhas.

Comecei a curvar-me reverente ante esta grande gloria nacional, desde que os primeiros estudos de direito natural me abriram a intelligencia, para admirar a profundidade de conhecimentos e elevação de vistas do seu nunca assás elogiado livro — *Philosophia do direito de propriedade*.

O projecto de codigo civil é a coroa do grande jurisconsulto, e as apostillas o mais bello florão dessa coroa.

Eu não tenho, como o sr. Alexandre Herculano, o sr. visconde de Seabra pelo mais distincto jurisconsulto da nossa aristocracia titular; reputo-o o primeiro jurisconsulto portuguez, o marco miliario na epocha actual da historia da nossa jurisprudencia.

Quem sou eu perante o sr. visconde de Seabra? A junça do brejo ao pé do platano altivo, a hera humilde que se enrosca ao roble gigante.

Mas, como a hera vegeta ao arrimo da arvore a que se prende, assim eu acharei presidio para o meu arrojio na grandeza d'aquelle, cuja obra intento apreciar.

Se a altura do vulto, que tenho de combater, me asoberba, a verdade, que me inspira a consciencia, alenta-me. Acima das considerações de respeito pessoal, refulge a lei da verdade, que não consente transacção.

É menos que um discipulo a questionar a doutrina do mestre; é um obscuro amigo da verdade, que a manifesta com o sem reboço, com que se revela na idade moça.

Isto dicto, entro na analyse do opusculo do sr. visconde de Seabra.

O folheto é uma das obras do sabio jurisconsulto, em que se revela mais o seu engenho agudo, e a sua dialectica accrada.

O sr. visconde tinha lançado, na sua *Novissima apostilla*, em resposta ao sr. Augusto Teixeira de Freitas, elementos sobejos, para se architectar sobre elles o systema da commissão.

É verdade que s. ex.^a já então *tornara o contrato do casamento dependente* da sanção religiosa para os que professam a lei evangelica (p. 163).

Não obstante, em mais d'um lugar atira ao campo da discussão com idéas, que são hoje o melhor escudo dos propugnadores do casamento civil.

O erudito, mas descauteloso, adversario brasileiro atacava o projecto do sr. visconde, como offensivo da religião do estado, por isso mesmo que admittia, como validos, aos olhos da lei civil, casamentos contrahidos por forma contraria ao catholicismo, que é a religião do estado.

O nobre visconde, repellindo esta accusação, serve-se de argumentos, que são a ancora mais firme, que possa sustentar o casamento civil.

É, ou não, verdade que o sr. visconde entende que, em frente da carta, são obrigatorios para todos os catholicos os preceitos da religião catholica?

É. Dil-o a cada passo no seu folheto de hoje, e já o dizia em 1859.

É, ou não, verdade que s. ex.^a admite a legalidade de casamentos, que não são contrahidos segundo as doutrinas da egreja?

É. Dil-o terminantemente o artigo 1125.º do seu projecto, cuja intelligencia acaba de confirmar agora.

Logo, o sr. visconde admite o casamento civil para os não catholicos, e, por consequencia, reconhece um casamento contrario ao casamento catholico, e ataca, por isso, a carta constitucional, que só admite o dominio da religião catholica.

Nós entendemos que a lei civil pode garantir casamentos acatholicos, sem offensa do art. 6.º da carta. Mas o sr. visconde condemna-se a si proprio, quando explica o art. 6.º por arte, que torna obrigatorios os actos da reli-

gião catholica, e vai admittir um casamento, contrario a essa religião.

Concedidos os principios, que a illustração e liberalismo de sua ex.^a não podia esquivar-se a perfilhar, ficava o nobre visconde collocado num terreno resvaladio, para impugnar a doutrina da commissão revisora.

Quem quizer combater com vigor o projecto da commissão é mister intrincheirar-se no reducto, onde se postou o sr. D. Antonio da Costa.

O sr. D. Antonio é o adversario mais consequente do casamento civil. É necessario rechaçar-lhe os primeiros principios, sob pena de ficar-se esmagado pelo pêso da sua dialectica.

Esses principios destoam profundamente do espirito liberal, que presidiu á confecção da carta. Mas o sr. D. Antonio devia admittil-os, para attingir o alvo a que mirava.

O sr. visconde de Seabra não recuou deante dos connectarios rigorosos, que fluíam de seus principios. Os grandes talentos zombam das difficuldades.

Pasma-se de ver as subtilizas hermeneuticas e os recursos de argumentação, que caracterisam o espirito do sr. visconde.

O sabio auctor principia a lucta, semeando desfavores sobre o casamento civil francez (p. 12—15). Reconhece á sociedade o direito de admittil-o (p. 9—11), mas na practica julga altamente impolitico privar o casamento das benções da egreja (p. 12).

Mas que tem o casamento civil, admittido pela commissão revisora, com o casamento civil francez?

Na França, a lei não reconhece o matrimonio catholico, e é punido o ecclesiastico, que administrar o sacramento a quem primeiro não tiver celebrado o acto civil, em face do magistrado.

Mas o novo projecto recebe o casamento catholico, como valido para os effeitos civis, em homenagem ao principio da religião do estado, consignado na carta.

Desde o momento em que a França secularisou completamente as suas instituições, estremando a esphera espirital da temporal, não podia deixar de reconhecer sómente o casamento civil, nada entendendo com o acto religioso, de todo o ponto alheio á sua jurisdicção.

A França, admittindo exclusivamente o casamento civil, fez o que podia e devia fazer, para ser coherente com o seu systema de relações entre a igreja e o estado. As calamidades religiosas e sociaes, que empanaram o resplendor dos grandes principios da revolução franceza, não são causa nem resultado do casamento civil. Dizer o contrario era cair no sophisma — *post hoc, ergo propter hoc*.

A prova de que o casamento civil é completamente estranho aos desvairamentos de espirito e afrouxamento de costumes, que precederam, acompanharam e seguiram aquella temerosa crise revolucionaria, está na conservação do casamento civil através das epochas de reacção mais entranhada em favor da religião catholica.

Não foram as paixões incendiadas que crearam a instituição do matrimonio civil. Foi o grande principio da liberdade de consciencia, que deve presidir á constituição da familia, e que paira intacto acima do referver das paixões de momento.

A França, depurada dos maculas de 1789, conservou o casamento civil.

A igreja, pela cabeça do seu chefe supremo, reconheceu-o na concordata, celebrada entre o papa e o primeiro consul, em 26 messidor, anno 9.

No art. 4.º dos organicos, diz-se: elles (os curas) não podem fazer, nas practicas, publicação alguma estranha ao exercicio do culto, a não serem auctorizados pelo governo. Não darão a benção nupcial, senão aos que justificarem, em boa e devida forma, terem contrahido matrimonio deante do official civil, etc., etc.

O casamento civil francez nunca foi objecto de contestações entre o governo e a sancta sé. Frayssinous, o bispo instruido e eloquente, que, como ministro e como orador sagrado, mais contribuiu para a restauração do catholicismo na França, chega até a asseverar que a concordata restituiu ao casamento a dignidade que tinha perdido.

Se o casamento civil tivesse origem nas impuresas da revolução franceza, como explicar o seu estabelecimento em paizes absolutamente extranhos ás luctas revolucionarias, que agitaram o solo da França inteira?

Diz o sr. visconde de Seabra (p. 16 — 17): «mal pode negar-se a leviandade extrema, com que se commettem, todos os dias, innovações, sem mais fundamento que dar

satisfação ao prurido da novidade, que usurpa as honras do progresso, e nos tem feito não pouco damno, e pode ainda conduzir este paiz a miserabilissimo estado.»

É o logar commum, que os timidos do progresso arrojam a todo o intento de innovação. As reformas progressistas, que engrandecem o projecto do sr. Seabra, são o mais eloquente protesto contra o systema de desdenhar as novidades.

Verdade, verdade, a admiração que devotamos a um dos homens que mais tem contribuido para fazer marchar Portugal na estrada das reformas liberaes, faz-nos lamentar que o sr. visconde de Seabra não abandonasse esta arma aos levitas do passado e aos estacionarios do presente.

Não se tracta de ver se a doutrina da commissão é innovadora. O que importa averiguar é se tal innovação é accetavel. O progresso é o condão do homem, e a lei estampada pelo dedo de Deus nas paginas do grande livro da natureza e da historia.

O mister do politico não é limpar teas de aranha no edificio do passado; é marchar para deante, á luz da razão e da historia.

Diz o sr. visconde (p. 17): « a nossa profunda convicção é que a secularisação absoluta do casamento não só seria na hypothese uma gravissima imprudencia, mas ainda mesmo, em these, em principio, em abstracto, um erro indesculpavel.»

De sorte que o sr. visconde não admite o casamento civil exclusivo, ainda no campo dos principios.

Mas o nobre jurisconsulto tinha justificado o direito, que assistia á assembleia legislativa de 20 de setembro de 1792, de secularisar absolutamente o casamento!

Mas o sr. visconde reproduz o que escreveu em 1859 contra o sr. Teixeira de Freitas, para provar que o matrimonio, como contracto civil, se podia perfeitamente destacar do acto religioso, como fez o codigo civil francez!

Mas o sr. visconde invoca a auctoridade de Ahrens, Marcadé, Toullier, Elisando, Troplong, para mostrar que, em these, em abstracto, em absoluto, não pode deixar de admittir-se a secularisação do matrimonio!

Por mais que forcejasse para diluir tal contradicção, não poude furtar o meu espirito a reconhecê-la. [As paginas, em que appareciam os dois pensamentos oppostos, esta-

vam demasiado proximas, para que a memoria possesse afugentar a idéa.

A pag. 17, diz o nobre contendor: «se é verdade que este contrato não é um simples contrato de interesses meramente pecuniarios, como qualquer sociedade mercantil, fabril ou agricola; se é verdade que não tem unicamente por objecto a satisfação de necessidades physicas e sensuaes; se é verdade que ha nesta associação um fim mais nobre e elevado, a identificação de dois entes distinctos na communhão de pensamentos, nas aspirações da vontade, na partilha dos gosos e amarguras da vida, identificação tão admiravelmente caracterisada na definição de Modestino; se é verdade que este contracto importa a união de dois entes, que se completam um pelo outro (*duo in carne una*), e que, assim completos, não devem jamais separar-se, como imperiosamente o reclama o grande fim humanitario da conservação e educação da prole; se é verdade que a moralidade é uma condição indispensavel da vida social; se é verdade que é na familia, e só na familia, que essa moralidade pode consolidar-se a favor de impressões vivas e duradouras; se é verdade que a religião, e sobre todas a religião christã, não affronta, não contraria, antes protege com a sua poderosa sancção todas essas condições humanitarias; como ousariamos nós, homens do progresso, mas que não sabemos separar os interesses moraes dos interesses materiaes da sociedade, que cremos que não ha progresso sem moralidade, como poderiamos acceitar uma doutrina que tende a despojar o casamento da sanctidade que o enobrece? E quem ha ahi que ignore que a esta sublime doutrina deve a mulher essa emancipação, de que não sem contradicção se dizem apostolos os sectarios do casamento profano? Não será um sacrificio retirar aos fracos na terra a protecção do céo?»

Vê-se que no espirito do nobre visconde não se apagaram ainda as reminiscencias oratorias, que demarcam a s. ex.^a um dos primeiros logares nos fastos da nossa eloquencia parlamentar.

Bem sabe s. ex.^a que a rhetorica aconselha a enfeixar os argumentos fracos, porque, diz o sr. Cardoso Borges, se não ferem como o raio, magoam como a savaira.

Cada uma das observações do sr. visconde, destacada, não tem força probativa na questão que se ventila. Aglomeradas, algum barulho fazem.

Temos reparos a offerecer a algumas das considerações de s. ex.^a

Mas, antes, o que prova s. ex.^a com o pensamento tão brilhantemente desenhado? Que o matrimonio é conjunctamente um acto religioso. É a doutrina que temos defendido, e que deixámos explanada, quando refusámos acceitar a opinião dos que não admittem no matrimonio senão o contrato civil. Ahrens quer a secularisação do matrimonio, e sustenta o lado divino e religioso d'elle.

A questão é se o elemento religioso, que entra na natureza complexa do casamento, deve ser abandonado á consciencia dos esposos, como todos os actos de religião, ou se deve ser imposto pela força da lei. O que se pergunta é se a recepção das graças religiosas deve ser forçada ou espontanea, filha da inspiração da consciencia individual, ou effeito da pressão da lei social.

O que cumpre discutir é se a religião é offendida com se deixar a observancia de seus mandamentos dependente dos dictames da consciencia.

O que importa averiguar é se não é desacatada a sanctidade da religião, fazendo derivar sua força obrigatoria do alfageme da lei, e roubando á acção o merito, que só lhe confere a espontaneidade e pureza de motivos do agente.

O casamento é um acto religioso? Quem lhe impugna este character? Qual catholico não ama a incarnação da força celeste no acto da vida, que de mais amparo ha mister, para não sossobrar na tormenta das paixões, que tantas vezes juncam de destroços o coração humano?

Para os catholicos o casamento é um acto religioso, porque é sacramento, que confere graça aos nubentes.

Mas deixe-se o cumprimento do preceito religioso ás suggestões da consciencia, porque só ella é juiz competente em assumptos de religião.

Não tenho eu empenhado minhas debeis forças em salvar a dignidade do sacramento, em vindicar o seu fôro religioso, em não despil-o do manto augusto e venerando da religião?

Mas, por isso que tenho alevantado tão alto o bello ideal do matrimonio, por isso que tenho exalçado o sello sacratissimo, do christianismo no acto mais solemne da vida, não quero apeal-o do pedestal religioso, para entregal-o ás mãos

do magistrado. *Sancta sancte tractanda*. Quero ver sobre o sacramento alçada a bandeira de paz e doçura do christianismo; não quero vel-o acoitar-se debaixo do ferro da oppressão.

Os sustentadores do sacramento forçado julgam que respeitam a religião, collocando-a, como arma politica, nas mãos do poder civil, e desauthoram-na completamente.

A religião repelle os favores de tal protecção. A força é palavra barbara no dictionario religioso.

O casamento é contrato civil? Entregue-se, sob este aspecto, ao poder civil. O casamento é acto religioso? Relegue-se, sob esta face, para o dominio da consciencia; entregue-se á egreja, cujo imperio é todo espiritual.

Acceitamos o pensamento do sr. visconde, em quanto prova calorosa e eloquentemente o character religioso do casamento; mas rejeitamos, com todo o ardor da nossa consciencia religiosa, a illação que s. ex.^a intenta deduzir d'este principio.

O sacramento é um acto religioso; logo deve ser obrigatorio, como tal, pelo poder da lei civil. Tal raciocinio é a negação de todos os principios do direito. Por egual logica podia eu dizer: o elemento religioso é um meio de progresso e desenvolvimento social. Logo viva a inquisição, que obrigava pela força a ser religioso. O esmagar das carnes na polé, o desconjunctar dos ossos no potro, o crepitar das carnes nas fogueiras são proficuos instrumentos para não desviar os fieis do trilho religioso.

Se alguém me pedisse que lhe indicasse um livro para justificar a inquisição, eu apontar-lhe-ia os arrazoados edificantés dos adversarios do casamento civil. Os fundamentos que podem adduzir-se para justificação do instituto inquisitorial são exactamente os mesmos, que legitimam o casamento catholico obrigatorio. As razões que salvaguardam as immunidades da consciencia contra a pressão exterior dos homens, são precisamente as que confutam tão ominosa instituição, e que se invocam contra o casamento catholico. Mette-vos medo a palavra, e admittis a idêa, sob uma formula menos terrorista. É um liberalissimo de formas o vosso.

O que a logica manda dizer é: o casamento é um facto religioso; logo deixe-se á esphera da consciencia, onde reina seu dominio absoluto.

O sr. visconde quiz prevenir esta objecção, e deu lugar a que a idéa sahisse mais triumphante da replica de s. ex.^a

Diz s. ex.^a: «mas que ha no casamento civil, que offenda, que contrarie o beneficio, que se não contesta, da sancção religiosa? Eis aqui a nossa resposta, referindo-nos unicamente; por em quanto, ao systema francez, que é o modelo e typo que se nos offerece.

«É verdade que se não prohibe a ninguem que recorra á benção religiosa, mas exige-se, como condição absoluta, que o casamento civil preceda o religioso, e que o ministro da religião o accete ou refuse (para os effeitos espirituaes, bem entendido), sem que lhe seja permittido verificar a competencia dos contrahentes pelos meios estabelecidos pela egreja. É verdade que se não prohibe a benção religiosa, mas nem por isso a lei civil deixa de contrariar a lei religiosa, em quanto declara como validos casamentos que a lei religiosa annulla ou condemna em quanto rejeita condições, que ella julga necessarias para que possa realisar-se o vinculo moral.»

Ha neste periodo graves cousas a deslindar. Vamos por partes.

Primeiramente, diz o sr. visconde que se refere na sua resposta ao systema francez, que é o typo que se apresenta.

A resposta não podia deixar de ser fundamentalmente viciosa.

Pois nós discutimos o casamento civil francez, ou o systema da commissão revisora? O sr. visconde magoa-se por não ver no systema da commissão traduzida a idéa franceza, e foge para guerrear o casamento francez, abraçando a nuvem por Juno. Pois o systema da commissão diverge infinitamente do systema francez, e s. ex.^a enfeixa estas entidades heterogeneas, para tornar o pobre do casamento civil do projecto reformado responsavel pelos deffeitos que assaca ao casamento francez?!

Como é o casamento civil na França o modelo e typo do nosso, se o codigo francez não acceta, como o nosso, o matrimonio catholico? O casamento civil francez não podia ser o modelo do nosso, porque as relações entre a egreja e o estado são diversas nos dois paizes. Na França concebe-se o casamento civil exclusivo, porque ha lá a liberdade de cultos, e, por isso, o estado não faz accepção do casamento catholico. Em Portugal ha uma religião do estado,

e era preciso reconhecer este facto na acceitação do casamento catholico.

Mas acompanhemos o sr. visconde nas suas invectivas contra o casamento francez.

O casamento francez não ataca a religião, porque não prohibe a recepção do sacramento. Lá, os catholicos, depois de terem satisfeito ao preceito da lei perante o magistrado civil, caminham reverentemente para a egreja, a implorar a graça do céo para ajudar a vencer as difficuldades da familia.

A egreja franceza não se indigna com a lei civil, porque esta não lhe tolhe a palavra para não aconselhar, nem amputa os braços para não administrar.

O papa e o clero francez não mostram repugnancia por tal instituição.

Examinemos agora o resto do periodo que transcrevemos.

Encontro nelle tres idéas, que, pela minha profunda veneração para com o famoso jurisconsulto, me custa classificar convenientemente. Ha aqui um erro do facto, um vicio de logica, e uma gravissima incoherencia.

O erro de facto está em asseverar s. ex.^a que na França o padre é obrigado a accitar os casamentos celebrados segundo a formula civil, para lhe reconhecer os effeitos espirituacs.

Parece incrível que ao erudito auctor escapasse tal asserção. Os catholicos, depois de contrahirem o casamento civil, sujeitam-se ás prescripções da egreja, relativas aos impedimentos e celebração do matrimonio-sacramento. Ora, como a egreja põe impedimentos que o estado não pode estabelecer, porque cada um dos poderes legisla para fins diversos, muitos casamentos, legitimos aos olhos da lei civil, não o são aos olhos da lei ecclesiastica. O voto é impedimento ecclesiastico, e não o é civil. Obrigar os padres francezes a receberem catholicamente todos os que tivessem sido recebidos civilmente fôra o mais monstruoso dos absurdos. Onde ficava o direito da egreja? Onde ficava o poder, definido pelo concilio de Trento, de legislar sobre o matrimonio? Fazer dos padres servos do magistrado civil é inconcebível.

A egreja não pode ser obrigada a dar o sacramento a quem reputa indigno d'elle; e são indignos d'elle todos os

que estão incursos 'nalgum dos impedimentos, pela egreja constituídos com direito proprio.

O erro de logica está em s. ex.^a deduzir do facto da precedencia do casamento civil, na França, offensa do beneficio da sanção religiosa.

Que monta que o sacramento seja recebido antes ou depois, uma vez que seja recebido? A immensa bondade de Pio IX sorriria de tal demasia de escrupulos, e o proprio cardeal Antonelli refrearia o impeto d'esta orthodoxia implacavel. Quer s. ex.^a que lhe demos um documento de que os maiores theologos francezes julgam indifferente que se comece pelo acto civil ou pelo acto religioso, com tanto que se não descure a recepção d'este?

A paginas 21 do meu opusculo, citei a auctoridade da grande bibliotheca de theologia catholica do abbade Migne, a este respeito.

A incoherencia está em dizer s. ex.^a que a lei civil contraria a lei religiosa, em quanto acceita como validos casamentos que a lei religiosa annulla e condemna.

Quando isto li, julguei-me victima d'uma illusão de sentidos.

Que outrem tecesse esta accusação á lei franceza, concede-se. Mas que o sr. visconde de Seabra, que admite, no art. 1125.^o do seu projecto, casamentos entre subditos portuguezes não catholicos, *sendo celebrados segundo a crença, uso e costumes dos dictos subditos*, accuse de contrario á lei religiosa o declararem-se validos casamentos que a lei religiosa annulla ou condemna, é realmente uma coisa a que só pode dar escusa o terreno escorregadio em que pelega o nobre visconde.

Pois o projecto do sr. visconde acceita casamentos contrarios á religião catholica, e lança á conta de immoralidade este procedimento nos outros?

« De mais, continua o sr. visconde, como catholicos, entendemos que sómente a egreja é competente para definir as suas doutrinas, e ninguem ignora o que a egreja sente a este respeito. »

Tambem não esperavamos que o sr. visconde de Seabra, que tão vigorosamente sabe defender a sua opinião, manejasse este fraco recurso do sr. marquez de Lavradio. Eu já mostrei a pag. 73—75, que a doutrina do casamento civil não era heretica, porque este ponto não era dogma

de fé, não era assumpto definido pela egreja. Se o fôra, Pio IX não argumentaria como theologo, na carta que endereçou a Victor Manuel, sobre este objecto.

Só a egreja é competente para definir a sua doutrina! Quem o nega? Mas onde está definição da egreja a este respeito, que obrigue os fieis a cerrarem os labios e a curvarem o collo deante da palavra infallivel da depositaria da fé? Pois o casamento civil é dogma? ! Por Deus, é melhor deixar á Nação e ao Bem Publico o direito de dogmatisar!

Ninguém ignora o que a egreja sente a este respeito! O que a egreja sente a tal respeito já eu o fiz abundantemente ver na primeira parte do meu trabalho. Será o sr. visconde mais catholico do que a immensa pleiade de theologos, que invoquei em abono do casamento civil? O que é notavel é que s. ex.^a cite o cardeal Gousset, cujo testimonho, claro e preciso, eu adduzi em favor da religiosidade da doutrina que sustento (p. 22).

Se algum ponto tractei com amplidão foi o salvar o casamento civil da accusação de irreligiosidade (p. 19—31).

Não rejeitámos sómente a conclusão que s. ex.^a pretende extrahir do principio, que defendemos, de ser o matrimonio um acto eminentemente religioso.

Tambem não concordámos com algumas das considerações, em que s. ex.^a basêa o seu pensamento.

O sr. visconde admira, com Lerminier, a definição que deu do casamento o jurisconsulto romano Modestino. Eu não sou entusiasta pelo direito romano, e tambem acho acceptavel essa noção.

Mas tal definição não conduz á doutrina do sr. visconde. S. ex.^a sabe, melhor que eu; 1.º que o direito romano, como muitos escriptores de philosophia do direito, admittê o divorcio, apesar de reconhecer a eternidade da união, presumivel nos conjuges, no acto da celebração do matrimonio; 2.º que, apesar de ser o matrimonio considerado sempre como acto religioso, entre os romanos, nunca foi civilmente obrigatorio este acto. Já citei a este respeito a auctoridade de Ortolan (p. 125).

Diz ainda s. ex.^a: « que a moralidade é uma condição essencial da vida social, que só na familia se consolida essa moralidade, e que a religião christã protege estas condições. »

Que a familia seja o grande foco, não só da moralidade, mas tambem da actividade para todos os multiplicados fins da vida humana, é innegavel. A philosophia, a religião e a historia, dão-se as mãos, para proclamarem esta verdade. Mas que só a familia catholica gose dos fóros de moral é o que a razão não concebe e a experiencia desmente.

Se o matrimonio civil pode justamente malsinar-se de immoral, foi objecto principal da resposta a um dos campees contra o casamento civil (p. 124—133).

Ha, no opusculo do sr. visconde de Seabra, alguns trechos, que destoam completamente do pensamento do auctor.

Não seria difficil demonstrar a verdade da reforma da commissão, pelas proprias idéas que s. ex.^a exara n'algumas partes do seu folheto.

Assim, a p. 20—21, diz s. ex.^a: «se por ventura se entende significar que o estado não póde nem deve impor aos cidadãos esta ou aquella religião, estamos de accordo; a religião é a manifestação do pensamento do homem nas suas relações com a divindade, e o pensamento do homem (escrevemos nós no art. 385 do nosso projecto) é inviolavel. O homem só é responsavel a Deus pelas suas cogitações.»

Muito bem: o estado não pode, nem deve, impor aos cidadãos esta ou aquella religião. Mas o projecto do sr. Seabra, obrigando todos os portuguezes do continente a receberem o casamento catholico, se quizerem casar, impõe um dogma religioso, impõe aos cidadãos a religião catholica. Quem, pela sua educação, ou falsa direcção de estudos, não pertence ao gremio catholico, é forçado a practicar um acto religioso, em que não acredita. Ou ha de casar catholicamente, e commetter a immoralidade da hypocrisia, mentindo á sua consciencia, ou ha de viver no regaço do concubinato escandaloso, ou ha de resignar-se á vida celibataria. Não ha fugir d'estes extremos. Todos nós conhecemos muitos cidadãos, que não são catholicos, e que não reconhecem outra religião, que não seja a lei natural, estudada pela razão no seio da consciencia, onde a gravou o dedo do Eterno. O naturalismo é uma religião incompleta e insufficiente para as necessidades religiosas do homem. Mas o facto é que a religião natural parece a muitos guia

bastante, para se elevarem ao conhecimento de Deus, e se traçarem a orbita do dever.

Esses são excommungados pela lei civil; não podem casar, não são cidadãos portuguezes. No systema do sr. visconde de Seabra, pesa mais a superstição ridicula, e ás vezes pouco moral, das falsas seitas religiosas, do que a consciencia pura e a razão illustrada do homem de sciencia, que não pode acceitar em sua consciencia as verdades do catholicismo, e que se creou uma nova vida pelas luzes, com que Deus dotou todo o homem.

Repito que o philosopho racionalista, o homem de sciencia e de letras, que chegou a architectar um systema de religião, que lhe basta em sua consciencia, está mais longe da verdade, em materia de religião, do que o mais rude habitante d'aldêa, que apenas sabe o cathecismo. O naturalista labora em erro. A religião natural é obscura e deficiente. Mas um erro não é necessariamente um crime, dizia Rousseau. O que para os catholicos é luz, é para os não catholicos sombra. A verdade não transparece a todos o espiritos com o mesmo fulgor.

Outra passagem do opusculo do nobre visconde, que leva directamente ao casamento civil.

Diz s. ex.^a, a p. 21: « As leis da consciencia, seja qual for a esphera da vida humana a que se refiram, são inseparaveis da idéa de Deus, e então são mais sanctas em o nosso pensamento, quando proclamadas em nome do mesmo Deus, pela voz de uma auctoridade que d'elle procede, e á qual nos submettemos sem coacção, e sómente pelas inspirações do amor da fé.»

Querem mais plena refutação do casamento religioso obrigatorio? O trecho é luminoso; dispensa commentarios.

Outra passagem do opusculo, a pag. 42: « os cidadãos são livres em sua consciencia, *podem abandonar a religião que professamos.*»

Se os cidadãos podem deixar de ser catholicos, sem offensa da carta, segue-se que é uma violencia barbara obrigar-os a casar, segundo uma religião que abandonaram.

Pois a lei dá liberdade de deixar de ser catholico, para punir depois o resultado d'essa liberdade? É um systema traçoceiro o vosso.

Ainda outro trecho, que responde ao pensamento do

nobre visconde, a pag. 43: « para que é pois dizer aos catholicos, que podem deixar de conformar-se com os preceitos da sua religião; que podem casar não catholicamente? Se elle é catholico, é impossivel que o faça; se não é catholico, se deixou de o ser, basta que tenha na lei o meio de seguir sua crença».

O dilemma tem o defeito de ser retorquível, de voltar-se contra quem o emprega, e feril-o mortalmente.

Ou o que quer casar é catholico, ou acatholico. Se é catholico, o casamento civil não é para elle; pode continuar a receber o sacramento, que a lei acccita, como d'antes, não obrigando á practica do acto civil. Se não é catholico, é necessario fornecer-lhe um meio de casar, visto que o não pode fazer pelo rito catholico, que não admitte. Qual? o rito das outras religiões? Mas reconhecer, no fôro civil, practicas religiosas, contrarias á religião catholica, é offender a carta, que a recebe como religião do estado. E quem não professar nenhum dos cultos positivos, como ha muitos d'este pensar? Qual o meio que lhes offerece o projecto do sr. Seabra, visto que é o proprio a reconhecer que a lei deve facultar-lhes um meio de casar?

Podiamos estender as citações, para provarmos que das entranhas do proprio opusculo do sr. visconde se tiram as mais directas e ponderosas conclusões a favor do casamento da commissão.

Mas sigamos o sabio auctor: « Se se pertende inculcar que o estado deve ser inteiramente indifferente em quanto ao principio religioso, de nenhum modo podemos concordar, porque estamos inteiramente convencidos de que o elemento religioso, occupando-se principalmente da vida futura, nem por isso deixa, nas suas condições moralisadoras, de promover poderosamente o nosso bem estar temporal.»

O facto de ser a religião um elemento de desenvolvimento e progresso social prova unicamente que o estado deve garantir o desenvolvimento religioso, não pondo tropeços á manifestação da consciencia religiosa, que não carece senão do ar da liberdade, para florescer e fructificar.

A religião não precisa do amparo dos governos, para não estiolar.

Dil-o a razão, ensina-o a palavra de Christo, e corrobora-o a lição da historia. Se se quer sustentar a necessi-

dade da protecção dos Cesares para o elemento religioso, nada lucra a questão com tal systema, porque proteger uma religião não é forçar a entrar no seu gremio, e amarrar os descrentes ás columnas de seus templos. Proteger não é impor.

A sociedade não pode progredir sem religião. O sentimento religioso é uma condição da vida dos povos. As lições da historia são bem eloquentes a tal respeito. Quando um povo deixou abrir o vazio religioso, penetrou nelle a gangrena, que lhe corroe os membros.

Mas a vida da religião não depende do bafejo do poder, porque é um raio do ser eterno, um sentimento universal da natureza humana.

Onde o estado crusa os braços perante a acção da religião, ganha esta elementos de vida e de florescia, que lhe faltam no ambiente suffocador do poder do estado. A Belgica, a Inglaterra, os Estados-Únidos, são a confirmação viva e patente d'esta verdade. Deixai á religião a vida da liberdade, e não vos arreceeis do seu porvir.

Entremos agora com s. ex.^a na parte mais valiosa e capital do seu opusculo, na apreciação da reforma da commissão perante a letra da carta.

É nesta parte que s. ex.^a desprende todo o vigor da sua dialectica, e toda a sagacidade do seu ingenho.

Diz s. ex.^a, a p. 29 e 30: «suppunhamos que tudo o que fica dicto não tem importancia alguma; ainda assim não nos era licito acceitar o casamento civil, absolutamente secular, como o temos definido. E por que? Porque tinhamos deante um antemural insuperavel, o artigo 6.^o da nossa lei fundamental, que não devemos sophismar.»

De forma que o antemural do artigo 6.^o da carta oppõe-se a reconhecer o casamento civil. Mas qual casamento civil? O casamento absolutamente secular, como o temos definido, responde o sr. visconde. Mas o casamento civil, definido e combatido por s. ex.^a, é o casamento civil francez, e este dista infinitamente do nosso.

Para que se fatiga s. ex.^a em arremessar tiros a um castello, que ninguem defende? Para que desperdiça o sr. visconde polvora para atirar á lua? O sr. visconde esgrime nas trevas.

Diz s. ex.^a «que é necessario acceitar o facto da carta, como elle é, e não segundo a interpretação cerebrina, que

diz o que cada qual quererá que fosse, mas não o que o legislador quiz. »

De accordo. Resta averiguar qual das interpretações da carta é *cerebrina*, qual *tortura*, *torce* e *substitue* a sua letra.

Em mais d'uma parte do nosso trabalho expozemos as nossas idéas, com respeito á interpretação da carta.

Não esquecemos nenhum dos legitimos meios herme-
neuticos na investigação do sentido do legislador. Exami-
námos a palavra da lei no seu tecido grammatical. Con-
frontámol-a com os logares que podiam derramar luz sobre
as escuridades da letra. Subimos ao pensamento liberal,
que devia presidir á elaboração do nosso código politico.
Se errámos, foi depois de envidarmos todos nossos esfor-
ços, para haurir da letra da lei um sentido digno d'ella e
do auctor. Se errámos, podemos ainda accrescentar, errá-
mos em boa companhia.

Depois de citar o artigo 6.º da carta, faz s. ex.^a al-
gumas observações. Uma que não podemos deixar correr,
sem reparo, é que « a carta, declarando a religião catho-
lica religião do reino, não entendeu dever referir-se á re-
ligião, como sentimento ou crença interna, mas unicamente
como culto, e na sua forma exterior ; o contrario será o
maior dos absurdos, porque a crença, o sentimento não
pode ser imposto por nenhuma lei, que não seja a inspira-
ção da propria consciencia » (p. 31).

De maneira que, quando a carta estabelece o dominio
do catholicismo, fala só do culto externo, da formula ex-
terior !

Mas a religião, reduzida ás practicas exteriores, é um
formalismo vão, é uma hypocrisia. Jesus Christo dizia que
era preciso adorar a Deus em espirito e verdade. Se a carta
quer que os portuguezes, pelo menos todos os do continente,
afóra os estrangeiros, sejam catholicos, deve exigir mais
alguma coisa do que exterioridades frias, que são nada em
religião. A crença, a consciencia é o essencial, em materia
religiosa. A religião tem duas partes, theorica e practica.
Faltando algum dos elementos, não ha verdadeira religião.
Não é necessario ser theologo para saber isto.

A amputação, que faz o nobre visconde, é falsa, arbi-
traria, e offensiva da divindade e da consciencia humana.

Mas qual o alvo de tão peregrina distincção? Conce-
be-se que a estabelecesse quem quizesse deduzir do art. 6.º,

entendido como culto sem crença, como religião a meia razão, que a carta apenas quiz dar uma garantia de protecção á religião catholica, sustentando o culto publico. Mas o sr. visconde, que entende que a obrigação do estado para com a religião catholica vai mais longe, não sei para que arrastasse tal distincção.

Se o sr. visconde quiz, com esta celeberrima distincção, mostrar que eram obrigatorios todos os actos publicos do catholicismo, offendeu a dignidade da religião, reduzindo-a á esterilidade das practicas externas. No juizo do sr. visconde de Seabra, a intenção pura e a consciencia recta são, como se não fossem, aos olhos da carta.

Se o sr. visconde quiz derivar d'esta distincção a possibilidade de se exigir o cumprimento dos actos públicos de religião, sem violar a crença interior, e sem offender assim o art. 145, § 4.º, não conseguiu seu intento. De feito, se eu não creio nos dogmas do catholicismo, e rejeito, por isso, as practicas exteriores d'esses dogmas, offende-se a minha consciencia, forçando-me a desmentil-a publicamente. No systema do sr. Seabra a carta diz: eu prescrevo o catholicismo como religião do paiz, mas contento-me com as exterioridades. Podes rir-te, e mesmo odiar o que te forço a fazer no mundo exterior. O essencial é que sejas um hypocrita prudente. Para mim, a alma é indifferente; o corpo, a materia, o signal é tudo.

Este discurso é profundamente immoral, mas é consuetario irrefragavel da doutrina do sr. visconde.

Dirá s. ex.^a que a lei não pode penetrar no fôro interior, e, por isso, se contenta com as exterioridades.

Mas, se a lei não póde penetrar no recinto interior, inviolavel aos olhos da razão e da carta, não force a mostrar-se catholico quem o não possa ser, sem forçar a sua consciencia. Que a manifestação religiosa não seja uma impiedade e uma immoralidade! Que as practicas religiosas sejam espontaneas, como os sentimentos da consciencia!

« Mas, diz s. ex.^a, a carta suppõe nos moradores do reino crença catholica, correspondente aos actos publicos que prescreve. »

Respondo que tal presumpção é gratuita. A carta não podia crer que todos os habitantes do continente (visto que s. ex.^a diz que o reino se limita ao continente, segundo a carta) possuissem sentimentos catholicos.

A pequenez do numero não justifica a falta de direito, porque a justiça não é operação arithmetica.

Infelizmente ha, e havia já na epocha da elaboração da lei fundamental, muitos cidadãos, que, ou foram educados em crenças acatholicas, ou perderam a crença catholica, por causas que actuassem sobre a sua consciencia. Assim, obrigar todos os habitantes de Portugal a professarem publicamente a religião catholica fôra obrigar-os a ajustarem a sua consciencia pela bitola da lei, e o espirito humano não se presta a esta uniformidade, porque lh'o veda a individualidade dos factos da consciencia.

Admittir o facto e o direito da liberdade de pensar em assumpto religioso, e forçar todos a aferirem seus actos pelo mesmo padrão, é gravissima offensa da consciencia, obrigando a mentir-lhe, a ser infiel ao pacto que todo o homem, como ente racional e livre, faz com ella perante o juizo de Deus.

Diz mais s. ex.^a, p. 31—32: « que declarando a carta a religião catholica, como religião do *reino*, entende pela palavra reino os cidadãos aborigenes, ou propriamente portuguezes, e não os povos, que, por effeito da conquista ou d'outra forma, se submeteram á dominação portugueza. »

Esta singular opinião é unicamente do sr. visconde de Seabra, como s. ex.^a proprio confessa. Realmente é originalissima a idéa de que a carta só foi feita para o continente, quando o dador da carta diz: « faço saber a todos os meus subditos portuguezes » etc.

O titulo primeiro da carta tracta do reino de Portugal, seu territorio, governo, dynastia e religião.

O artigo primeiro d'este titulo diz:

O *reino* de Portugal é a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma nação livre e independente.

Art. 2. O seu territorio forma o *reino* de Portugal e Algarves, e comprehende:

§ 1. Na Europa o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Traz-os-Montes, Beira, Extremadura, Alemtejo e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Sancto e Açores.

§ 2. Na Africa occidental, Bissau e Cachou; na costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Juda, Angola, Benguela e suas dependencias, Cabinda e Malemo, as

ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias.

Na Costa oriental, Moçambique, rio de Senna, Sofala, Inhambane, Quilimane, e as ilhas de Cabo Delgado.

§ 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Gôa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau e das ilhas de Solor e Timor.»

Vê-se, pois, que a carta enumera os diferentes territorios do *reino*, que abrangem as possessões ultramarinas, nas tres partes do mundo, equiparando o continente ás possessões d'alem-mar. Não bastava aos desgraçados portuguezes do ultra-mar o quasi abandono, a que têm sido votados pelos nossos governos; faltava-lhes engeital-os do gremio da associação portugueza! A carta define *reino* de Portugal a associação politica de todos os subditos portuguezes. Se os habitantes de nossas possessões ultramarinas não são subditos do reino, então negue-se-lhes o fôro de subditos portuguezes. Talvez que a muitos mais lhes valera de feito a privação do nosso patrocínio vão. Que importa ao artigo 6.º que em nossas possessões ultramarinas haja subditos não catholicos? Deixa, por ventura, de ser, por esse facto, dominante lá a religião catholica? Tambem no continente é dominante a religião catholica, e, não obstante, faculta-se a practica de outras religiões aos estrangeiros, e nenhum portuguez originario é obrigado a ser catholico (art. 145, § 4.º), sem que por isso perigue o artigo 6.º, que mantem o dominio da religião catholica.

Desgraçada causa, que, para ser defendida pelo primeiro jurisconsulto portuguez, cheio de talento e de saber, e um dos mais finos argumentadores que conheço, precisa que se derogue a carta para o ultramar, que se desprendam do reino de Portugal as provincias d'alem-mar!

Diz s. ex.^a, a p. 45, em corroboração do seu pensamento: «parece-nos que nada mais seria necessario prover no codigo a este respeito, salvas as disposições relativas ao deposito e guarda d'estes actos, consignados na ultima parte do nosso projecto, visto como não havia no reino subditos catholicos, e os que existem nas possessões ultramarinas têm de ser regidos por lei especial.»

Aqui tenho de accusar a curteza da minha intelligencia, que se recusa a não entender este periodo, porque me custa dizer que ha nelle a mais flagrante contradicção com a doutrina de s. ex.^a

Pois o sr. visconde quer garantir a liberdade dos não catholicos, e corta o nó gordio, negando a existencia d'elles no reino? Pois no continente não ha subditos não catholicos? Pois os estrangeiros naturalizados não são cidadãos portuguezes? São, evidentemente, porque o art. 7.º, entre os cidadãos portuguezes, enumera tambem, no § 4.º, *os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião*. E os filhos e descendentes dos estrangeiros não é de crer que sejam educados na religião de seus paes? A carta deu liberdade de crença aos pais, e nega-a aos filhos, que têm sobre aquelles a vantagem de haverem nascido em territorio portuguez? Garante a religião dos pais, e não ha de consentir que encaminhem seus filhos pela estrada que entendem conduzil-os ao céu?

E os subditos originariamente portuguezes, nascidos em terra portugueza, e filhos de pais portuguezes, hão de ficar em peores condições que os estrangeiros e seus descendentes, e que os subditos do ultramar? Dá-se liberdade de crença aos acatholicos, e a mim, que fui catholico, mas que não posso continuar a sel-o, ha de recusar-se direito igual?

A lei ha de arrastar-me a um templo, em que se adora um Deus, que não é o meu, ou por forma contraria á que me inspira a consciencia? Não pode ser, porque repugna ao principio de egualdade da carta collocar os catholicos em peores condições que os acatholicos, e porque obsta a esta violencia o art. 145.º, § 4.º, que prohibe a violencia por motivos de religião, uma vez que se respeite a religião do estado.

Bastava que a lei dissesse que ninguem podia ser perseguido por motivos religiosos, para se entender logo que lei alguma podia forçar a praticar um acto de consciencia, em que se não crê.

Mas o legislador ainda foi mais explicito, para que não pudesse duvidar-se do seu pensamento liberal, accrescentando — *uma vez que respeite a religião do estado, e não offenda a moral publica*. Logo, reconhece a todos, porque diz *ninguem*, a faculdade de ter religião sua, porque respeitar a religião do estado não é segui-la. Eu posso respeitar uma pessoa, e seguir idéas oppostas ás suas. A opinião não é offensa. O respeito não envolve solidariedade de sentimentos. Respeita-se o adversario, cujas idéas se combatem.

Diz o sr. visconde de Seabra, a p. 33 : « desbravado assim o campo da discussão, podemos desafogadamente abordar á questão principal. Será, ou não, constitucional o art. 6.º da carta? »

Principiâmos a divergir de s. ex.^a, quanto a considerar questão principal no assumpto a constitucionalidade do art. 6.º

Entendo que a solução da materia, que se discute, não depende de assentar-se a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de tal artigo.

Vou sustentar que o artigo não é constitucional. Mas concedo momentaneamente que o seja. Que pode inferirse d'aqui contra a doutrina da commissão revisora? Se o projecto da commissão revogasse o art. 6.º da carta, podia haver empenho em sustentar a constitucionalidade do artigo, para inferir d'ahi que não cabia nos limites d'uma sessão ordinaria revogal-o.

Mas, se o casamento civil, como o legisla a commissão, nada tem de offensivo para a religião catholica; se não tem o sentido que lhe dão os adversarios do casamento civil; se, com estabelecer a carta que a religião catholica é a religião do reino, não quiz, por isso, tornar o catholicismo obrigatorio para todos os portuguezes, por que concede o fôro de cidadão a gente que não é catholica, e prescreve a inviolabilidade da consciencia religiosa; que vale afadigar-se o sr. visconde em edificar um castello, que nenhum presidio póde offerecer-lhe na guerra com os adversarios?

Mas accéitemos a questão no campo para que foi arrastada por s. ex.^a

O que é artigo constitucional?

No artigo 144, define a carta o que seja artigo constitucional, dizendo : « é só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. »

Agora, pergunta-se: o artigo 6.º encerra materia, que possa considerar-se marcar os limites e attribuições dos poderes, ou consagrar algum direito individual dos cidadãos?

Nunca se nos offereceu duvida a tal respeito.

É de alto momento marcar as raias dos poderes politicos, porque na sua separação reside a mais solida garantia da liberdade.

Mas que limites se assignam aqui a algum dos poderes politicos? Que tem o estabelecimento da religião catholica, como dominante, com as raias divisorias dos poderes do estado? Que modificações vai o facto do predomínio d'uma religião acarretar ao machinismo dos poderes?

É neste ponto que o sr. visconde de Seabra ostenta toda a argucia da sua vigorosa dialectica.

Diz s. ex.^a que este artigo *limita* os poderes publicos, porque lhes prohibe o reconhecimento d'outro culto publico, que não seja o catholico, e porque não consente que o rei, o chefe do estado, seja acclamado, que o regente governe, que o principe real seja reconhecido, sem que primeiro prestem juramento de manter a religião catholica, apostolica romana.

Mas não é de taes limites que fala o artigo. Por limites dos poderes politicos entendem-se as raias que os separam, os pontos em que termina a esphera d'acção d'um poder, e começa a área do outro.

Este sentido salta aos olhos da hermeneutica mais desartificiosa.

Mas para o fundamentarmos, basta attender ao contexto. O artigo diz — « aos limites e attribuições *respectivas*. » Este adjectivo qualifica a natureza dos limites, de que se fala. O epitheto abrange evidentemente os dois substantivos, e seria ridiculo estar a mostral-o, pela grammatica. Tracta-se dos limites *respectivos* dos poderes, i. é, das linhas que separam cada uma das espheras dos diversos poderes, reconhecidos pela carta, dos pontos que fecham a acção de cada qual d'elles.

A idéa que s. ex.^a liga ao vocabulo *limites* prova de mais, e o que prova de mais nada prova, em boa logica. Prova de mais, porque todos, ou quasi todos, os artigos da carta seriam então constitucionaes, visto que todos elles, estabelecendo algum direito, prohibem alguma coisa, e toda a prohibição é uma *limitação*. Qual disposição legal não pode considerar-se como prohibindo algum acto, e *limitando*, d'est'arte, algum poder?

Continuemos com a interpretação do artigo.

Por ventura o artigo 6.^o encerra materia de *attribuição* a algum dos poderes do estado? Que *attribuições* se demarcam aos poderes publicos como facto do predomínio da religião catholica?

Diz o sr. visconde: « attribue ao rei, como chefe do executivo, por força do principio posto, a nomeação dos bispos e o provimento dos beneficios ecclesiasticos (art. 75.º, § 2.º), a faculdade de conceder regio beneplacito aos decretos dos concilios, e quaesquer outras constituições, que se não oppozerem á constituição, precedendo approvação das cortes, se contiverem disposição geral (art. 75.º, § 14.º).»

Respondemos que a nomeação dos bispos e o provimento dos beneficios ecclesiasticos, *attribuem-se* ao rei, como chefe do poder executivo, segundo o § 14.º do art. 15.º

Dirá o sr. visconde que é do principio, consignado no art. 6.º, que flue o direito que attribuem ao rei os artigos citados.

Respondo: 1.º que o ponto, de que se tracta, é saber se o art. 6.º encerra alguma attribuição expressa, e não do que a lógica d'elle possa deduzir; 2.º que o direito de prover os beneficios ecclesiasticos não é corollario forçado do principio d'uma religião do estado. Concebe-se que o estado proteja uma religião, e não arrogue a si, como paga da protecção que dispensa, o direito de nomear as autoridades ecclesiasticas, que originariamente compete á sociedade ecclesiastica, sob pena de negar-se a autonomia d'esta.

Com maioria de razão, o reconhecimento d'uma religião do estado não é muito favoravel ao beneplacito regio, porque, se um paiz acceita uma religião, reconhece a sanctidade dos dogmas d'essa religião, e não deve consequentemente recear que d'ella possam provir elementos dissolventes da sociedade civil.

Prosigamos na analyse do artigo, que marca a constitucionalidade dos artigos da carta.

Diz o art. 6.º respeito aos direitos politicos e individuais dos cidadãos?

A profissão de catholico é algum direito individual? O que é individual é o direito absoluto de liberdade do pensamento, e este tanto assiste aos catholicos, como aos acatholicos, porque a lei é egual para todos.

Diz o sr. visconde: «no aspecto civil, o artigo é egualmente constitucional, porque limita egualmente a liberdade natural da manifestação do pensamento ou da crença, não permittindo aos cidadãos, que professem publicamente

outro culto, que não seja o catholico, e só consente que os estrangeiros professem o seu culto, mas assim mesmo em casas particulares, e sem forma alguma externa de templo.»

Mas a liberdade de consciencia, que é um direito individual, não é limitada por este artigo, sob pena de estabelecer-se antagonismo entre o seu conteúdo e a materia do artigo 145.º, § 4.º, que garante a inviolabilidade d'aquelle direito fundamental. O que se estabelece, com respeito á religião catholica, nada implica com os direitos individuaes, que ficam salvaguardados pelo santelmo da inviolabilidade da consciencia, assegurada pela carta.

Continúa s. ex.ª; « pensamos por tanto que o pensamento da carta não offerece a menor duvida; mas, se insistís, a solução é facil; recorrei ao unico meio que vos resta, e se acha consignado no artigo 140.º e seguintes da carta. Consultai o paiz » (p. 36).

Acho singular esta observação do sr. visconde. S. ex.ª acaba de mostrar a constitucionalidade do art. 6.º, e offerece aos renitentes á sua opinião uma solução facillima. Quereis saber qual é? Consultar o paiz, usando do meio facultado pelo artigo 140.º e seguintes. Quereis saber de que tractam esses artigos? Das formalidades que cumpre guardar na reforma dos pontos constitucionaes da carta.

Mas se o que se impugna é a constitucionalidade do artigo 6.º, como aconselha s. ex.ª aos que não adherirem á sua opinião a este respeito o uso dos meios que offerece a lei para a reforma dos artigos constitucionaes? Temos o paralogismo do *idem per idem*.

Não é necessario reformar o artigo 6.º, porque o sentido genuino d'elle não é hostil ao projecto da commissão; antes, pelo contrario, o casamento civil, como se acha estatuido no projecto reformado, é o mais puro reflexo das disposições da carta, justamente combinadas.

Assaca s. ex.ª ao projecto da commissão revisora o nefando crime de *original e unico*. O que devera mostrar s. ex.ª é que a originalidade é indicio de falsidade. Onde estaria o progresso, se não apparecessem idéas novas e originaes? A escravatura tinha o grande merito de ser um factio vulgar e commum. Todas as grandes innovações principiaram por serem originaes, singulares e unicas.

Mas não vê o nóbre visconde que se fere com a arma, com que pretende ferir a commissão?

Onde é que s. ex.^a encontra estabelecido o systema do seu projecto? Em parte alguma, onde exista uma religião do estado, se admitte casamento, celebrado segundo o rito das outras religiões. Este nivelamento de formulas oppositas de religião é que não se encontra em paiz algum, que tenha uma religião dominante. Concebe-se tal systema num paiz, onde vigore a liberdade de cultos; mas onde se recebe uma religião, como predominante, a lei, ou não se occupe do acto religioso, entregando-o ao legitimo dominio da consciencia dos nubentes, ou, a querer abarcal-o na sua esphera, seja unicamente o casamento catholico o admittido com caracter religioso.

A commissão, que, com a carta, não reconhece por verdadeira senão a religião catholica, diz: eu não posso forçar ninguem a ser catholico, porque m'ò veda a carta. Como tenho de garantir o casamento a cidadãos que não são catholicos, estabeleço para elles o casamento civil. Casamento religioso não admitto senão o catholico, porque os demais são contrarios á religião catholica, e eu não posso admittir duas entidades oppositas. O artigo 6.^o da carta, que reconhece o catholicismo como religião do estado, veda-me acceitar egualmente os casamentos das seitas acatholicas, obrigando os contrahentes não catholicos a celebrarem esses ritos falsos. Se o fizesse seria indifferentista.

Diz mais o sr. visconde de Seabra, a p. 41: « pelo nosso systema, o casamento religioso é o dominante, e portanto só pode variar segundo a diversidade das seitas. O catholico casa-se catholicamente, o acatholico casa-se segundo o seu rito, uso e costume; principio que nós apresentámos á commissão, formulado nestas palavras: *catholicum catholicis, acatholicum acatholicis.* »

Quer dizer: o sr. visconde de Seabra rejeita o casamento civil, por demasia de escrupulos pela religião do estado, e acceita o casamento, falso das outras religiões, contrario ao casamento catholico. Eis a grande deferencia de s. ex.^a para com a religião do estado! O que é criminoso e abominavel para a religião catholica é sancto e venerando para s. ex.^a, a ponto de não admittir casamento entre não catholicos, que não seja previamente celebrado segundo os ritos supersticiosos de suas religiões. Para o projecto de s. ex.^a a verdade e o erro estão na mesma plana.

Para s. ex.^a, o casamento religioso é o dominante, e só

pode variar, segundo a diversidade das seitas! Mas, para um catholico, só o sacramento é religioso. As formulas das outras religiões são superstições contrarias á religião catholica, que não podem ser acceitas, como elemento religioso, por um codigo, feito para um paiz, que tem a religião catholica como religião do estado, e que não pode, porisso, dar fôro civil a outros actos religiosos.

Continua o nobre visconde: «pelo projecto reformado, estabece-se o casamento secular como direito commum, e, como excepção para os catholicos sómente, o casamento religioso, segundo a egreja o consagra. Todas as mais seitas são submettidas ao casamento secular. Tal é o principio regulador adoptado pela commissão.»

Perdão! O projecto emendado não estabelece o casamento civil como direito commum, e o catholico como excepção.

O projecto da commissão faculta egualmente os dois casamentos, não dando a um mais garantias do que ao outro, e dispensando apenas das formalidades civis o casamento catholico, em consideração ás garantias, de que sabiamente o circumda a egreja catholica. O norte da commissão revisora foi o principio da liberdade de consciencia na constituição da familia, e a liberdade não consente excepções arbitrarías.

O casamento civil é para todos os que se quizerem aproveitar d'elle; o casamento catholico é para os que quizerem recebê-lo. Tanto é direito commum o casamento civil, como o casamento catholico.

Continua o sr. visconde: « não podemos acceitar o systema proposto pela minoria da commissão, 1.º porque é a negação de todo o systema, 2.º porque é radicalmente sceptico e immoral, 3.º porque é radicalmente attentatorio da lei fundamental.»

Vejamos como s. ex.^a justifica este pavoroso fusilar de accusações.

«É a negação de todo o systema, diz s. ex.^a, porque estabelece frente a frente o systema religioso e o systema profano. Ora o systema profano é em principio a negação do systema religioso, e o systema religioso a negação do systema profano. Logo, admittidos simultaneamente, é destruido um pelo outro; o que é logicamente impossivel. Isto não pode chamar-se systema, salvo se quizermos chamar

systema ao cahos, á anarchia das idéas; systema é, como excellentemente dizem os ecleticos, a *unidade na multiplicidade*, e não o circulo quadrado.»

É uma edição nova da objecção do sr. D. Antonio, a que já respondemos em seu logar.

Não ha opposição entre os dois casamentos, porque um não nega o outro. O casamento catholico não implica com o casamento civil, porque um representa o elemento religioso, consagrado pela egreja, e o outro o principio da liberdade, assegurada pelo estado. Estes elementos são diversos, mas não são contradictorios, excepto se a natureza humana é tambem contradictoria.

O casamento religioso subsiste harmonicamente ao lado do casamento civil. Se ha opposição entre os dois casamentos, tambem a ha entre o art. 6.º, que estabelece a religião catholica como religião do estado, e o artigo 145, § 4.º, que garante o direito de liberdade de consciencia, e, por conseguinte, a permissoão de deixar de ser catholico.

Mas ha mais: o sr. visconde de Seabra devia ser o ultimo a bulir nesta difficuldade, porque o systema de s. ex.^a admite dois casamentos oppostos, o casamento irreligioso dos acatholicos (porque não ha sacramento religioso fóra do sacramento, para o catholico), e o casamento religioso dos catholicos, a superstição e o sacramento.

O casamento civil da commissão não é irreligioso, é a consagração do elemento da liberdade, que entra no contracto do matrimonio, com abstracção, mas não impugnação do sacramento da egreja.

Mas o systema do sr. visconde de Seabra é um amalgama monstruoso de entidades repugnantes, porque admite o casamento catholico, reconhece nelle a qualidade de sacramento, e acceita o casamento celebrado segundo o rito de religiões contrarias ao catholicismo, casamento que é a negação absoluta do sacramento da egreja catholica.

Outro raio que s. ex.^a desfecha sobre a cabeça da desgraçada commissão é a arguição de scepticismo e immoralidade. Vejamos.

O projecto da commissão não é sceptico, porque ninguem chamou ainda sceptica a sociedade portugueza, por admittir, a par com o culto catholico, o culto de outras religiões.

O legislador pode, em consciencia, lamentar que os cidadãos não recebam a graça do sacramento, mas não é juiz das crenças religiosas, para impôr a todas as consciencias um padrão por onde aferil-as.

A missão da lei não é regular os actos religiosos. Estes entram na esphera da consciencia, onde só Deus superintende absolutamente. A lei não acceita o casamento catholico, por ser sacramento; acceita-o, porque respeita na sua recepção a liberdade da maioria dos cidadãos, que seguem a religião catholica.

Sceptico é o systema do sr. visconde, que tem na mesma conta o casamento catholico e o casamento contrahido conformemente ao rito das outras seitas, e tal confronto é um desdouro para a religião do estado.

Diz ainda o sr. visconde, a p. 42: « os cidadãos são livres na sua consciencia, podem abandonar a religião que professam, mas a lei o mais que pode fazer em tal caso é cerrar os olhos, não os punir por isso, com tanto, diz a carta, que respeitem a religião do estado e não offendam a moral publica; mas não pode declarar, nem directa, nem indirectamente, que a apostasia é um facto licito, e muito menos provocal-o.»

Respondemos que a apostasia não é contraria á carta, porque, como vimos, ella admite cidadãos que deixaram de ser catholicos. Se a consciencia é invulneravel aos olhos da carta, ninguem me pode obrigar a accuitar uma religião que desadoro no fundo de minha alma. Podem forçar-me a não manifestar á luz da publicidade uma crença nova, mas não podem forçar-me a viver enclausurado num gremio religioso, que suffoca a vida da minha consciencia.

E o artigo 135 do codigo penal?!

Coitado do pobre artigo! Não merece que se faça alarma, pelo seu holocausto no altar da liberdade.

Este artigo, bafejado pelos Torquemadas da penalidade, fica derogado pelo projecto da commissão, se algum adversario do casamento civil lhe não acudir com o remedio d'algum novo genero de constitucionalidade. O mesquinho vai-se, e não deixa saudades aos amigos da liberdade, porque é uma violencia aos principios da carta, sob a capa hypocrita de reverencia para com a religião.

A religião catholica dispensa o coadjutorio barbaro e despotico do codigo penal.

As vaias de immoralidade, que o sr. visconde arremessa ao casamento civil, já as fizemos resvalar d'esta instituição.

Outra objecção de s. ex.^a: « o casamento civil não pode ser annullado por motivo de religião. Se uma simples catholica é seduzida por algum judeu ou mahometano, depois de conhecido o erro e o dolo, não pode annullar-se o contracto civil » (p. 43).

Mas a lei faculta o casamento catholico, por forma que não obriga, como o codigo civil francez, a principiar pelo acto civil. A mulher catholica deve casar catholicamente. Se vai casar civilmente, ou é imprudente, ou despreza o sacramento. Se a lei admitte o casamento civil independente do acto religioso, os motivos religiosos são indifferentes para ella, nesta parte.

O sr. visconde de Seabra admitte o casamento acatholico, comtanto que seja celebrado segundo o rito da religião dos contrahentes.

Ventila-se questão sobre a legitimidade d'um casamento não catholico. Questiona-se se foram devidamente celebrados os ritos d'uma religião. Quem ha de resolver o pleito? Os ministros da religião dos contrahentes? Mas isso é dar-lhes auctoridade civil, contra a carta, que não admitte a liberdade de cultos, e não reconhece, por isso, auctoridade official nos ministros das diversas seitas religiosas. Será perante as auctoridades civis que ha de julgar-se da validade dos casamentos acatholicos? Mas temos então os preccitos de religiões, apenas toleradas, a fazerem direito commum nos tribunaes, não querendo já falar na difficuldade, senão impossibilidade, de serem os magistrados civis competentes para entenderem de todos os variadissimos ritos religiosos, respectivos ao matrimonio.

O sr. visconde quer o casamento catholico obrigatorio para os catholicos.

Mas como saber se um individuo é catholico? Pelo seu baptismo? Mas muitos baptisados abandonam depois a religião catholica, não acreditando em seus dogmas. Pela practica dos preccitos catholicos? Mas como devassar a consciencia individual, e inquirir da vida religiosa de cada um? Pela declaração dos contrahentes? Mas obrigar o indivi-

duo a manifestar publicamente os seus sentimentos religiosos, no meio d'uma sociedade que professa uma religião contraria á sua, é expôl-o ás vaias da multidão fanatica, é devassar o recinto da consciencia, é perseguil-o moralmente.

E se o individuo declarar que não professa nenhuma das religiões positivas, porque as reputa todas manifestações imperfeitas da religião natural, do ideal da religião, como ella se espelha na sua consciencia? A lei despreza o sectario da religião natural e acolhe o turco e o boudhista. Nega o casamento a Kant, Tiberghien, Victor Cousin, Julio Simon, E. Sáisset, Damiron, Jouffroy, a todos philosophos da eschola racionalista, e permite-o ao sectario da religião impurissima de Mafoma. É uma preferencia infundada a do projecto do sr. visconde de Seabra.

CONCLUSÃO

A revolta, que ali referve contra o casamento civil, é o anear do moribundo, a quem é doloroso o desapego da terra.

O espirito moderno agita-se, por toda a parte, para limpar o terreno dos destroços que ainda subsistem d'um mundo, que se foi, para não voltar mais.

O fanatismo retoma azas, para opprimir pelo despotismo da lei, visto que o não pode fazer pela corda do carasco e pelos tractos da inquisição, todos quantos não humilham sua consciencia perante as extravagancias de sua doutrina, e não seguem um pendão funebre, assombreado de maculas indeleveis.

O seculo refuta-o com a resposta do sorriso piedoso, e vai continuando sua derrota pacifica.

A liberdade politica é a gloriosa divisa da sociedade moderna, e o passado pertence ao dominio da historia.

A alliança da liberdade com a religião deve ser o nobre pensamento de todos os amigos sinceros da civilisação.

Compromette a causa do progresso quem apregôa antagonismo entre a religião e a liberdade. Estas duas energias valem-se mutuamente.

Felizmente para o catholicismo, ainda ha espiritos illustrados e rectos, que não julgam a religião catholica por alguns falsos levitas d'ella.

Eu creio no progresso da sociedade pelo progresso da religião, e no progresso d'esta pelo d'aquella.

As pretensões do partido reaccionario amontoam nuvens espessas sobre os horisontes do porvir, mas a força das coisas ha de dissipal-as completamente.

Quanto mais meditâmos sobre as ultimas lições da historia contemporanea, mais cala em nossa alma o convencimento de que é preciso conciliar a religião com a sociedade, sob pena de morte para ambas ellas.

Ora, no seculo XIX, não ha reconciliação possível entre a religião e a sociedade, senão por meio da liberdade. Só este grande reservatorio da vida humana pode dar alento á religião e á sociedade, fazendo-lhes viver uma vida independente e harmonica.

O partido do clero liberal vai engrossando prodigiosamente em Portugal. Hoje, é raro encontrar-se um padre da geração moderna, que não seja um apóstolo da liberdade do seculo.

Baldado o tempo, que se passa a evocar o calvario antigo para crucificação da liberdade. Não sopra d'essa parte a opinião. O vento do seculo arrasta para outras regiões as vozes tetricas, que chamam os mortos á realza moderna.

Não pode sustar-se a gangrena moral, que devora o coração dos povos modernos, senão corrigindo os desvairamentos da liberdade pela religião, e vivificando a religião pela liberdade. Só no abraço d'estes dois grandes sentimentos reside o segredo da felicidade futura.

O casamento civil, proposto pela commissão revisora, é o principio da liberdade de consciencia na constituição da familia, é o abraço estreito entre a religião e a liberdade da carta.

FIM